



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

**SESSÃO PLENÁRIA Nº 2074 (ORDINÁRIA)
DE 19 DE AGOSTO DE 2021**

- 1 **Nº de Ordem 13** – Processo C - 000734/2019 V2 – Associação Regional dos
2 Engenheiros de Itapeva. – Termo de Fomento - Prestação de Contas – Nos
3 termos do inciso II do art. 6º do Ato Adm. 33 do CREA-SP - Origem: COTC.-----
4 **Decisão:** O Plenário do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do
5 Estado de São Paulo – Crea-SP, reunido em São Paulo no dia 19 de agosto de
6 2021, apreciando o processo em referência que trata da prestação de contas
7 referente ao repasse de Apoio Financeiro para evento “Curso Fundações em
8 diferentes tipos de solo”, conforme Ato Administrativo nº 33/2017 do Crea-SP;
9 considerando que a Comissão de Orçamento e Tomada de Contas – COTC
10 considerou cumpridas as formalidades da lei e que foram cumpridos os requisitos
11 constantes do art. 140 e 141, inciso VI, Seção VI, do Regimento Interno do CREA-
12 SP, **DECIDIU** aprovar a prestação de contas como regular, do Termo de Fomento
13 nº 37/2020-UCFP-SUPGES, apresentada pela Associação Regional dos
14 Engenheiros de Itapeva, conforme Deliberação COTC/SP nº 81/2021, referente
15 ao valor aprovado de R\$ 11.400,00 e valor repassado de R\$ 9.120,00, onde foram
16 apresentados documentos comprobatórios no valor de R\$ 11.400,00 e valor final
17 atestado pelo Gestor de R\$ 11.400,00, com saldo de R\$ 2.280,00 a repassar à
18 entidade de classe. (Decisão PL/SP nº 549/2021).-----
19
- 20 **Nº de Ordem 14** – Processo C- 0001227/2019 V2 – Associação de Engenheiros
21 Agrônomos do Estado de São Paulo - AEASP – Nos termos do inciso II do art. 6º
22 do Ato Adm. 33 do CREA-SP - Origem: COTC -----
23 **Decisão:** O Plenário do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do
24 Estado de São Paulo – Crea-SP, reunido em São Paulo no dia 19 de agosto de
25 2021, apreciando o processo em referência que trata da prestação de contas
26 referente ao repasse de Apoio Financeiro para evento “Seminário de Energias
27 Alternativas”, conforme Ato Administrativo nº 33/2017 do Crea-SP; considerando
28 que a Comissão de Orçamento e Tomada de Contas – COTC considerou
29 cumpridas as formalidades da lei e que foram cumpridos os requisitos constantes
30 do art. 140 e 141, inciso VI, Seção VI, do Regimento Interno do CREA-SP,
31 **DECIDIU** aprovar a prestação de contas como regular, do Termo de Fomento nº
32 073/2019-UCFP-SUPGES, apresentada pela Associação de Engenheiros
33 Agrônomos do Estado de São Paulo - AEASP, conforme Deliberação COTC/SP nº
34 82/2021, referente ao valor aprovado de R\$ 50.000,00 e valor repassado de R\$
35 40.000,00, onde foram apresentados documentos comprobatórios no valor de R\$
36 43.700,00 e valor final atestado pelo Gestor de R\$ 43.700,00 com saldo de R\$
37 3.700,00 a repassar à entidade de classe. (Decisão PL/SP nº 550/2021).-----
38
- 39 **Nº de Ordem 16** – Processo F-000669/2018 - Net Mix Ltda.- ME. - Nos termos da
40 alínea “c” do art. 34 da Lei Federal 5.194/66 – Origem: CEEE - Relator: Francisco
41 Innocêncio Pereira.-----
42 **Decisão:** O Plenário do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

**SESSÃO PLENÁRIA Nº 2074 (ORDINÁRIA)
DE 19 DE AGOSTO DE 2021**

1 Estado de São Paulo – Crea-SP, reunido em São Paulo no dia 19 de agosto de
2 2021, apreciando o processo em referência que trata de empresa Net Mix Ltda –
3 ME que pede cancelamento de seu registro no CREA-SP tendo em vista a criação
4 do Conselho Federal dos Técnicos Industriais – CFT; considerando que a Net Mix
5 Ltda - ME é uma provedora de acesso às redes de comunicações, serviços de
6 comunicação multimídia - SCM, tratamento de dados, provedores de serviços de
7 aplicação e serviços de hospedagem na internet, reparação e manutenção de
8 computadores e de equipamentos periféricos, instalação e manutenção elétrica;
9 considerando as atividades exercidas pela empresa como manutenção de
10 computadores e principalmente em equipamentos periféricos, instalação e
11 manutenção elétrica, **DECIDIU** pelo não cancelamento do registro neste Conselho
12 (CREA-SP) e pela indicação de Engenheiro ou Tecnólogo com atribuições
13 equivalentes. (Decisão PL/SP nº 551/2021).-----

14
15 **Nº de Ordem 18** – Processo PR- 000266/2020 – Matheus Vieira Fabiani –
16 Processo encaminhado pela CEEMM – Interrupção de Registro – Nos termos do
17 art. 34 – da LF 5.194/66 e alínea "c" da Res. 1.007/03 - Relator: Euzébio Beli -.-.-
18 **Decisão:** O Plenário do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do
19 Estado de São Paulo – Crea-SP, reunido em São Paulo no dia 19 de agosto de
20 2021, apreciando o processo em referência que trata do requerimento de
21 interrupção de registro protocolado em 03 de março de 2020 (fls. 02) do Eng.
22 Mecânico Mattheus Vieira Fabiani, onde informa o motivo “Meu cargo atual não
23 exige o registro no CREA”; considerando que o profissional está registrado neste
24 Conselho desde 17/01/2012, com as atribuições especificadas pelo artigo 12 da
25 Resolução Confea 218 de 1973, conforme detalhado às fls 11; considerando que
26 o profissional em questão atua na empresa SMC Pneumáticos do Brasil Ltda,
27 desde 18/03/2019, na função de Consultor I, informação está constante às fls 04;
28 considerando que em solicitação deste Conselho, a empresa informa que as
29 atividades desempenhadas pelo profissional no cargo de Consultor I exigem as
30 seguintes habilidades técnicas: “técnicas de negociação e persuasão,
31 gerenciamento de carteira de clientes, incluindo o atendimento em campo,
32 técnicas de comunicação, relacionamento interpessoal, construção e manutenção
33 de relacionamento com clientes, pares e interdepartamental SMC (Manutenção,
34 Engenharia, Produção e Compras)” (fls.7); considerando que a empresa também
35 apresenta (fls 7, verso) a exigência de formação em Tecnologia ou Engenharia
36 (Mecânica, Elétrica, Eletrônica, Mecatrônica, Automação e Controle,
37 Administração Economia ou cursos correlatos. Desejável pós-graduação, MBA ou
38 cursos de especialização em gestão ou áreas afins; considerando que às fls 10,
39 em ofício, a empresa ratifica as formações desejáveis na área de Engenharia e
40 designa as funções do cargo Consultor, visto que houve o indeferimento ao
41 solicitado pelo profissional; considerando que o processo é encaminhado à
42 CEEMM em face ao pedido de deferimento realizado pelo profissional, com base



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

**SESSÃO PLENÁRIA Nº 2074 (ORDINÁRIA)
DE 19 DE AGOSTO DE 2021**

1 na documentação já apresentada, e considerando que ressalta-se que o cargo
2 exige “atuar em parceria com o departamento de engenharia sobre a elaboração
3 de alternativas para buscar desenvolvimento internamente de novos produtos
4 e/ou especiais, substituindo produtos dos concorrentes, trazendo informações das
5 necessidades relatadas pelos clientes, realizando visitas, se necessário em
6 conjunto com técnico de Automação Industrial, ampliando seus conhecimentos e
7 alavancando novos negócios”; considerando que a CEEMM decide através da
8 decisão nº 480/2020 pela não concessão da interrupção do registro do
9 interessado Engenheiro Mecânico Mattheus Vieira Fabiani neste Conselho (fls.19-
10 21); considerando que, informado da decisão (fls. 22-23) através do ofício
11 13490/2020, o profissional Eng. Mec. Mattheus Vieira Fabiani, por intermédio de
12 sua advogada que não assina o presente, apresenta recurso ao plenário do Crea-
13 SP (fls. 25-28) onde a advogada tece, entre outros, considerações sobre a função
14 exercida pelo profissional no cargo desempenhado, em que questiona: “se a
15 função pode ser exercida por um administrador de empresas, como pode este
16 estar obrigatoriamente vinculado ao CREA para executá-la?”; considerando a Lei
17 Federal 5194/66: “Art. 7º- As atividades e atribuições profissionais do engenheiro,
18 do arquiteto e do engenheiro-agrônomo consistem em: a) desempenho de cargos,
19 funções e comissões em entidades estatais, paraestatais, autárquicas e de
20 economia mista e privada; b) planejamento ou projeto, em geral, de regiões,
21 zonas, cidades, obras, estruturas, transportes, explorações de recursos naturais e
22 desenvolvimento da produção industrial e agropecuária; c) estudos, projetos,
23 análises, avaliações, vistorias, perícias, pareceres e divulgação técnica; d) ensino,
24 pesquisa, experimentação e ensaios; e) fiscalização de obras e serviços técnicos;
25 f) direção de obras e serviços técnicos; g) execução de obras e serviços técnicos;
26 h) produção técnica especializada, industrial ou agropecuária. Parágrafo único -
27 Os engenheiros, arquitetos e engenheiros-agrônomo poderão exercer qualquer
28 outra atividade que, por sua natureza, se inclua no âmbito de suas profissões; Art.
29 8º- As atividades e atribuições enunciadas nas alíneas "a", "b", "c", "d", "e" e "f" do
30 artigo anterior são da competência de pessoas físicas, para tanto legalmente
31 habilitadas. Parágrafo único - As pessoas jurídicas e organizações estatais só
32 poderão exerceras atividades discriminadas no Art. 7º, com exceção das contidas
33 na alínea "a", com a participação efetiva e autoria declarada de profissional
34 legalmente habilitado e registrado pelo Conselho Regional, assegurados os
35 direitos que esta Lei lhe confere; Art. 45 - As Câmaras Especializadas são os
36 órgãos dos Conselhos Regionais encarregados de julgar e decidir sobre os
37 assuntos de fiscalização pertinentes às respectivas especializações profissionais
38 e infrações do Código de Ética; Art. 46 - São atribuições das Câmaras
39 Especializadas: a) julgar os casos de infração da presente Lei, no âmbito de sua
40 competência profissional específica; b) julgar as infrações do Código de Ética; c)
41 aplicar as penalidades e multas previstas; d) apreciar e julgar os pedidos de
42 registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**

**SESSÃO PLENÁRIA Nº 2074 (ORDINÁRIA)
DE 19 DE AGOSTO DE 2021**

1 entidades de classe e das escolas ou faculdades na Região; e) elaborar as
 2 normas para a fiscalização das respectivas especializações profissionais; f) opinar
 3 sobre os assuntos de interesse comum de duas ou mais especializações
 4 profissionais, encaminhando-os ao Conselho Regional; Art. 73 - As multas são
 5 estipuladas em função do maior valor de referência fixada pelo Poder Executivo e
 6 terão os seguintes valores, desprezadas as frações de um cruzeiro: a) de um a
 7 três décimos do valor de referência, aos infratores dos arts. 17 e 58 e das
 8 disposições para as quais não haja indicação expressa de penalidade; b) de três
 9 a seis décimos do valor de referência, às pessoas físicas, por infração da alínea
 10 "b" do Art. 6º, dos arts. 13, 14 e 55 ou do parágrafo único do Art. 64; c) de meio a
 11 um valor de referência, às pessoas jurídicas, por infração dos arts. 13, 14, 59 e 60
 12 e parágrafo único do Art. 64; d) de meio a um valor de referência, às pessoas
 13 físicas, por infração das alíneas "a", "c" e "d" do Art. 6º. Parágrafo único - As
 14 multas referidas neste artigo serão aplicadas em dobro nos casos de
 15 reincidência"; considerando a Resolução 218/1973 Confea – Discrimina atividades
 16 das diferentes modalidades profissionais da Engenharia, Arquitetura e Agronomia:
 17 "Art. 1º - Para efeito de fiscalização do exercício profissional correspondente às
 18 diferentes modalidades da Engenharia, Arquitetura e Agronomia em nível superior
 19 e em nível médio, ficam designadas as seguintes atividades: Atividade 01 -
 20 Supervisão, coordenação e orientação técnica; Atividade 02 - Estudo,
 21 planejamento, projeto e especificação; Atividade 03 - Estudo de viabilidade
 22 técnico-econômica; Atividade 04 - Assistência, assessoria e consultoria; Atividade
 23 05 - Direção de obra e serviço técnico; Atividade 06 - Vistoria, perícia, avaliação,
 24 arbitramento, laudo e parecer técnico; Atividade 07 - Desempenho de cargo e
 25 função técnica; Atividade 08 - Ensino, pesquisa, análise, experimentação, ensaio
 26 e divulgação técnica; extensão; Atividade 09 - Elaboração de orçamento;
 27 Atividade 10 - Padronização, mensuração e controle de qualidade; Atividade 11 -
 28 Execução de obra e serviço técnico; Atividade 12 - Fiscalização de obra e serviço
 29 técnico; Atividade 13 - Produção técnica e especializada; Atividade 14 - Condução
 30 de trabalho técnico; Atividade 15 - Condução de equipe de instalação, montagem,
 31 operação, reparo ou manutenção; Atividade 16 - Execução de instalação,
 32 montagem e reparo; Atividade 17 - Operação e manutenção de equipamento e
 33 instalação; Atividade 18 - Execução de desenho técnico; Art. 12 - Compete ao
 34 ENGENHEIRO MECÂNICO ou ao ENGENHEIRO MECÂNICO E DE
 35 AUTOMÓVEIS ou ao ENGENHEIRO MECÂNICO E DE ARMAMENTO ou ao
 36 ENGENHEIRO DE AUTOMÓVEIS ou ao ENGENHEIRO INDUSTRIAL
 37 MODALIDADE MECÂNICA: I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º
 38 desta Resolução, referentes a processos mecânicos, máquinas em geral;
 39 instalações industriais e mecânicas; equipamentos mecânicos e eletro-mecânicos;
 40 veículos automotores; sistemas de produção de transmissão e de utilização do
 41 calor; sistemas de refrigeração e de ar condicionado; seus serviços afins e
 42 correlatos"; considerando a Resolução 1007/2003 Confea: "Art. 30. A interrupção



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

**SESSÃO PLENÁRIA Nº 2074 (ORDINÁRIA)
DE 19 DE AGOSTO DE 2021**

1 do registro é facultado ao profissional registrado que não pretende exercer sua
2 profissão e que atenda às seguintes condições: I – esteja em dia com as
3 obrigações perante o Sistema Confea/Crea, inclusive aquelas referentes ao ano
4 do requerimento; II – não ocupe cargo ou emprego para o qual seja exigida
5 formação profissional ou para cujo concurso ou processo seletivo tenha sido
6 exigido título profissional de área abrangida pelo Sistema Confea/Crea; e; III –
7 não conste como autuado em processo por infração aos dispositivos do Código
8 de Ética Profissional ou das Leis n.os 5.194, de 1966, e 6.496, de 7 de dezembro
9 de 1977, em tramitação no Sistema Confea/Crea; Art. 31. A interrupção do registro
10 deve ser requerida pelo profissional por meio de preenchimento de formulário
11 próprio, conforme Anexo I desta Resolução. Parágrafo único. O requerimento de
12 interrupção de registro deve ser instruído com os documentos a seguir
13 enumerados: I – declaração de que não exercerá atividade na área de sua
14 formação profissional no período compreendido entre a data do requerimento de
15 interrupção e a da reativação do registro; e; II – comprovação da baixa ou da
16 inexistência de Anotações de Responsabilidade Técnica – ARTs, referentes a
17 serviços executados ou em execução, registradas nos Creas onde requereu ou
18 visou seu registro; Art. 32. Apresentado o requerimento devidamente instruído, o
19 órgão competente da estrutura auxiliar do Crea efetuará a análise da
20 documentação e encaminhará o processo à câmara especializada competente.
21 Parágrafo único. Caso o profissional não atenda às exigências estabelecidas
22 nesta Resolução, seu requerimento de interrupção de registro será indeferido”;
23 considerando: 1) a Decisão nº 480/2020 indeferindo a solicitação de interrupção
24 de registro do requerente; 2) que em declaração exarada pela empresa e
25 transcrita pela advogada, esta reafirma que tal função é desejável formação
26 superior onde inclui profissional fiscalizado pela Lei Federal 5194/1966 que regula
27 o exercício da profissão nas áreas da engenharia, bem como relaciona as
28 atividades e atribuições profissionais e define as atividades que podem ser
29 desenvolvidas por pessoa física e jurídica, **DECIDIU** pela manutenção da não
30 concessão da interrupção de registro ao Engenheiro Mecânico Mattheus Vieira
31 Fabiani, visto que o profissional atua na área tecnológica da empresa SMC
32 Automação do Brasil Ltda, conforme “descrição do cargo” apresentada pela
33 mesma. (Decisão PL/SP nº 553/2021)

34
35 **Nº de Ordem 20** – Processo PR- 000544/2019 – Reynaldo Novo Júnior –
36 Processo encaminhado pela CEEE – Interrupção de Registro – Nos termos do art.
37 34 – da LF 5.194/66 e alínea "c" da Res. 1.007/03 - Relator: Paulo Henrique
38 Ciccone.....

39 **Decisão:** O Plenário do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do
40 Estado de São Paulo – Crea-SP, reunido em São Paulo no dia 19 de agosto de
41 2021, apreciando o processo em referência que trata de requerimento de
42 interrupção de registro do engenheiro eletricitista Reynaldo Novo Júnior, registrado

**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL****CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP****SESSÃO PLENÁRIA Nº 2074 (ORDINÁRIA)
DE 19 DE AGOSTO DE 2021**

1 neste Conselho desde 13/04/2.012, com as atribuições dos artigos 8º e 9º da
2 Resolução do Confea nº 218/73 (fl. 09); considerando que, conforme
3 requerimento protocolado em 16/04/2.019 o Interessado informa o motivo de seu
4 pedido: “Não tenho exercido a função de engenheiro dentro e fora da empresa” (fl.
5 02); considerando que conforme documentação anexada ao requerimento
6 constata-se que o Interessado é contratado da empresa Telefônica Brasil S/A
7 desde Jan/2.000, quando ainda era Telesp Celular S/A, com o cargo de técnico
8 em telecomunicações (fl. 05); considerando que, formado Engenheiro Eletricista,
9 assumiu cargo de Consultor Telecom e atualmente ocupa o cargo de Coordenador
10 Telecom, CBO nº 2124-10 (fl. 07); considerando que a Chefia da UGI Santo André
11 solicitou à empresa informação detalhada das atividades exercidas pelo
12 Interessado e a qualificação exigida para a função (fl. 11) que as apresentou
13 mediante DECLARAÇÃO protocolada em 24/05/2.019 (fl. 12); considerando que
14 conforme a DECLARAÇÃO, a empresa empregadora informa que: - o Interessado
15 ocupa o cargo de Coordenador Telecom ou seja, Coordenador de
16 Telecomunicações; - que a atividade do Coordenador é “coordenar os processos
17 de manutenção da rede interna, mantendo os elementos de rede configurados e
18 operantes, de modo a identificar o correto desempenho da rede mediante análise
19 dos indicadores de desempenho da rede”; - que o requisito para ocupação do
20 cargo é a formação de nível superior; - que a formação buscada é em Tecnologia
21 da Informação (TI), Administração e correlatas; e que, - “para o exercício das
22 atividades não exigimos a formação de engenheiro e respectivamente seu registro
23 ao CREA”; desconsiderando as informações prestadas pela empresa, a Chefe da
24 UGI indeferiu o pedido de interrupção do registro (fl. 13) e notificou o Interessado
25 (fl. 14); considerando que notificado, o Interessado, conforme requerimento
26 protocolado em 26/06/2.019 (fl. 15), solicita reavaliação da decisão exarada pela
27 UGI, alegando que sua “função não exige a formação em engenharia e,
28 consequentemente, o registro no CREA”, de acordo com a Declaração
29 apresentada por sua empregadora à UGI; considerando que justifica ainda que
30 diversos colaboradores da empresa atuam nessa mesma função sem serem
31 formados em engenharia; considerando que diante do recurso, o processo foi
32 encaminhado à Câmara Especializada de Engenharia Elétrica para deliberação
33 em 18/07/2.019 (fl. 18) que, por sua vez, após relato e análise, em 27/11/2.020,
34 conforme Decisão CEEE/SP nº 694/2.020, decidiu “aprovar o parecer do
35 Conselheiro Relator, que concluiu pelo indeferimento do pedido de baixa de
36 registro do Interessado” (fls. 26 a 28); considerando que, notificado dessa decisão
37 em 08/01/2.021 (fl. 29), o Interessado apresentou recurso ao Plenário do
38 CREASP (fls. 30/31) em 08/03/2.021, reiterando suas alegações anteriores e
39 apresentando outras, com destaque para os seguintes argumentos: - que desde
40 sua ascensão aos cargos de Consultor e Coordenador Telecom a empresa não
41 exige seu registro no CREA uma vez que para tais cargos não se exige formados
42 em Engenharia, sendo o registro obrigatório para os técnicos e engenheiros; e; -

**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL****CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP****SESSÃO PLENÁRIA Nº 2074 (ORDINÁRIA)
DE 19 DE AGOSTO DE 2021**

1 que o que se exige e se espera do Coordenador “é o conhecimento na área de
2 operação de redes móveis e portanto, não se trata de uma área de engenharia,
3 que efetua cálculos e projetos ou que assina projetos dentro da empresa...”;
4 considerando o recurso apresentado, em 28/04/2.021, o processo foi
5 encaminhado ao Plenário do CREASP para análise e decisão quanto à solicitação
6 de interrupção do registro do profissional (fl. 32); considerando que o Interessado,
7 ao protocolar seu pedido de interrupção de registro no CREA, agiu de forma
8 regular, amparado e de acordo com a legislação pertinente, no caso, conforme os
9 artigos 30 e 31 da Resolução nº 1.007/2.003 do Confea; considerando que a UGI
10 Santo André, da mesma forma, agiu corretamente, de acordo com a Instrução nº
11 2.560/13 do CREASP, primeiramente quanto aos quesitos em seu artigo 3º e, num
12 segundo momento, quanto ao previsto na alínea a, inciso II do artigo 8º dessa
13 mesma Instrução; considerando que a Chefe da UGI, de posse das informações e
14 esclarecimentos apresentados, sem dúvidas, entendeu que a atividade
15 desenvolvida pelo Interessado era específica de um profissional de engenharia e
16 decidiu pelo indeferimento da solicitação de interrupção do registro; considerando
17 que, mediante recurso do Interessado, o processo foi encaminhado à Câmara
18 Especializada de Engenharia Elétrica para análise e decisão; considerando
19 importante destacar que a principal questão a ser analisada neste processo é se a
20 atividade desenvolvida pelo Interessado se enquadra em atividade técnica de
21 atribuição de profissional de Engenharia; considerando, entretanto, ao analisar a
22 decisão da CEEE notei que em nenhum momento essa questão foi analisada ou
23 enfrentada, especialmente pelo Relator; considerando que, na verdade, não há
24 uma linha sequer abordando essa questão; considerando que o relator limitou-se
25 a reproduzir o relatório/encaminhamento do Assistente Técnico de 30/07/2.019
26 (fls. 19 e 20) e encerrou seu relatório com um parecer lacônico, sucinto e a meu
27 ver, contraditório; considerando que escreveu o Relator: “Considerando a
28 declaração da empresa empregadora de que o interessado ocupa atualmente o
29 cargo de CONSULTOR TELECOM, e apresenta a descrição de suas atividades e
30 informa que o requisito para o cargo é a formação superior em qualquer área.
31 Entendemos que as atividades elencadas pela empresa empregadora
32 demonstram ser necessário que o profissional domine conhecimentos técnicos
33 compatíveis à sua formação para que sejam plena e satisfatoriamente
34 desempenhadas.”; considerando que, nesta última frase o relator nada justifica,
35 apenas expressa uma obviedade qual seja: que o profissional deve dominar
36 conhecimentos técnicos compatíveis à sua formação para que suas atividades
37 sejam plena e satisfatoriamente desempenhadas; considerando que a empresa
38 empregadora declara que o Interessado ocupa um cargo classificado com o CBO
39 (Código Brasileiro de Ocupações) nº 2124-10 ou seja, ocupa o cargo de Analista
40 de tecnologia da informação e, mais especificamente, de Analista de redes e de
41 comunicação de dados; considerando que, para melhor entendimento e
42 conhecimento da essência dessa ocupação passarei agora a demonstrar a



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

**SESSÃO PLENÁRIA Nº 2074 (ORDINÁRIA)
DE 19 DE AGOSTO DE 2021**

1 construção desse código CBO nº 2124-10, como segue: 2 = Profissionais das
2 Ciências e das Artes 21 = Profissionais das Ciências Exatas, Físicas e da
3 Engenharia; 212 = Profissionais da Informática; 2124 = Analistas de tecnologia da
4 informação; 2124-10 = Analista de redes e de comunicação de dados;
5 considerando que, conforme descrição sumária do cargo, seus ocupantes
6 “Desenvolvem e implantam sistemas informatizados dimensionando requisitos e
7 funcionalidade dos sistemas, especificando sua arquitetura, escolhendo
8 ferramentas de desenvolvimento, especificando programas, codificando
9 aplicativos, administram ambiente informatizado, prestam suporte técnico ao
10 cliente, elaboram documentação técnica, estabelecem padrões, coordenam
11 projetos, oferecem soluções para ambientes informatizados e pesquisam
12 tecnologias em informática.”; considerando que, conforme ainda essa codificação,
13 “Para o exercício profissional dessas ocupações, requer-se curso superior
14 completo, em nível de bacharelado ou tecnologia; podem, também, obter
15 formação específica por meio de cursos de qualificação, com carga horária entre
16 duzentas e quatrocentas horas e a experiência profissional prévia requerida dos
17 titulares para o exercício pleno das atividades é de um a dois anos, incluindo o
18 tempo de estágio em função...”; considerando, portanto, percebe-se claramente
19 que as atividades inerentes a esse cargo são essencialmente técnicas, devendo
20 ser ocupado apenas por profissionais de informática, tecnólogo ou por Engenheiro
21 Eletrônico ou Engenheiro Eletricista modalidade Eletrônica, cujas competências
22 estão estabelecidas no artigo 9º da Resolução Confea nº 218/1.973.
23 Independentemente de sua função ser executiva ou de coordenador de
24 telecomunicações, as atividades são essencialmente técnicas, inerentes a
25 profissionais de TI, Tecnólogos ou Engenharia; considerando esse
26 enquadramento de CBO (2124-10) é absolutamente incoerente com as
27 justificativas apresentadas pelo Interessado, uma vez que argumenta que “não
28 tem exercido a função de engenheiro dentro e fora da empresa” e que o setor que
29 atua “não se trata de uma área de engenharia, que efetua cálculos e projetos ou
30 que assina projetos dentro da empresa”; considerando, diante do exposto,
31 conclui-se que a empresa por sua vez, neste caso específico, age de forma
32 bastante equivocada uma vez que: 1. Não considera as atividades do cargo como
33 essencialmente técnicas, do ramo de Informática, Tecnologia ou Engenharia; 2.
34 Aceita sua ocupação por qualquer bacharel em Engenharia, porém não exige sua
35 titulação como Engenheiro Eletrônico ou Engenheiro Eletricista modalidade
36 Eletrônica; 3. Não exige o registro do Engenheiro habilitado no CREA; 4. Também
37 aceita a ocupação desse cargo por bacharéis de Administração e “correlatas”;
38 considerando, aliás, o equívoco da empresa fica evidente quando, de forma
39 contraditória e incoerente, declara que a atividade do Coordenador é “coordenar
40 os processos de manutenção da rede interna, mantendo os elementos de rede
41 configurados e operantes, de modo a identificar o correto desempenho da rede
42 mediante análise dos indicadores de desempenho da rede”; considerando, diante



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

**SESSÃO PLENÁRIA Nº 2074 (ORDINÁRIA)
DE 19 DE AGOSTO DE 2021**

1 do exposto, resta uma flagrante incompatibilidade entre as declarações
2 contraditórias da empresa e as justificativas e argumentos apresentados pelo
3 Interessado; considerando que, portanto, seus argumentos só poderão prosperar
4 e sua solicitação ser atendida, se houver alteração no CBO desse cargo
5 caracterizando cabalmente que as atividades do mesmo são apenas
6 administrativas, de coordenação de atividades sem cunho técnico da área de
7 engenharia; considerando que o cargo ocupado pelo Interessado tem o código
8 CBO nº 2124-10 = Analista de redes e de comunicação de dados, conforme
9 documentalmente informado por sua empregadora; e, considerando que as
10 atividades deste cargo são atribuições de Engenheiro Eletrônico ou Engenheiro
11 Eletricista modalidade Eletrônica, conforme artigo 9º da Resolução Confea nº
12 218/1.973, **DECIDIU** pela improcedência do recurso interposto pelo Interessado e,
13 portanto, pelo indeferimento da solicitação de interrupção do seu registro
14 profissional no CREA-SP. (Decisão PL/SP nº 554/2021) -----
15

16 **Nº de Ordem 21** – Processo PR- 000622/2019 – Rodrigo Rudge Ramos Ribeiro –
17 Processo encaminhado pela CEEMM – Interrupção de Registro – Nos termos do
18 art. 34 – da LF 5.194/66 e alínea "c" da Res. 1.007/03 - Relator: Ricardo de Deus
19 Carvalho -----

20 **Decisão:** O Plenário do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do
21 Estado de São Paulo – Crea-SP, reunido em São Paulo no dia 19 de agosto de
22 2021, apreciando o processo em referência que trata de requerimento de
23 interrupção de registro protocolado pelo Engenheiro de Produção – Mecânica
24 Rodrigo Rudge Ramos Ribeiro, registrado neste Conselho desde 25/03/2010, com
25 as atribuições do artigo 12 da Resolução nº 218, de 1973, do CONFEA, com
26 restrições em projetos mecânicos; considerando que, em documento protocolado
27 em 17/06/2019, o interessado informa: “não desenvolvo atividades na área de
28 engenharia. Atuo com atividades na área técnica ambiental do meu mestrado” (fls.
29 02/03); considerando que anexa ao pedido cópia da CTPS, fls. 06, e declaração
30 da Fundação Getúlio Vargas, fls. 07, onde verifica-se que o interessado é
31 funcionário da instituição, ocupando o Cargo de Técnico de Projetos PI e
32 desenvolve atividades de apoio em projetos de pesquisa na área de compras e
33 contratações, não atuando na área de engenharia; considerando que, em decisão
34 proferida em 21/11/2019 a Câmara Especializada de Engenharia Mecânica e
35 Metalúrgica conclui: “DECIDIU apreciar o parecer do Conselheiro Relator de
36 folhas nº 18 a 20, pelo indeferimento do pedido de interrupção de registro do
37 profissional Rodrigo Rudge Ramos Ribeiro na ocupação do cargo de Técnico
38 Projetos PL.” (fls. 21 a 23); considerando que, notificado do indeferimento (fls. 24),
39 o interessado protocola recurso ao Plenário (fls. 25 a 34 verso), pelo qual alega,
40 dentre outros pontos, que atua na área de compras e contratações da FGV, não
41 elaborando orçamento, pesquisa ou atividade de ensino. Que, além disso, a FGV
42 não atua na área de Engenharia conforme estatuto, indicando que atua na área



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

**SESSÃO PLENÁRIA Nº 2074 (ORDINÁRIA)
DE 19 DE AGOSTO DE 2021**

1 de Ciências Sociais. Ressalta seu direito de interrupção do registro e atendendo
2 as condições de acesso a esse direito por estar quite com pagamentos, não tendo
3 responsabilidades técnicas ativas e não exercendo atividade profissional na área
4 de Engenharia; considerando que apresenta cópia dos estatutos da Fundação
5 Getúlio Vargas; considerando que, às fls. 35 consta o encaminhamento do
6 processo à apreciação do Plenário deste CREA-SP quanto ao recurso do
7 indeferimento do pedido de interrupção de registro; considerando que, após
8 análise, o Conselheiro designado pelo Plenário determina na fl. 40: “encaminhe-
9 se a UGI de origem, para solicitação junto a Fundação Getúlio Vargas (FGV),
10 especificando detalhadamente a nova função do profissional, para análise e
11 parecer”; considerando que, em resposta, a FGV encaminha declaração, fls. 44,
12 onde descreve as atividades desenvolvidas pelo interessado; considerando o
13 exposto, o regramento vigente e que na nova reclamatória não se detecta
14 elementos capazes de desqualificar a Decisão CEEMM/SP nº 1489/2019, entende
15 que o pedido não deve prosperar, **DECIDIU** pela manutenção da decisão
16 proferida pela Câmara Especializada de Engenharia Mecânica e Metalúrgica que
17 conclui: “DECIDIU apreciar o parecer do Conselheiro Relator de folhas nº 18 a 20,
18 pelo indeferimento do pedido de interrupção de registro do profissional Rodrigo
19 Rudge Ramos Ribeiro na ocupação do cargo de Técnico Projetos PL.” (fls. 21 a
20 23). (Decisão PL/SP nº 555/2021)

21

22 **Nº de Ordem 22** – Processo PR- 000727/2019 – Carlos Vinicius Vasconcellos de
23 Magalhães Castro – Processo encaminhado pela CEEMM – Interrupção de
24 Registro – Nos termos do art. 34 – da LF 5.194/66 e alínea "c" da Res. 1.007/03 -
25 Relator: Amália Estela Mozambani.....

26 **Decisão:** O Plenário do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do
27 Estado de São Paulo – Crea-SP, reunido em São Paulo no dia 19 de agosto de
28 2021, apreciando o processo em referência que trata de interrupção de registro
29 solicitada pelo profissional Carlos Vinicius Vasconcellos de Magalhães Castro;
30 considerando que a empresa ADM do Brasil LTDA, atua na Produção e
31 Processamento de produtos agrícolas, com diversas instalações de
32 esmagamento, elevadores de grãos, silos, armazenamento, movimentação de
33 carga e terminais portuários; considerando as diferentes atividades e locais de
34 instalação da empresa no Estado de São Paulo e no Brasil e que o interessado
35 atua em atividades de Engenharia e é responsável pelas unidades da América do
36 Sul; considerando que o interessado ocupa o cargo de especialista de Otimização
37 de Processos, sendo responsável pelas metodologias que buscam foco nos
38 resultados, promovendo a mudança de cultura nas unidades, com objetivo de
39 identificar e propor soluções para minimizar ou eliminar as perdas, provendo
40 projetos em todas as unidades da América do Sul e responsável por manter
41 conexão e o alinhamento com Projetos Globais de Excelência Operacional;
42 considerando que as funções e atividades descritas estão relacionadas à



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

**SESSÃO PLENÁRIA Nº 2074 (ORDINÁRIA)
DE 19 DE AGOSTO DE 2021**

1 engenharia, **DECIDIU** pelo indeferimento do pedido de interrupção de registro
2 neste conselho CREA-SP, e pela emissão de ART de cargo e função do
3 profissional. (Decisão PL/SP nº 556/2021) -----

4
5 **Nº de Ordem 23** – Processo PR- 000837/2019 – Rafael Frandsen Garavelli –
6 Processo encaminhado pela CEEMM – Interrupção de Registro – Nos termos do
7 art. 34 – da LF 5.194/66 e alínea "c" da Res. 1.007/03 - Relator: Germano Sonhez
8 Simon.-----

9 **Decisão:** O Plenário do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do
10 Estado de São Paulo – Crea-SP, reunido em São Paulo no dia 19 de agosto de
11 2021, apreciando o processo em referência que trata de requerimento de
12 interrupção de registro do Engenheiro de Produção - Mecânica Rafael Frandsen
13 Garavelli, registrado neste Conselho desde 28/02/2013, com as atribuições do
14 artigo 1º da Resolução nº 235, de 1975, do Confea, conforme consta às fls. 12;
15 considerando que, de acordo com o requerimento, protocolado em 28/01/2019, o
16 interessado informa o motivo do pedido: “Cargo Profissional não exige Título
17 Profissional.” (fls. 02/03); considerando que apresenta, com o requerimento, cópia
18 de sua carteira profissional, onde consta que atua na empresa A. Raymond Brasil
19 Ltda., no cargo de Projetista Industrial Jr, desde 07/10/2013 (fls. 06); considerando
20 que, diante da documentação apresentada pelo profissional, a Chefia da UGI
21 Campinas solicita à empresa A. Raymond Brasil Ltda. a descrição detalhada do
22 cargo “Projetista Industrial Jr.” (fls. 13); considerando que, a empresa atende ao
23 solicitado, conforme fls. 14 a 16, e, com base nas informações prestadas, a Chefia
24 da UGI indefere o pedido, o que é comunicado ao interessado, de acordo com o
25 ofício cuja cópia está juntada às fls. 18; considerando que, tomando ciência do
26 indeferimento, o profissional apresenta sua argumentação contrária, juntada às
27 fls. 20/21, sendo então o processo encaminhado à análise da Câmara
28 Especializada de Engenharia Mecânica e Metalúrgica - CEEMM (fls. 22);
29 considerando que a Câmara Especializada de Engenharia Mecânica e
30 Metalúrgica, após análise e relato de Conselheiro, em reunião de 24/09/2020,
31 conforme Decisão CEEMM/SP nº 301/2020, “DECIDIU aprovar o parecer do
32 Conselheiro Relator de folhas nº 26 a 29, por indeferir o Requerimento de Baixa
33 de Registro Profissional (...)” (fls. 30/31); considerando que, notificado do
34 indeferimento (fls. 32), o interessado interpõe recurso ao Plenário do Crea-SP,
35 juntado às fls. 33/33-verso, pelo qual alega, dentre outros pontos, que sua
36 primeira formação acadêmica como Desenhista Industrial, refere-se à função de
37 Designer de Produto e não à categoria de Tecnólogo. Que a segunda formação,
38 esta sim de engenharia, fez de livre e espontânea vontade a solicitação de
39 registro com base em expectativa de plano de carreira e não em função de
40 atividade correlata. Que o pedido de baixa é em caráter momentâneo;
41 considerando o recurso apresentado, o processo é equivocadamente enviado à
42 CEEMM, cujo Coordenador Adjunto corrige o trâmite, encaminhando o processo



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

**SESSÃO PLENÁRIA Nº 2074 (ORDINÁRIA)
DE 19 DE AGOSTO DE 2021**

1 ao Plenário para análise e emissão de relato (fls. 35 a 38); considerando a Lei nº
2 5.194, de 1966: “Art. 1º - As profissões de engenheiro, arquiteto e engenheiro-
3 agrônomo são caracterizadas pelas realizações de interesse social e humano que
4 importem na realização dos seguintes empreendimentos: a) aproveitamento e
5 utilização de recursos naturais; b) meios de locomoção e comunicações; c)
6 edificações, serviços e equipamentos urbanos, rurais e regionais, nos seus
7 aspectos técnicos e artísticos; d) instalações e meios de acesso a costas, cursos,
8 e massas de água e extensões terrestres; e) desenvolvimento industrial e
9 agropecuário; (...) Art. 7º- As atividades e atribuições profissionais do engenheiro,
10 do arquiteto e do engenheiro-agrônomo consistem em: a) desempenho de cargos,
11 funções e comissões em entidades estatais, paraestatais, autárquicas e de
12 economia mista e privada; b) planejamento ou projeto, em geral, de regiões,
13 zonas, cidades, obras, estruturas, transportes, explorações de recursos naturais e
14 desenvolvimento da produção industrial e agropecuária; c) estudos, projetos,
15 análises, avaliações, vistorias, perícias, pareceres e divulgação técnica; d) ensino,
16 pesquisa, experimentação e ensaios; e) fiscalização de obras e serviços técnicos;
17 f) direção de obras e serviços técnicos; g) execução de obras e serviços técnicos;
18 h) produção técnica especializada, industrial ou agropecuária”; considerando a
19 Resolução nº 1.007, de 2003 do Confea: “(...) Art. 30. A interrupção do registro é
20 facultada ao profissional registrado que não pretende exercer sua profissão e que
21 atenda às seguintes condições: I – esteja em dia com as obrigações perante o
22 Sistema Confea/Crea, inclusive aquelas referentes ao ano do requerimento; II –
23 não ocupe cargo ou emprego para o qual seja exigida formação profissional ou
24 para cujo concurso ou processo seletivo tenha sido exigido título profissional de
25 área abrangida pelo Sistema Confea/Crea; e; III – não conste como autuado em
26 processo por infração aos dispositivos do Código de Ética Profissional ou das Leis
27 nºs 5.194, de 1966, e 6.496, de 7 de dezembro de 1977, em tramitação no
28 Sistema Confea/Crea; Art. 31. A interrupção do registro deve ser requerida pelo
29 profissional por meio de preenchimento de formulário próprio, conforme Anexo I
30 desta Resolução. Parágrafo único. O requerimento de interrupção de registro
31 deve ser instruído com os documentos a seguir enumerados: I – declaração de
32 que não exercerá atividade na área de sua formação profissional no período
33 compreendido entre a data do requerimento de interrupção e a da reativação do
34 registro; e; II – comprovação da baixa ou da inexistência de Anotações de
35 Responsabilidade Técnica – ARTs, referentes a serviços executados ou em
36 execução, registradas nos Creas onde requereu ou visou seu registro; Art. 32.
37 Apresentando o requerimento devidamente instruído, o órgão competente da
38 estrutura auxiliar do CREA efetuará a análise da documentação e encaminhará o
39 processo à câmara especializada competente. Parágrafo único. Caso o
40 profissional não atenda às exigências estabelecidas nesta Resolução, seu
41 requerimento de interrupção de registro será indeferido”; considerando as
42 atividades técnicas desenvolvidas pelo profissional dentro da empresa;



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

**SESSÃO PLENÁRIA Nº 2074 (ORDINÁRIA)
DE 19 DE AGOSTO DE 2021**

1 considerando que o requisito básico para preenchimento do cargo é o de
2 engenheiro de processos, mecânica, mecatrônica ou cursos correlatos;
3 considerando a legislação vigente, em especial o Art. 32 da Resolução 1007/03
4 do CONFEA, **DECIDIU** pelo indeferimento do pedido de interrupção de registro
5 neste Conselho. (Decisão PL/SP nº 557/2021) -.....

6
7 **Nº de Ordem 24** – Processo PR- 000895/2019 – Renan Fialho de Carvalho –
8 Processo encaminhado pela CEEMM – Interrupção de Registro – Nos termos do
9 art. 34 – da LF 5.194/66 e alínea "c" da Res. 1.007/03 - Relator: Ricardo de Deus
10 Carvalhal.....

11 **Decisão:** O Plenário do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do
12 Estado de São Paulo – Crea-SP, reunido em São Paulo no dia 19 de agosto de
13 2021, apreciando o processo em referência que trata de requerimento de
14 interrupção de registro protocolado pelo Engenheiro de Produção – Mecânica
15 Renan Fialho de Carvalho, registrado neste Conselho desde 21/01/2016, com as
16 atribuições Provisórias do artigo 1º da Resolução nº 235, de 1975, do CONFEA,
17 conforme consta às fls. 13; considerando que, em documento protocolado em
18 24/01/2017, o interessado informa: “Atualmente não exerço a profissão” (fls.
19 02/03) e anexa ao pedido cópia da CTPS, onde consta, às fls. 07, que atua na
20 empresa Trilogoq do Brasil Ltda., desde 13/10/2015, no cargo de VENDEDOR
21 PLENO; considerando que para melhor verificação, a Chefia da UGI solicita a
22 empresa a descrição de função para o cargo exercido pelo interessado (fls. 15 e
23 17); considerando que de posse dessa informação (fls.19) o processo é
24 encaminhado à Câmara Especializada de Engenharia Mecânica e Metalúrgica
25 que em reunião realizada em 17/12/2020 decide (Decisão CEEMM/SP nº
26 804/2020): “DECIDIU aprovar, com alterações, o parecer do Conselheiro Relator
27 de folhas nº 27 a 30, 1. Por determinar o indeferimento do requerimento de
28 interrupção de registro referente ao período que o interessado estava empregado
29 na empresa Trilogiq do Brasil Ltda. (março de 2015 à dezembro de 2019). 2. Pelo
30 deferimento do requerimento de interrupção de registro de fls. 20, o qual consigna
31 que o interessado não está mais vinculado à empresa citada, bem como que atua
32 como corretor de seguros” (fls. 31/32); considerando que, notificado da decisão
33 (fls. 33), o interessado interpõe recurso ao Plenário do CREA-SP, juntando às fls.
34 35, pelo qual alega, dentre outros pontos, que quando esteve na empresa não
35 exercia e não era remunerado para as funções de engenheiro, que a empresa é
36 um comércio e sua função era de vender as partes e peças e, por fim, solicita a
37 reavaliação da decisão; considerando o recurso apresentado, a Chefia da UGI
38 Campinas encaminha o processo ao Plenário para análise e parecer (fls. 36);
39 considerando o exposto, o regramento vigente e que na nova reclamatória não se
40 detecta elementos capazes de desqualificar a Decisão CEEMM/SP nº 804/2020;
41 considerando que o pedido não deve prosperar, **DECIDIU** pela manutenção da
42 decisão proferida pela Câmara Especializada de Engenharia Mecânica e



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

**SESSÃO PLENÁRIA Nº 2074 (ORDINÁRIA)
DE 19 DE AGOSTO DE 2021**

1 Metalúrgica que conclui: “DECIDIU aprovar, com alterações, o parecer do
2 Conselheiro Relator de folhas nº 27 a 30, 1. Por determinar o indeferimento do
3 requerimento de interrupção de registro referente ao período que o interessado
4 estava empregado na empresa Trilogiq do Brasil Ltda. (março de 2015 à
5 dezembro de 2019). 2. Pelo deferimento do requerimento de interrupção de
6 registro de fls. 20, o qual consigna que o interessado não está mais vinculado à
7 empresa citada, bem como que atua como corretor de seguros”. (Decisão PL/SP
8 nº 558/2021) -.....

9

10 **Nº de Ordem 25** – Processo PR- 000235/2020 – Luiz Gustavo Ortiz Gonzales –
11 Processo encaminhado pela CEEMM – Revisão de Atribuições – Nos termos do
12 art. 34 – da LF 5.194/66 e alínea "c" da Res. 1.007/03 - Relator: Gislaíne Cristina
13 Sales Brugnoli -.....

14 **Decisão:** O Plenário do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do
15 Estado de São Paulo – Crea-SP, reunido em São Paulo no dia 19 de agosto de
16 2021, apreciando o processo em referência que trata de requerimento de revisão
17 de atribuições, no qual o interessado Luiz Gustavo Ortiz Gonzales solicita
18 habilitação para a NR-13 inspeção de caldeiras e vasos sob pressão, em função
19 do currículo de graduação que constam as disciplinas de “Termodinâmica e
20 Transmissão de Calor I” no 3º período e “Termodinâmica e Transmissão de Calor
21 II” no 4º período; considerando que o profissional requerente encontra-se
22 registrado neste Conselho desde 17/02/2006 (fls. 99), com os títulos de: 1)
23 Engenheiro Eletricista com atribuições dos artigos 8º e 9º da Resolução nº
24 218/1973, do Confea; 2) Engenheiro de Segurança do Trabalho com atribuições
25 do artigo 4º da Resolução nº 359/1991, do Confea; considerando que, em sua
26 solicitação, o profissional faz referência à Decisão Normativa nº 029/1988, do
27 Confea que “Estabelece competência nas atividades referentes à Inspeção e
28 Manutenção de Caldeiras e Projetos de Casa de Caldeiras” e apresenta cópia do
29 diploma do Curso de Engenharia Elétrica, histórico escolar e respectivo plano de
30 ensino (fls. 10 a 95); considerando que o processo foi encaminhado à
31 coordenação da Câmara Especializada de Engenharia Elétrica, que considerando
32 o que consta no requerimento encaminhou à Câmara Especializada de
33 Engenharia Mecânica e Metalúrgica (fls. 102); considerando que a Câmara
34 Especializada de Engenharia Mecânica e Metalúrgica, após análise, em reunião
35 do dia 04/02/2021, conforme Decisão CEEMM/SP nº 130/2021, decidiu “aprovar o
36 parecer do Conselheiro Relator (fls. 105 e 106), por não deferir a concessão de
37 atribuições para o exercício de atividades de inspeção de caldeiras e vasos de
38 pressão, em conformidade à Decisão Normativa 029/1988 do Confea às fls. 09, a
39 qual estabelece competência nas atividades referentes a Inspeção e Manutenção
40 de Caldeiras e Projetos de Casa de Caldeiras, onde para tais atividades os
41 profissionais habilitados são os Engenheiros Mecânicos, Engenheiros Navais e os
42 Engenheiros Civis, com atribuições do artigo 28 do Decreto 23.569/33, desde que



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

**SESSÃO PLENÁRIA Nº 2074 (ORDINÁRIA)
DE 19 DE AGOSTO DE 2021**

1 tenham cursado disciplinas de termodinâmica e suas aplicações de transferência
2 de calor” (fls. 107 a 109); considerando que, notificado do indeferimento (fls. 111),
3 o interessado apresenta recurso ao Plenário deste Conselho, conforme fls. 116 a
4 120, pelo qual reitera o que já apresentou e foi analisado pela Câmara
5 Especializada em Engenharia Mecânica e Metalúrgica, quanto às disciplinas
6 constantes no 3º e 4º período de seu curso, que segundo entende, o habilitariam
7 à inspeção de caldeiras e vasos de pressão; considerando a solicitação de
8 revisão de atribuições do profissional; considerando a Resolução 218/1973 do
9 Confea, que discrimina atividades das diferentes modalidades profissionais da
10 Engenharia, Arquitetura e Agronomia, da qual destacamos os artigos 1º, 8º, 9º e
11 12º; considerando a Decisão Normativa nº 029/1998 do Confea, que estabelece
12 competência nas atividades referentes a Inspeção e Manutenção de Caldeiras e
13 Projetos de Casa de Caldeiras, da qual destacamos os itens 01, 02 e 03;
14 considerando a Resolução 1073/2016 do Confea, que regulamenta a atribuição
15 de títulos, atividades, competências e campos de atuação profissionais aos
16 profissionais registrados no Sistema Confea/Crea para efeito de fiscalização do
17 exercício profissional no âmbito da Engenharia e da Agronomia, da qual
18 destacamos os artigos 3º, 7º e 8º, **DECIDIU** pelo indeferimento de atribuições ao
19 profissional Luiz Gustavo Ortiz Gonzales para exercer atividades de inspeção de
20 caldeiras e vasos de pressão. (Decisão PL/SP nº 559/2021)

21

22 **Nº de Ordem 27** – Processo PR- 000854/2019 – Luiz Cavamura – Processo
23 encaminhado pela CEEA e CEEC - Certidão de Inteiro Teor para
24 Georreferenciamento – Nos termos da alínea “d” do art. 46 da LF 5.194/66 e PL-
25 1347/08 – Instr. 2522 - Relator: Hamilton Fernando Schenkel e Ivam Salomão
26 Liboni

27 **Decisão:** O Plenário do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do
28 Estado de São Paulo – Crea-SP, reunido em São Paulo no dia 19 de agosto de
29 2021, apreciando o processo em referência que trata do pedido de anotação de
30 curso e emissão de certidão de Georreferenciamento em nome do Eng. Civ. Luiz
31 Cavamura; considerando que o profissional solicitou a anotação do Curso de Pós
32 Graduação Lato Sensu, Especialização em Georreferenciamento de Imóveis
33 Rurais e emissão de certidão para assunção de serviços de determinação das
34 coordenadas dos vértices definidores dos limites de imóveis rurais
35 georreferenciadas ao Sistema Geodésico Brasileiro para efeito de Cadastro
36 Nacional de Imóveis Rurais – CNIR (fls. 03 a 04); considerando que o solicitante
37 apresentou certificado de conclusão do Curso de Pós-Graduação Lato Sensu,
38 Especialização em Georreferenciamento de Imóveis Rurais, emitido pela
39 Faculdade Unyleya, no total de 520h (quinhentas e vinte horas), realizado no
40 período de 27/04/2018 a 22/07/2019 (fls. 04 e verso); considerando a alínea “d”
41 do artigo 46 da Lei Federal nº 5.194/66; considerando os artigos 45 e 48 da
42 Resolução nº 1.007/03, do Confea; considerando o artigo 7º da Resolução nº



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SPSESSÃO PLENÁRIA Nº 2074 (ORDINÁRIA)
DE 19 DE AGOSTO DE 2021

1 1.073/2016, do Confea; considerando que a PL-2087/04, do Confea, dispõe: “I.
2 Os profissionais habilitados para assumir a responsabilidade técnica dos serviços
3 de determinação das coordenadas dos vértices definidores dos limites dos
4 imóveis rurais para efeito do Cadastro Nacional de Imóveis Rurais – CNIR são
5 aqueles que, por meio de cursos regulares de graduação ou técnico de nível
6 médio, ou por meio de cursos de pós-graduação ou de
7 qualificação/aperfeiçoamento profissional, comprovem que tenham cursado os
8 seguintes conteúdos formativos: a) Topografia aplicadas ao georeferenciamento;
9 b) Cartografia; c) Sistemas de referência; d) Projeções cartográficas; e)
10 Ajustamentos; f) Métodos e medidas de posicionamento geodésico. II. Os
11 conteúdos formativos não precisam constituir disciplinas, podendo estar
12 incorporadas nas ementas das disciplinas onde serão ministrados estes
13 conhecimentos aplicados às diversas modalidades do Sistema; III. Compete às
14 câmaras especializadas procederem à análise curricular; (...) VII. Os cursos
15 formativos deverão possuir carga horária mínima de 360 horas contemplando as
16 disciplinas citadas no inciso I desta decisão, ministradas em cursos reconhecidos
17 pelo Ministério da Educação”; considerando que a Decisão PL nº 1347/08 do
18 CONFEA, em seu item “1.d” recomenda ao Creas que: “d) para os casos em que
19 os profissionais requerentes não forem Engenheiros Agrimensores, Engenheiros
20 Cartógrafos, Engenheiros Geógrafos, Engenheiros de Geodésia e Topografia nem
21 Tecnólogos/Técnicos da modalidade Agrimensura, os seus respectivos pleitos
22 serão apreciados pela Câmara e , por fim, pelo Plenário do Regional”;
23 considerando que o processo foi examinado pela Câmara Especializada de
24 Engenharia de Agrimensura – CEEA e pela Câmara Especializada de Engenharia
25 Civil – CEEC, que decidiram de forma favorável à anotação em registro do
26 profissional Engenheiro Civil Luiz Cavamura, do Curso de Pós Graduação Lato
27 Sensu de Especialização em Georreferenciamento de Imóveis Rurais, realizado
28 na Faculdade Unyleya, com a emissão da respectiva Certidão consignando “as
29 atividades e competências dos itens A, B, C, D, E e F da Decisão PL 2087, de
30 2004, do Confea, conforme disposto nos artigos 4º, 5º e 6º da Res. 1073/16”
31 (Decisões CEEA/SP nº 53/2021 e CEEC/SP nº 873/2021); considerando todo o
32 exposto, **DECIDIU** pelo deferimento da anotação do Curso de Pós Graduação
33 Lato Sensu de Especialização em Georreferenciamento de Imóveis Rurais no
34 registro profissional do Eng. Civ. Luiz Cavamura, bem como pela emissão da
35 respectiva Certidão consignando “as atividades e competências dos itens A, B, C,
36 D, E e F da Decisão PL 2087, de 2004, do Confea, conforme disposto nos artigos
37 4º, 5º e 6º da Res. 1073/16”. (Decisão PL/SP nº 560/2021) -----
38

39 **Nº de Ordem 29** – Processo PR- 000550/2020 – Ademar Lincoln de Moraes –
40 Processo encaminhado pela CEEA e CEEC - Certidão de Inteiro Teor para
41 Georreferenciamento – Nos termos da alínea “d” do art. 46 da LF 5.194/66 e PL-
42 1347/08 – Instr. 2522 - Relator: Hamilton Fernando Schenkel e Ivam Salomão



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

**SESSÃO PLENÁRIA Nº 2074 (ORDINÁRIA)
DE 19 DE AGOSTO DE 2021**

1 Liboni.-.....
2 **Decisão:** O Plenário do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do
3 Estado de São Paulo – Crea-SP, reunido em São Paulo no dia 19 de agosto de
4 2021, apreciando o processo em referência que trata do pedido de anotação de
5 curso e emissão de certidão de Georreferenciamento em nome do Eng. Civ.
6 Ademar Lincoln de Moraes; considerando que o profissional solicitou a anotação
7 do Curso de Pós-Graduação “Lato Sensu” em Georreferenciamento de Imóveis
8 Rurais e Urbanos e emissão de certidão para assunção de serviços de
9 determinação das coordenadas dos vértices definidores dos limites de imóveis
10 rurais georreferenciadas ao Sistema Geodésico Brasileiro para efeito de Cadastro
11 Nacional de Imóveis Rurais – CNIR (fls. 02 a 06); considerando que o solicitante
12 apresentou certificado de conclusão do Curso de Pós-Graduação “Lato Sensu”
13 em Georreferenciamento de Imóveis Rurais e Urbanos, emitido pelo Centro
14 Universitário de Lins, no total de 400h (quatrocentas horas), realizado no período
15 de 19/03/2016 a 03/02/2018 (fls. 04); considerando a alínea “d” do artigo 46 da Lei
16 Federal nº 5.194/66; considerando os artigos 45 e 48 da Resolução nº 1.007/03,
17 do Confea; considerando o artigo 7º da Resolução nº 1.073/2016, do Confea;
18 considerando que a PL-2087/04, do Confea, dispõe: “I. Os profissionais
19 habilitados para assumir a responsabilidade técnica dos serviços de determinação
20 das coordenadas dos vértices definidores dos limites dos imóveis rurais para
21 efeito do Cadastro Nacional de Imóveis Rurais – CNIR são aqueles que, por meio
22 de cursos regulares de graduação ou técnico de nível médio, ou por meio de
23 cursos de pós-graduação ou de qualificação/aperfeiçoamento profissional,
24 comprovem que tenham cursado os seguintes conteúdos formativos: a)
25 Topografia aplicadas ao georeferenciamento; b) Cartografia; c) Sistemas de
26 referência; d) Projeções cartográficas; e) Ajustamentos; f) Métodos e medidas de
27 posicionamento geodésico. II. Os conteúdos formativos não precisam constituir
28 disciplinas, podendo estar incorporadas nas ementas das disciplinas onde serão
29 ministrados estes conhecimentos aplicados às diversas modalidades do Sistema;
30 III. Compete às câmaras especializadas procederem à análise curricular; (...) VII.
31 Os cursos formativos deverão possuir carga horária mínima de 360 horas
32 contemplando as disciplinas citadas no inciso I desta decisão, ministradas em
33 cursos reconhecidos pelo Ministério da Educação”; considerando que a Decisão
34 PL nº 1347/08 do CONFEA, em seu item “1.d” recomenda ao Creas que: “d) para
35 os casos em que os profissionais requerentes não forem Engenheiros
36 Agrimensores, Engenheiros Cartógrafos, Engenheiros Geógrafos, Engenheiros de
37 Geodésia e Topografia nem Tecnólogos/Técnicos da modalidade Agrimensura, os
38 seus respectivos pleitos serão apreciados pela Câmara e , por fim, pelo Plenário
39 do Regional”; considerando que o processo foi examinado pela Câmara
40 Especializada de Engenharia de Agrimensura – CEEA e pela Câmara
41 Especializada de Engenharia Civil – CEEC, que decidiram de forma favorável à
42 anotação em registro do profissional interessado, Eng. Civ. Ademar Lincoln de



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

**SESSÃO PLENÁRIA Nº 2074 (ORDINÁRIA)
DE 19 DE AGOSTO DE 2021**

1 Morais, do Curso de Pós-Graduação “Lato Sensu” em Georreferenciamento de
2 Imóveis Rurais e Urbanos, realizado no Centro Universitário de Lins, com a
3 emissão da respectiva Certidão, para fins de assunção de responsabilidade
4 técnica dos serviços de determinação das coordenadas dos vértices definidores
5 dos limites dos imóveis rurais georreferenciadas ao Sistema Geodésico Brasileiro,
6 para efeito do Cadastro Nacional de Imóveis Rurais – CNIR (Decisões CEEA/SP
7 nº 51/2021 e CEEC/SP nº 855/2021), **DECIDIU** pelo deferimento da anotação do
8 Curso de Pós-Graduação “Lato Sensu” em Georreferenciamento de Imóveis
9 Rurais e Urbanos no registro profissional do Eng. Civ. Ademar Lincoln de Moraes,
10 bem como pela emissão da respectiva Certidão, para fins de assunção de
11 responsabilidade técnica dos serviços de determinação das coordenadas dos
12 vértices definidores dos limites dos imóveis rurais georreferenciadas ao Sistema
13 Geodésico Brasileiro, para efeito do Cadastro Nacional de Imóveis Rurais – CNIR.
14 (Decisão PL/SP nº 561/2021)

15

16 **Nº de Ordem 30** – Processo PR- 000605/2020 – Felipe Fiatikoski Angelo –
17 Processo encaminhado pela CEEA e CEEC – Certidão de Inteiro Teor para
18 Georreferenciamento – Nos termos da alínea “d” do art. 46 da LF 5.194/66 e PL-
19 1347/08 – Instr. 2522 - Relator: Hamilton Fernando Schenkel e Ivam Salomão
20 Liboni

21 **Decisão:** O Plenário do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do
22 Estado de São Paulo – Crea-SP, reunido em São Paulo no dia 19 de agosto de
23 2021, apreciando o processo em referência que trata do pedido de anotação de
24 curso e emissão de certidão de Georreferenciamento em nome do Eng. Amb.
25 Felipe Fiatikoski Angelo; considerando que o profissional solicitou a anotação do
26 Curso de Pós Graduação Lato Sensu, Especialização em Georreferenciamento
27 de Imóveis Rurais e emissão de certidão para assunção de serviços de
28 determinação das coordenadas dos vértices definidores dos limites de imóveis
29 rurais georreferenciadas ao Sistema Geodésico Brasileiro para efeito de Cadastro
30 Nacional de Imóveis Rurais – CNIR (fls. 02 a 04); considerando que o solicitante
31 apresentou certificado de conclusão do Curso de Pós Graduação Lato Sensu,
32 Especialização em Georreferenciamento de Imóveis Rurais, emitido pela
33 Faculdade Unyleya, no total de 460h (quatrocentas e sessenta horas), realizado
34 no período de 28/09/2018 a 16/06/2020 (fls. 03 e 04); considerando a alínea “d”
35 do artigo 46 da Lei Federal nº 5.194/66; considerando os artigos 45 e 48 da
36 Resolução nº 1.007/03, do Confea; considerando o artigo 7º da Resolução nº
37 1.073/2016, do Confea; considerando que a PL-2087/04, do Confea, dispõe: “I.
38 Os profissionais habilitados para assumir a responsabilidade técnica dos serviços
39 de determinação das coordenadas dos vértices definidores dos limites dos
40 imóveis rurais para efeito do Cadastro Nacional de Imóveis Rurais – CNIR são
41 aqueles que, por meio de cursos regulares de graduação ou técnico de nível
42 médio, ou por meio de cursos de pós-graduação ou de



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SPSESSÃO PLENÁRIA Nº 2074 (ORDINÁRIA)
DE 19 DE AGOSTO DE 2021

1 qualificação/aperfeiçoamento profissional, comprovem que tenham cursado os
 2 seguintes conteúdos formativos: a) Topografia aplicadas ao georeferenciamento;
 3 b) Cartografia; c) Sistemas de referência; d) Projeções cartográficas; e)
 4 Ajustamentos; f) Métodos e medidas de posicionamento geodésico. II. Os
 5 conteúdos formativos não precisam constituir disciplinas, podendo estar
 6 incorporadas nas ementas das disciplinas onde serão ministrados estes
 7 conhecimentos aplicados às diversas modalidades do Sistema; III. Compete às
 8 câmaras especializadas procederem à análise curricular; (...) VII. Os cursos
 9 formativos deverão possuir carga horária mínima de 360 horas contemplando as
 10 disciplinas citadas no inciso I desta decisão, ministradas em cursos reconhecidos
 11 pelo Ministério da Educação”; considerando que a Decisão PL nº 1347/08 do
 12 CONFEA, em seu item “1.d” recomenda ao Creas que: “d) para os casos em que
 13 os profissionais requerentes não forem Engenheiros Agrimensores, Engenheiros
 14 Cartógrafos, Engenheiros Geógrafos, Engenheiros de Geodésia e Topografia nem
 15 Tecnólogos/Técnicos da modalidade Agrimensura, os seus respectivos pleitos
 16 serão apreciados pela Câmara e, por fim, pelo Plenário do Regional”;
 17 considerando que o processo foi examinado pela Câmara Especializada de
 18 Engenharia de Agrimensura – CEEA e pela Câmara Especializada de Engenharia
 19 Civil – CEEC, que decidiram de forma favorável à anotação em registro do
 20 profissional interessado, Eng. Amb. Felipe Fiatikoski Angelo, do Curso de Pós
 21 Graduação Lato Sensu, Especialização em Georreferenciamento de Imóveis
 22 Rurais, realizado na Faculdade Unyleya, com a emissão da respectiva Certidão
 23 consignando “as atividades e competências dos itens A, B, C, D, E e F da Decisão
 24 PL 2087, de 2004, do Confea, conforme disposto nos artigos 4º, 5º e 6º da Res.
 25 1073/16” (Decisões CEEA/SP nº 52/2021 e CEEC/SP nº 865/2021), **DECIDIU**
 26 pelo deferimento da anotação do Curso de Pós Graduação Lato Sensu,
 27 Especialização em Georreferenciamento de Imóveis Rurais no registro
 28 profissional Eng. Amb. Felipe Fiatikoski Angelo, bem como pela emissão da
 29 respectiva Certidão consignando “as atividades e competências dos itens A, B, C,
 30 D, E e F da Decisão PL 2087, de 2004, do Confea, conforme disposto nos artigos
 31 4º, 5º e 6º da Res. 1073/16”. (Decisão PL/SP nº 562/2021) -.....

32
 33 **Nº de Ordem 31** – Processo PR- 000833/2019 – Leonardo Machado de Godoy –
 34 Processo encaminhado pela CEEA e CEA - Certidão de Inteiro Teor para
 35 Georreferenciamento – Nos termos da alínea “d” do art. 46 da LF 5.194/66 e PL-
 36 1347/08 – Instr. 2522 - Relator: Ricardo de Deus Carvalhal. -.....

37 **Decisão:** O Plenário do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do
 38 Estado de São Paulo – Crea-SP, reunido em São Paulo no dia 19 de agosto de
 39 2021, apreciando o processo em referência que trata da solicitação do Engenheiro
 40 Agrônomo Leonardo Machado Godoy, de solicitação de emissão de certidão para
 41 fins de Georreferenciamento de Imóveis Rurais, protocolada em 28/10/2019;
 42 considerando que o profissional se encontra registrado neste Conselho desde



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

**SESSÃO PLENÁRIA Nº 2074 (ORDINÁRIA)
DE 19 DE AGOSTO DE 2021**

1 31/08/1994, com as atribuições do artigo 5º da Resolução nº 218/73, do Confea
2 (fls. 11); considerando que no protocolamento o interessado apresenta: - cópias
3 do Certificado e do Histórico Escolar do Curso de Formação Continuada em
4 Georreferenciamento de Imóveis Rurais, realizado na Faculdades Integradas de
5 Araraquara, no período de 11/10/2003 a 10/01/2004, em um total de 120 horas
6 (fls. 04/04-verso); - cópias do Certificado e do Histórico Escolar do Curso de
7 Formação Continuada em Georreferenciamento de Imóveis Rurais, realizado na
8 Faculdade de Engenharia de Pirassununga, no período de 19/09/2003 a
9 04/07/2004, em um total de 360 horas (fls. 05 a 06-verso); - cópias de Certidões
10 do Crea-SP, emitidas em março de 2004 e maio de 2005, certificando que possuía
11 atribuições para executar as atividades de georreferenciamento de imóveis rurais,
12 segundo as Câmaras Especializadas de Engenharia de Agrimensura e de
13 Agronomia (fls. 07 e 08); considerando que o processo é apreciado pela Câmara
14 Especializada de Engenharia de Agrimensura que, conforme Decisão CEEA/SP nº
15 87/2020 (fls. 17 a 19), após análise, "DECIDIU: Pelo indeferimento de atribuições
16 para fins de assunção de responsabilidade técnica dos serviços de determinação
17 das coordenadas dos vértices definidores dos limites dos imóveis rurais
18 georreferenciadas ao Sistema Geodésico Brasileiro para efeito do Cadastro
19 Nacional CNIR, em razão da violação do parágrafo 3º do artigo 7º da Resolução
20 nº 1073/2016 do Confea violando o artigo 7 da Lei Federal nº 5.194/66
21 regulamentado por esta Resolução"; considerando que, na sequência, o processo
22 é apreciado pela Câmara Especializada de Agronomia que, conforme Decisão
23 CEA/SP nº 11/2021 (fls. 26 a 29), após análise, "DECIDIU: 1) Pela anotação na
24 carteira do Eng. Agr. Leonardo Machado Godoy, o Curso de Especialização
25 Georreferenciamento de Imóveis Rurais, e emissão de certidão de inteiro teor
26 com as respectivas atribuições, de forma a possibilitá-lo a assumir a
27 responsabilidade técnica dos serviços de determinação das coordenadas dos
28 vértices definidores dos limites dos imóveis rurais, georreferenciadas ao Sistema
29 Geodésico Brasileiro, para efeito do Cadastro Nacional de Imóveis Rurais – CNIR.
30 2) Pelo encaminhamento do processo ao Plenário do CREA-SP"; considerando
31 que o processo é recebido na Gerência de Apoio ao Colegiado 1 – GAC 1, para
32 informação e encaminhamento a relator; considerando a Decisão Plenária do
33 Confea – PL-2087/04 que "DECIDIU: 1) Revogar a Decisão PL-0633, de 2003, a
34 partir desta data. 2) Editar esta decisão com o seguinte teor: I. Os profissionais
35 habilitados para assumir a responsabilidade técnica dos serviços de determinação
36 das coordenadas dos vértices definidores dos limites dos imóveis rurais para
37 efeito do Cadastro Nacional de Imóveis Rurais – CNIR são aqueles que, por meio
38 de cursos regulares de graduação ou técnico de nível médio, ou por meio de
39 cursos de pós-graduação ou de qualificação/aperfeiçoamento profissional,
40 comprovem que tenham cursado os seguintes conteúdos formativos: a)
41 Topografia aplicadas ao georreferenciamento; b) Cartografia; c) Sistemas de
42 referência; d) Projeções cartográficas; e) Ajustamentos; f) Métodos e medidas de

**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL****CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP****SESSÃO PLENÁRIA Nº 2074 (ORDINÁRIA)
DE 19 DE AGOSTO DE 2021**

1 posicionamento geodésico. II. Os conteúdos formativos não precisam constituir
2 disciplinas, podendo estar incorporadas nas ementas das disciplinas onde serão
3 ministrados estes conhecimentos aplicados às diversas modalidades do Sistema;
4 III. Compete às câmaras especializadas procederem a análise curricular; IV. Os
5 profissionais que não tenham cursado os conteúdos formativos descritos no inciso
6 I poderão assumir a responsabilidade técnica dos serviços de determinação das
7 coordenadas dos vértices definidores dos limites dos imóveis rurais para efeito do
8 Cadastro Nacional de Imóveis Rurais – CNIR, mediante solicitação à câmara
9 especializada competente, comprovando sua experiência profissional específica
10 na área, devidamente atestada por meio da Certidão de Acervo Técnico – CAT; V.
11 O Confea e os Creas deverão adaptar o sistema de verificação de atribuição
12 profissional, com rigorosa avaliação de currículos, cargas horárias e conteúdos
13 formativos que habilitará cada profissional; VI. A atribuição será conferida desde
14 que exista afinidade de habilitação com a modalidade de origem na graduação,
15 estando de acordo com o art. 3º, parágrafo único, da Lei 5.194, de 24 de
16 dezembro de 1966, e serão as seguintes modalidades: Engenheiro Agrimensor
17 (art. 4º da Resolução 218, de 1973); Engenheiro Agrônomo (art. 5º da Resolução
18 218, de 1973); Engenheiro Cartógrafo, Engenheiro de Geodésica e Topografia,
19 Engenheiro Geógrafo (art. 6º da Resolução 218, de 1973); Engenheiro Civil,
20 Engenheiro de Fortificação e Construção (art. 7º da Resolução 218, de 1973);
21 Engenheiro Florestal (art. 10 da Resolução 218, de 1973); Engenheiro Geólogo
22 (art. 11 da Resolução 218, de 1973); Engenheiro de Minas (art. 14 da Resolução
23 218, de 1973); Engenheiro de Petróleo (art. 16 da Resolução 218, de 1973);
24 Arquiteto e Urbanista (art. 21 da Resolução 218, de 1973); Engenheiro de
25 Operação - nas especialidades Estradas e Civil (art. 22 da Resolução 218, de
26 1973); Engenheiro Agrícola (art. 1º da Resolução 256, de 27 de maio de 1978);
27 Geólogo (art. 11 da Resolução 218, de 1973); Geógrafo (Lei 6.664, de 26 de
28 junho de 1979); Técnico de Nível Superior ou Tecnólogo - da área específica (art.
29 23 da Resolução 218, de 1973); Técnico de Nível Médio em Agrimensura;
30 Técnicos de Nível Médio em Topografia; e Outros Tecnólogos e Técnicos de Nível
31 Médio das áreas acima explicitadas, devendo o profissional anotar estas
32 atribuições junto ao Crea. VII. Os cursos formativos deverão possuir carga horária
33 mínima de 360 horas contemplando as disciplinas citadas no inciso I desta
34 decisão, ministradas em cursos reconhecidos pelo Ministério da Educação; VIII.
35 Ficam garantidos os efeitos da Decisão PL-633, de 2003, aos profissionais que
36 tiverem concluído ou concluírem os cursos disciplinados pela referida decisão
37 plenária e que, comprovadamente, já tenham sido iniciados em data anterior à
38 presente decisão”; considerando também a Decisão Plenária do Confea – PL-
39 1347/08 que “DECIDIU, por unanimidade: 1) Recomendar aos Creas que: a) as
40 atribuições para a execução de atividades de Georreferenciamento de Imóveis
41 Rurais somente poderão ser concedidas ao profissional que comprovar que
42 cursou, seja em curso regular de graduação ou técnico de nível médio, ou pós-



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**

**SESSÃO PLENÁRIA Nº 2074 (ORDINÁRIA)
DE 19 DE AGOSTO DE 2021**

1 graduação ou qualificação/aperfeiçoamento profissional, todos os conteúdos
 2 discriminados no inciso I do item 2 da Decisão nº PL-2087/ 2004, e que cumpriu a
 3 totalidade da carga horária exigida para o conjunto das disciplinas, qual seja 360
 4 (trezentas e sessenta) horas, conforme está estipulado no inciso VII do item 2
 5 dessa mesma decisão do Confea; b) embora haja a necessidade de o profissional
 6 comprovar que cursou, nas condições explicitadas no item anterior, todas as
 7 disciplinas listadas no inciso I do item 2 da Decisão nº PL-2087/2004, não há a
 8 necessidade de comprovação de carga horária por disciplina; c) para os casos em
 9 que os profissionais requerentes forem Engenheiros Agrimensores, Engenheiros
 10 Cartógrafos, Engenheiros Geógrafos, Engenheiros de Geodésia e Topografia ou
 11 Tecnólogos/Técnicos da modalidade Agrimensura, os seus respectivos pleitos
 12 serão apreciados somente pela Câmara Especializada de Agrimensura; serão,
 13 entretanto, remetidos ao Plenário do Regional quando forem objetos de recurso; e
 14 d) para os casos em que os profissionais requerentes não forem Engenheiros
 15 Agrimensores, Engenheiros Cartógrafos, Engenheiros Geógrafos, Engenheiros de
 16 Geodésia e Topografia nem Tecnólogos/Técnicos da modalidade Agrimensura, os
 17 seus respectivos pleitos serão apreciados pela Câmara Especializada de
 18 Agrimensura, pela câmara especializada pertinente à modalidade do requerente
 19 e, por fim, pelo Plenário do Regional. 2) Determinar aos Creas que cancelem a
 20 concessão de atribuições para o exercício de atividades de georreferenciamento
 21 que estiver em desacordo ao entendimento acima exposto”; considerando a
 22 Resolução 1.073/16 do Confea, que Regulamenta a atribuição de títulos,
 23 atividades, competências e campos de atuação profissionais aos profissionais
 24 registrados no Sistema Confea/Crea para efeito de fiscalização do exercício
 25 profissional no âmbito da Engenharia e da Agronomia: “(...) Art. 3º Para efeito da
 26 atribuição de atividades, de competências e de campos de atuação profissionais
 27 para os diplomados no âmbito das profissões fiscalizadas pelo Sistema
 28 Confea/Crea, consideram-se os níveis de formação profissional, a saber: I –
 29 formação de técnico de nível médio; II – especialização para técnico de nível
 30 médio; III – superior de graduação tecnológica; IV – superior de graduação plena
 31 ou bacharelado; V – pós-graduação lato sensu (especialização); VI – pós-
 32 graduação stricto sensu (mestrado ou doutorado); e VII – sequencial de formação
 33 específica por campo de saber. § 1º Os cursos regulares de formação profissional
 34 nos níveis discriminados nos incisos deste artigo deverão ser registrados e
 35 cadastrados nos Creas para efeito de atribuições, títulos, atividades,
 36 competências e campos de atuação profissionais. (...) § 3º Os níveis de formação
 37 de que tratam os incisos II, V, VI e VII possibilitam ao profissional já registrado no
 38 Crea, diplomado em cursos regulares e com carga horária que atenda os
 39 requisitos estabelecidos pelo sistema oficial de ensino brasileiro, a requerer
 40 extensão de atribuições iniciais de atividades e campos de atuação profissionais
 41 na forma estabelecida nesta resolução. (...) Art. 7º A extensão da atribuição inicial
 42 de atividades, de competências e de campo de atuação profissional no âmbito



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

**SESSÃO PLENÁRIA Nº 2074 (ORDINÁRIA)
DE 19 DE AGOSTO DE 2021**

1 das profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea será concedida pelo Crea
2 aos profissionais registrados adimplentes, mediante análise do projeto
3 pedagógico de curso comprovadamente regular, junto ao sistema oficial de ensino
4 brasileiro, nos níveis de formação profissional discriminados no art. 3º, cursados
5 com aproveitamento, e por suplementação curricular comprovadamente regular,
6 dependendo de decisão favorável das câmaras especializadas pertinentes à
7 atribuição requerida. § 1º A concessão da extensão da atribuição inicial de
8 atividades e de campo de atuação profissional no âmbito das profissões
9 fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea será em conformidade com a análise
10 efetuada pelas câmaras especializadas competentes do Crea da circunscrição na
11 qual se encontra estabelecida a instituição de ensino ou a sede do campus
12 avançado, conforme o caso. § 2º A extensão de atribuição é permitida entre
13 modalidades do mesmo grupo profissional. § 3º A extensão de atribuição de um
14 grupo profissional para o outro é permitida somente no caso dos cursos stricto
15 sensu previstos no inciso VI do art. 3º, devidamente reconhecidos pela
16 Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior - CAPES e
17 registrados e cadastrados nos Creas”; considerando ainda a Decisão Plenária do
18 Confea – PL-2217/18 que “... DECIDIU, por unanimidade, responder à consulta do
19 Crea-SC no seguinte sentido: 1) Está correto o entendimento utilizado pelo Crea-
20 SC, no sentido de não mais conceder extensão de atribuições em
21 Georreferenciamento para profissionais do Grupo Agronomia que fizeram cursos
22 de especialização lato sensu? Resposta: Não. A Lei nº 5.194, de 1966, faculta a
23 aquisição de novas habilitações pelos profissionais da engenharia e da agronomia
24 mediante cursos de especialização lato sensu, e a Resolução nº 1.073, de 2016,
25 se refere à extensão para atribuições que são exclusivas de um Grupo
26 Profissional por outro Grupo, e não para atribuições comuns aos Grupo da
27 Engenharia e da Agronomia, como é o caso do georreferenciamento de imóveis
28 rurais. Portanto, sendo a atividade em questão afeta tanto ao grupo Engenharia
29 quanto ao grupo Agronomia, a regra constante do §3º do art. 7º da Resolução nº
30 1.073, de 2016, não é aplicável para o caso do georreferenciamento de imóveis
31 rurais. 2) Nos casos em que o profissional realizou o curso de especialização lato
32 sensu em Georreferenciamento antes da entrada em vigor da Resolução 1.073,
33 mas protocolou o pedido de extensão de atribuição após aquela data, qual o
34 procedimento correto a ser adotado: conhecer do processo, com base nas
35 normas até então vigentes, ou aplicar a nova Resolução e não conceder
36 atribuição? Resposta: A pergunta fica prejudicada em face da resposta do primeiro
37 questionamento. O procedimento permanece o mesmo, independente da data do
38 curso ou do pedido de extensão. 3) Para aqueles profissionais que já tenham
39 agregado atribuição para Georreferenciamento de imóveis rurais, pode-se
40 conceder também atribuição para Georreferenciamento de imóveis urbanos? Ou
41 seria necessária alguma complementação de conteúdos? Em caso afirmativo,
42 quais seriam estes conteúdos? Resposta: Sobre essa questão tem-se a informar



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

**SESSÃO PLENÁRIA Nº 2074 (ORDINÁRIA)
DE 19 DE AGOSTO DE 2021**

1 que o assunto está em estudo no âmbito da CEAP e que foi feita uma consulta às
2 coordenadorias de câmaras especializadas de Engenharia de Agrimensura,
3 solicitando esclarecimentos acerca especificamente desse assunto, tendo em
4 vista proposta já exarada por aquele fórum.”; considerando todo o exposto,
5 **DECIDIU** pelo DEFERIMENTO do pedido do Requerente para anotação em
6 carteira do curso de pós-graduação especialização em Georreferenciamento de
7 Imóveis Rurais – Lato Sensu, concessão das atribuições pertinentes, bem como a
8 emissão da certidão de inteiro teor. (Decisão PL/SP nº 563/2021) -----
9

10 **Nº de Ordem 33** – Processo SF- 000328/2017 – Jujuba Festas e Eventos Ltda. –
11 Processo encaminhado pela CEEMM – Relator: Fabio de Santi (Decisão PL/SP nº
12 564/2021); **Nº de Ordem 34** – Processo SF- 001197/2019 – Mussareli Diesel
13 Comércio e Serviços Ltda-ME. – Processo encaminhado pela CEEMM – Relator:
14 André Sobreira de Araújo (Decisão PL/SP nº 565/2021); -----
15

16 **Nº de Ordem 35** – Processo SF- 000278/2019 – Alpes Ferramentaria Indústria e
17 Comércio Ltda. – Processo encaminhado pela CEEMM – Relator: Ercel Ribeiro
18 Spinelli (Decisão PL/SP nº 566/2021). **Nº de Ordem 36** – Processo SF-
19 000531/2018 – R&H Alarmes e Segurança Ltda.– Processo encaminhado pela
20 CEEE – Relator: Simar Viera de Amorim. (Decisão PL/SP nº 567/2021). **Nº de**
21 **Ordem 37** – Processo SF- 000536/2018 – Minerais & Metais Comércio e Indústria
22 Ltda. - EPP – Processo encaminhado pela CAGE – Relator: José Nilton Sabino.
23 (Decisão PL/SP nº 568/2021). **Nº de Ordem 38** – Processo SF- 001219/2019 –
24 Souza & Campos Ind. e Com. de Lajes e Artef. de Cim. Ltda. EPP – Processo
25 encaminhado pela CEEC – Relator: Fernando Shinji Kawakubo. (Decisão PL/SP
26 nº 569/2021). -----
27

28 **Nº de Ordem 41** – Processo SF- 001020/2018 – Lusitano Indústria e Comércio de
29 Embalagens Plásticas Eireli – Processo encaminhado pela CEEQ – Relator:
30 Daniel Lucas de Oliveira. (Decisão PL/SP nº 571/2021). **Nº de Ordem 42** –
31 Processo SF-002149/2017 – Capi Regina's Ind. e Com. de Prod. E Acess. para
32 Água e Util. Domésticas Eireli - EPP – Processo encaminhado pela CEEQ –
33 Relator: Ercel Ribeiro Spinelli (Decisão PL/SP nº 572/2021). **Nº de Ordem 43** –
34 Processo SF-002350/2019 – Rossi Extintores Equipamentos Contra Incêndio
35 Eireli – Processo encaminhado pela CEEMM – Relator: Evaldo Dias Fernandes.
36 (Decisão PL/SP nº 573/2021).-----
37

38 **Nº de Ordem 46** – Processo C – 001131/2018 V2 – Associação de Arquitetos,
39 Engenheiros e Técnicos de Jandira – Termo de Fomento – prestação de contas –
40 Nos termos inciso I do art. 6º do Ato Adm 33 – do CREA-SP - Origem: COTC ---
41

42 **Decisão:** O Plenário do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do
Estado de São Paulo – Crea-SP, reunido em São Paulo no dia 19 de agosto de
2021, apreciando o processo em referência que trata do Termo de Colaboração
para Parceria em Projeto de Ampliação da Fiscalização do Exercício Profissional



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

**SESSÃO PLENÁRIA Nº 2074 (ORDINÁRIA)
DE 19 DE AGOSTO DE 2021**

1 e Divulgação da Legislação, conforme Ato Administrativo nº 33/2017 do Crea-SP;
2 considerando que a Comissão de Orçamento e Tomada de Contas considerou
3 cumpridas as formalidades da lei e que foram cumpridos os requisitos constantes
4 do art. 140 e 141, inciso VI, Seção VI, do Regimento Interno do CREA-SP,
5 **DECIDIU** aprovar a prestação de contas, do Termo de Colaboração nº 56/2018-
6 UPC/SUPGER, apresentada pela Associação de Arquitetos, Engenheiros e
7 Técnicos de Jandira, conforme Deliberação COTC/SP nº 92/2021, referente ao
8 valor repassado de R\$ 36.000,00, onde foram apresentados documentos
9 comprobatórios no valor de R\$ 33.784,00, com valor final atestado pelo Gestor de
10 R\$ 33.440,00, com saldo de R\$ 2.560,00 a restituir ao Crea-SP, com correção
11 monetária. (Decisão PL/SP nº 574/2021).

12
13 **Nº de Ordem 47** – Processo C – 001025/2017 V6 – Associação dos Engenheiros
14 e Arquitetos de Itú. – Termo de Fomento – prestação de contas – Nos termos
15 inciso I do art. 6º do Ato Adm 33 – do CREA-SP - Origem: COTC

16 **Decisão:** O Plenário do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do
17 Estado de São Paulo – Crea-SP, reunido em São Paulo no dia 19 de agosto de
18 2021, apreciando o processo em referência que trata do Termo de Colaboração
19 para Parceria em Projeto de Ampliação da Fiscalização do Exercício Profissional
20 e Divulgação da Legislação, conforme Ato Administrativo nº 33/2017 do Crea-SP;
21 considerando que a Comissão de Orçamento e Tomada de Contas considerou
22 cumpridas as formalidades da lei e que foram cumpridos os requisitos constantes
23 do art. 140 e 141, inciso VI, Seção VI, do Regimento Interno do CREA-SP,
24 **DECIDIU** aprovar a prestação de contas, do Termo de Colaboração nº 266/2017-
25 UPC/SUPGER, apresentada pela Associação dos Engenheiros e Arquitetos de
26 Itú, conforme Deliberação COTC/SP nº 93/2021, referente ao valor repassado de
27 R\$ 63.662,00, onde foram apresentados documentos comprobatórios no valor de
28 R\$ 51.757,33, com valor final atestado pelo Gestor de R\$ 51.373,33, com saldo
29 de R\$ 348,08 a restituir ao CREA-SP, com correção monetária, sendo que R\$
30 11.940,59 já foram restituídos. (Decisão PL/SP nº 575/2021).

31
32 **Nº de Ordem 48** – Processo C – 001044/2017 V7 – Instituto de Engenharia – IE –
33 Termo de Fomento – prestação de contas – Nos termos inciso I do art. 6º do Ato
34 Adm 33 – do CREA-SP - Origem: COTC

35 **Decisão:** O Plenário do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do
36 Estado de São Paulo – Crea-SP, reunido em São Paulo no dia 19 de agosto de
37 2021, apreciando o processo em referência que trata do Termo de Colaboração
38 para Parceria em Projeto de Ampliação da Fiscalização do Exercício Profissional
39 e Divulgação da Legislação, conforme Ato Administrativo nº 33/2017 do Crea-SP;
40 considerando que a Comissão de Orçamento e Tomada de Contas considerou
41 cumpridas as formalidades da lei e que foram cumpridos os requisitos constantes
42 do art. 140 e 141, inciso VI, Seção VI, do Regimento Interno do CREA-SP,



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

**SESSÃO PLENÁRIA Nº 2074 (ORDINÁRIA)
DE 19 DE AGOSTO DE 2021**

1 **DECIDIU** aprovar a prestação de contas, do Termo de Colaboração nº 204/2017-
2 UPC/SUPGER, apresentada pelo Instituto de Engenharia - IE, conforme
3 Deliberação COTC/SP nº 94/2021, referente ao valor repassado de R\$
4 402.700,00, onde foram apresentados documentos comprobatórios no valor de
5 R\$ 454.089,45, com valor final atestado pelo Gestor de R\$ 368.542,23, com saldo
6 de R\$ 34.157,77 a restituir ao Crea-SP, com correção monetária, sendo que R\$
7 36.229,64 já foram restituídos. (Decisão PL/SP nº 576/2021).

8
9 **Nº de Ordem 49** – Processo C – 001095/2017 V2 – Associação dos Engenheiros
10 da Estrada de Ferro Santos à Jundiaí – Termo de Fomento – prestação de contas
11 – Nos termos inciso I do art. 6º do Ato Adm 33 – do CREA-SP - Origem: COTC -.-.

12 **Decisão:** O Plenário do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do
13 Estado de São Paulo – Crea-SP, reunido em São Paulo no dia 19 de agosto de
14 2021, apreciando o processo em referência que trata do Termo de Colaboração
15 para Parceria em Projeto de Ampliação da Fiscalização do Exercício Profissional
16 e Divulgação da Legislação, conforme Ato Administrativo nº 33/2017 do Crea-SP;
17 considerando que a Comissão de Orçamento e Tomada de Contas considerou
18 cumpridas as formalidades da lei e que foram cumpridos os requisitos constantes
19 do art. 140 e 141, inciso VI, Seção VI, do Regimento Interno do CREA-SP,

20 **DECIDIU** aprovar a prestação de contas, do Termo de Colaboração nº 200/2017-
21 UPC/SUPGER, apresentada pela Associação dos Engenheiros da Estrada de
22 Ferro Santos à Jundiaí, conforme Deliberação COTC/SP nº 95/2021, referente ao
23 valor aprovado e repassado de R\$ 44.445,04, onde foram apresentados
24 documentos comprobatórios no valor de R\$ 100.137,55, com valor final atestado
25 pelo Gestor de R\$ 93.943,61, com saldo de R\$ 0,00 a repassar ou a restituir ao
26 Conselho. (Decisão PL/SP nº 577/2021).

27
28 **Nº de Ordem 50** – Processo C – 001124/2019 V2 – Associação dos Engenheiros,
29 Arquitetos e Agrônomos de São José do Rio Preto – Termo de Fomento –
30 prestação de contas – Nos termos inciso II do art. 6º do Ato Adm 33 – do CREA-
31 SP - Origem: COTC

32 **Decisão:** O Plenário do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do
33 Estado de São Paulo – Crea-SP, reunido em São Paulo no dia 19 de agosto de
34 2021, apreciando o processo em referência que trata da prestação de contas
35 referente ao repasse de apoio financeiro para evento “Seminário: Encontro de
36 Profissionais de Engenharia: Um olhar para o Futuro”, conforme Ato
37 Administrativo nº 33/2017 do Crea-SP; considerando que a Comissão de
38 Orçamento e Tomada de Contas – COTC considerou cumpridas as formalidades
39 da lei e que foram cumpridos os requisitos constantes do art. 140 e 141, inciso VI,
40 Seção VI, do Regimento Interno do CREA-SP, **DECIDIU** aprovar a prestação de
41 contas como regular, do Termo de Fomento nº 038/2019-UCFP-SUPGES,
42 apresentada pela Associação dos Engenheiros, Arquitetos e Agrônomos de São



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

**SESSÃO PLENÁRIA Nº 2074 (ORDINÁRIA)
DE 19 DE AGOSTO DE 2021**

1 José do Rio Preto, conforme Deliberação COTC/SP nº 85/2021, referente ao valor
2 repassado de R\$ 30.448,00, onde foram apresentados documentos
3 comprobatórios no valor de R\$ 38.612,26 e valor final atestado pelo Gestor de R\$
4 37.952,26, com saldo de R\$ 7.504,26 a repassar à entidade de classe. (Decisão
5 PL/SP nº 578/2021).

6
7 **Nº de Ordem 51** – Processo C – 000941/2019 V2 – Associação dos Engenheiros
8 e Arquitetos de Guarujá – Termo de Fomento – prestação de contas – Nos termos
9 inciso II do art. 6º do Ato Adm 33 – do CREA-SP - Origem: COTC

10 **Decisão:** O Plenário do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do
11 Estado de São Paulo – Crea-SP, reunido em São Paulo no dia 19 de agosto de
12 2021, apreciando o processo em referência que trata da prestação de contas
13 referente ao repasse de Apoio Financeiro para evento “Workshop - Energias
14 Renováveis & Fotovoltaica”, conforme Ato Administrativo nº 33/2017 do Crea-SP;
15 considerando que a Comissão de Orçamento e Tomada de Contas – COTC
16 considerou cumpridas as formalidades da lei e que foram cumpridos os requisitos
17 constantes do art. 140 e 141, inciso VI, Seção VI, do Regimento Interno do CREA-
18 SP, **DECIDIU** aprovar a prestação de contas como regular, do Termo de Fomento
19 nº 083/2020-UCFP-SUPGES, apresentada pela Associação dos Engenheiros e
20 Arquitetos de Guarujá, conforme Deliberação COTC/SP nº 86/2021, referente ao
21 valor repassado de R\$ 22.264,00, onde foram apresentados documentos
22 comprobatórios no valor de R\$ 19.050,00 e valor final atestado pelo Gestor de R\$
23 19.050,00 com saldo de R\$ 3.214,00 a restituir ao Crea-SP corrigido
24 monetariamente. (Decisão PL/SP nº 579/2021).

25
26 **Nº de Ordem 52** – Processo C – 000905/2019 V2 – Associação dos Engenheiros
27 e Agrônomos de Presidente Bernardes e Região. – Termo de Fomento –
28 prestação de contas – Nos termos inciso II do art. 6º do Ato Adm 33 – do CREA-
29 SP - Origem: COTC

30 **Decisão:** O Plenário do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do
31 Estado de São Paulo – Crea-SP, reunido em São Paulo no dia 19 de agosto de
32 2021, apreciando o processo em referência que trata da prestação de contas
33 referente ao repasse de Apoio Financeiro para evento “Integração da Lavoura
34 Pecuária: Benefícios das Gramíneas no Sistema”, conforme Ato Administrativo nº
35 33/2017 do Crea-SP; considerando que a Comissão de Orçamento e Tomada de
36 Contas – COTC considerou cumpridas as formalidades da lei e que foram
37 cumpridos os requisitos constantes do art. 140 e 141, inciso VI, Seção VI, do
38 Regimento Interno do CREA-SP, **DECIDIU** aprovar a prestação de contas como
39 regular, do Termo de Fomento nº 082/2019-UCFP-SUPGES, apresentada pela
40 Associação dos Engenheiros e Agrônomos de Presidente Bernardes e Região,
41 conforme Deliberação COTC/SP nº 87/2021, referente ao valor repassado de R\$
42 11.160,00, onde foram apresentados documentos comprobatórios no valor de R\$



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SPSESSÃO PLENÁRIA Nº 2074 (ORDINÁRIA)
DE 19 DE AGOSTO DE 2021

1 9.180,00 e valor final atestado pelo Gestor de R\$ 9.030,00, com saldo de R\$
2 2.130,00 a restituir ao Crea-SP corrigido monetariamente. (Decisão PL/SP nº
3 580/2021).

4

5 **Nº de Ordem 53** – Processo C – 001091/2019 – Associação dos Engenheiros e
6 Arquitetos de Itatiba. – Termo de Fomento – prestação de contas – Nos termos
7 inciso II do art. 6º do Ato Adm 33 – do CREA-SP - Origem: COTC

8 **Decisão:** O Plenário do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do
9 Estado de São Paulo – Crea-SP, reunido em São Paulo no dia 19 de agosto de
10 2021, apreciando o processo em referência que trata da prestação de contas
11 referente ao repasse de Apoio Financeiro para evento “Treinamento –
12 Capacitação em Desenho Técnico”, conforme Ato Administrativo nº 33/2017 do
13 Crea-SP; considerando que a Comissão de Orçamento e Tomada de Contas –
14 COTC considerou cumpridas as formalidades da lei e que foram cumpridos os
15 requisitos constantes do art. 140 e 141, inciso VI, Seção VI, do Regimento Interno
16 do CREA-SP, **DECIDIU** aprovar a prestação de contas como regular, do Termo de
17 Colaboração nº 018/2020-UCFP-SUPGES, apresentada pela Associação dos
18 Engenheiros e Arquitetos de Itatiba, conforme Deliberação COTC/SP nº 88/2021,
19 referente ao valor repassado de R\$ 5.900,80, onde foram apresentados
20 documentos comprobatórios no valor de R\$ 7.799,00 e valor final atestado pelo
21 Gestor de R\$ 6.799,00, com saldo de R\$ 898,20 a repassar à entidade de classe.
22 (Decisão PL/SP nº 581/2021).

23

24 **Nº de Ordem 54** – Processo C – 000717/2019 V2 – Associação dos Engenheiros
25 e Agrônomos de Presidente Epitácio. – Termo de Fomento – prestação de contas
26 – Nos termos inciso II do art. 6º do Ato Adm 33 – do CREA-SP - Origem: COTC -.-

27 **Decisão:** O Plenário do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do
28 Estado de São Paulo – Crea-SP, reunido em São Paulo no dia 19 de agosto de
29 2021, apreciando o processo em referência que trata da prestação de contas
30 referente ao repasse de Apoio Financeiro para evento “Ciclo de Palestras da
31 AEAPE na III Semana da Engenharia da FAPE”, conforme Ato Administrativo nº
32 33/2017 do Crea-SP; considerando que a Comissão de Orçamento e Tomada de
33 Contas – COTC considerou cumpridas as formalidades da lei e que foram
34 cumpridos os requisitos constantes do art. 140 e 141, inciso VI, Seção VI, do
35 Regimento Interno do CREA-SP, **DECIDIU** aprovar a prestação de contas como
36 regular, do Termo de Fomento nº 031/2020-UCFP-SUPGES, apresentada pela
37 Associação dos Engenheiros e Agrônomos de Presidente Epitácio, conforme
38 Deliberação COTC/SP nº 89/2021, referente ao valor repassado de R\$ 11.680,00,
39 onde foram apresentados documentos comprobatórios no valor de R\$ 10.047,50
40 e valor final atestado pelo Gestor de R\$ 10.047,50, com saldo de R\$ 1.632,50 a
41 restituir ao CREA-SP corrigido monetariamente. (Decisão PL/SP nº 582/2021).-.-

42



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

**SESSÃO PLENÁRIA Nº 2074 (ORDINÁRIA)
DE 19 DE AGOSTO DE 2021**

1 **Nº de Ordem 55** – Processo C – 00809/2019 V3 – Associação dos Engenheiros e
2 Arquitetos e Agrônomos de Guarulhos. – Termo de Fomento – prestação de
3 contas – Nos termos inciso II do art. 6º do Ato Adm 33 – do CREA-SP - Origem:
4 COTC

5 **Decisão:** O Plenário do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do
6 Estado de São Paulo – Crea-SP, reunido em São Paulo no dia 19 de agosto de
7 2021, apreciando o processo em referência que trata da prestação de contas
8 referente ao repasse de Apoio Financeiro para evento “Capacitação em Gestão de
9 PMOC – Plano de Manutenção, Operação e Controle de Sistemas de Ar
10 Condicionado”, conforme Ato Administrativo nº 33/2017 do Crea-SP; considerando
11 que a Comissão de Orçamento e Tomada de Contas – COTC considerou
12 cumpridas as formalidades da lei e que foram cumpridos os requisitos constantes
13 do art. 140 e 141, inciso VI, Seção VI, do Regimento Interno do CREA-SP,
14 **DECIDIU** aprovar a prestação de contas como regular, do Termo de Fomento nº
15 098/2020-UCFP-SUPGES, apresentada pela Associação dos Engenheiros,
16 Arquitetos e Agrônomos do Município de Guarulhos, conforme Deliberação
17 COTC/SP nº 90/2021, referente ao valor repassado de R\$ 26.580,80, onde foram
18 apresentados documentos comprobatórios no valor de R\$ 29.400,00 e valor final
19 atestado pelo Gestor de R\$ 29.400,00, com saldo de R\$ 2.819,20 a repassar à
20 entidade de classe. (Decisão PL/SP nº 583/2021).

21
22 **Nº de Ordem 56** – Processo C – 00985/2019 V3 – Associação de Apoio ao Corpo
23 de Bombeiros da Polícia Militar do Estado de São Paulo - FUNDABOM – Termo
24 de Fomento – prestação de contas – Nos termos inciso II do art. 6º do Ato Adm 33
25 – do CREA-SP - Origem: COTC

26 **Decisão:** O Plenário do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do
27 Estado de São Paulo – Crea-SP, reunido em São Paulo no dia 19 de agosto de
28 2021, apreciando o processo em referência que trata da prestação de contas
29 referente ao repasse de Apoio Financeiro para evento “Seminário Fundamentos
30 de Segurança contra Incêndio em Edificações Proteção Passiva e Ativa – FSCIE-
31 PPA com Lançamento de Livro”, conforme Ato Administrativo nº 33/2017 do Crea-
32 SP; considerando que a Comissão de Orçamento e Tomada de Contas – COTC
33 considerou cumpridas as formalidades da lei e que foram cumpridos os requisitos
34 constantes do art. 140 e 141, inciso VI, Seção VI, do Regimento Interno do CREA-
35 SP, **DECIDIU** aprovar a prestação de contas como regular, do Termo de Fomento
36 nº 069/2019-UCFP-SUPGES, apresentada pela Associação de Apoio ao Corpo de
37 Bombeiros da Polícia Militar do Estado de São Paulo - FUNDABOM, conforme
38 Deliberação COTC/SP nº 91/2021, referente ao valor repassado de R\$ 24.954,08
39 onde foram apresentados documentos comprobatórios no valor de R\$ 28.392,40
40 e valor final atestado pelo Gestor de R\$ 28.392,40, com saldo de R\$ 3.438,32 a
41 repassar à entidade de classe. (Decisão PL/SP nº 584/2021).

42



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

**SESSÃO PLENÁRIA Nº 2074 (ORDINÁRIA)
DE 19 DE AGOSTO DE 2021**

1 **Nº de Ordem 57** – Processo C – 00102/2021 – CREA-SP – Composição do
2 Plenário do CREA-SP para o Exercício de 2022 – Nos termos do art. 42º da LF
3 5.194/66 e do art. 15º da Res. 1.071/15 - Origem: COTC
4 **Decisão:** O Plenário do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do
5 Estado de São Paulo – Crea-SP, reunido em São Paulo no dia 19 de agosto de
6 2021, apreciando o processo em referência, que trata da composição do plenário
7 do Crea-SP para o exercício de 2022; considerando o disposto na Seção II do
8 Capítulo III da Lei 5.194, de 24 de dezembro de 1966; considerando que o
9 Plenário do Crea-SP aprovou em sua Sessão Plenária nº 2073, de 29 de julho de
10 2021, por meio da Decisão PL/SP nº 491/2021, o número de 274 (duzentos e
11 setenta e quatro) representações no Plenário do Crea-SP para o exercício de
12 2022 com a seguinte distribuição: 191 (cento e noventa e uma) representações de
13 entidades de classe de profissionais de nível superior e 83 (oitenta e três)
14 representações de instituições de ensino superior; considerando a Decisão PL-
15 2052/2020, do Confea que aprovou a composição do plenário do Crea-SP para
16 2021; e considerando os cálculos e distribuições procedidas, **DECIDIU** aprovar a
17 Deliberação CRT/SP nº 217/2021 da Comissão Permanente de Renovação do
18 Terço, e a composição do Plenário do Crea-SP para o exercício de 2022 com 274
19 (duzentos e setenta e quatro) conselheiros representantes das entidades de
20 classe de profissionais de nível superior e das instituições de ensino superior,
21 distribuídos da seguinte forma: a) 191 (cento e noventa e uma) representações de
22 entidades de classe de profissionais de nível superior, sendo 177 (cento e setenta
23 e sete) pelo Grupo Engenharia, constituído por 77 (setenta e sete) da modalidade
24 Civil, 43 (quarenta e três) da modalidade Eletricista, 39 (trinta e nove) da
25 modalidade Mecânica e Metalúrgica, 8 (oito) da modalidade Química, 3 (três) da
26 modalidade Geologia e Minas, 4 (quatro) da modalidade Agrimensura, 3 (três) do
27 campo de atuação profissional da Segurança do Trabalho, e 14 (quatorze) pelo
28 Grupo Agronomia, b) 83 (oitenta e três) representações de instituições de ensino
29 superior, sendo 61 (sessenta e um) pelo Grupo Engenharia e 22 (vinte e dois)
30 pelo Grupo Agronomia. A) Mantidos os mandatos em andamento das entidades
31 de classe de profissionais de nível superior, as indicações para o exercício de
32 2022 serão conforme segue: **Civil:** 12 vagas a serem preenchidas pelas
33 entidades: Associação de Arquitetos, Engenheiros e Agrônomos de Arthur
34 Nogueira, Associação dos Engenheiros, Arquitetos e Agrônomos de Atibaia e
35 Região, Associação dos Engenheiros, Arquitetos e Agrônomos de Bertioga,
36 Associação dos Engenheiros, Arquitetos e Engenheiros Agrônomos da Região de
37 Franca, Associação de Engenheiros, Arquitetos e Agrônomos de Itanhaém,
38 Associação dos Engenheiros, Arquitetos e Agrônomos da Região Administrativa
39 de Lins, Associação de Engenheiros e Técnicos de Mogi Mirim, Associação
40 Regional de Engenheiros e Agrônomos (Pirassununga), Associação dos
41 Engenheiros e Arquitetos de Praia Grande, Associação dos Engenheiros e
42 Agrônomos de Presidente Epitácio, Associação dos Engenheiros e Arquitetos de



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

**SESSÃO PLENÁRIA Nº 2074 (ORDINÁRIA)
DE 19 DE AGOSTO DE 2021**

1 São José dos Campos, Instituto Brasileiro de Avaliações e Perícias de Engenharia de São Paulo; **Eletricista** – 16 vagas a serem preenchidas pelas entidades:
2 Associação dos Engenheiros e Arquitetos de Campos do Jordão, Associação dos
3 Engenheiros, Arquitetos e Agrônomos de Caraguatatuba, Associação dos
4 Engenheiros e Arquitetos de Cubatão, Associação dos Engenheiros, Arquitetos e
5 Agrônomos do Município de Guarulhos (2), Associação de Engenheiros,
6 Arquitetos, Agrônomos e Técnicos de Itapevi, Associação dos Engenheiros,
7 Arquitetos e Agrônomos de Ituverava, Associação dos Engenheiros, Arquitetos e
8 Agrônomos da Região de Olímpia, Associação dos Engenheiros e Arquitetos de
9 Osasco, Associação dos Engenheiros, Arquitetos e Agrônomos da Região
10 Administrativa de Presidente Venceslau, Associação dos Engenheiros e
11 Agrônomos do ABC, Associação de Engenharia, Arquitetura e Agronomia de São
12 Joaquim da Barra, Associação dos Engenheiros e Arquitetos de São José dos
13 Campos, Associação dos Engenheiros e Agrônomos de São Manuel e Região,
14 Associação Brasileira de Engenheiros Eletricistas de São Paulo, Instituto de
15 Engenharia; **Mecânica e Metalúrgica** – 15 vagas a serem preenchidas pelas
16 entidades: Associação dos Arquitetos, Engenheiros, Agrônomos e Agrimensores
17 da Região de Amparo, Associação de Engenheiros e Arquitetos de Campinas,
18 Associação dos Arquitetos, Engenheiros e Técnicos de Cotia, Associação dos
19 Engenheiros, Arquitetos e Agrônomos de Cruzeiro e Região, Associação dos
20 Engenheiros, Arquitetos e Agrônomos do Município de Guarulhos, Associação dos
21 Engenheiros da Região de Itapetininga, Associação dos Engenheiros e Arquitetos
22 de Jaú, Associação de Engenharia, Arquitetura e Agronomia de Ribeirão Preto,
23 Associação dos Engenheiros e Arquitetos de Santos, Associação dos
24 Engenheiros e Arquitetos de São Caetano do Sul, Instituto de Engenharia,
25 Sindicato dos Tecnólogos do Estado de São Paulo, Associação Regional de
26 Engenheiros de Tatuí, Associação dos Engenheiros e Arquitetos de Taubaté,
27 Associação de Engenheiros, Arquitetos e Agrônomos de Valinhos; **Química** – 4
28 vagas a serem preenchidas pelas entidades: Associação de Engenheiros e
29 Arquitetos de Campinas, Associação dos Engenheiros, Arquitetos e Agrônomos
30 do Município de Guarulhos, Associação dos Engenheiros e Arquitetos de Santos,
31 Sindicato dos Engenheiros no Estado de São Paulo; **Geologia e Minas** – 2 vagas
32 a serem preenchidas pelas entidades: Associação Paulista de Geólogos,
33 Sindicato dos Geólogos no Estado de São Paulo; **Agrimensura** – 2 vagas a
34 serem preenchidas pelas entidades: Associação Brasileira dos Engenheiros
35 Cartógrafos - Regional São Paulo, Associação Profissional dos Geógrafos no
36 Estado de São Paulo; **Segurança do Trabalho** – 1 vaga a ser preenchida pela:
37 Associação de Engenharia, Arquitetura e Agronomia de Ribeirão Preto;
38 **Agronomia** – 2 vagas a serem preenchidas pelas entidades: Associação de
39 Engenharia de Botucatu, Associação dos Engenheiros e Agrônomos da Estância
40 Turística de Pereira Barreto e Região. B) Mantidos os mandatos em andamento
41 das instituições de ensino de nível superior, as representações a iniciar no
42



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SPSESSÃO PLENÁRIA Nº 2074 (ORDINÁRIA)
DE 19 DE AGOSTO DE 2021

1 exercício de 2022 serão conforme segue: 1) Centro Universitário Católico
2 Salesiano Auxilium (eletricista), 2) Centro Universitário Católico Salesiano
3 Auxilium (agronomia), 3) Centro Universitário de Votuporanga (agronomia), 4)
4 Centro Universitário Fundação Santo André (mecânica e metalúrgica), 5)
5 Universidade Federal de São Carlos (civil), 6) Universidade Paulista (mecânica e
6 metalúrgica), 7) Universidade Presbiteriana Mackenzie (civil), 8) Universidade São
7 Judas Tadeu (civil), 9) Faculdade de Ciências Agrárias e Veterinárias de
8 Jaboticabal – UNESP (agronomia), 10) Faculdade de Ciências e Tecnologia de
9 Presidente Prudente – UNESP (agrimensura), 11) Faculdade de Engenharia de
10 Bauru – UNESP (eletricista), 12) Faculdade de Engenharia de Ilha Solteira –
11 UNESP (agronomia), 13) Instituto de Biociências, Letras e Ciências Exatas de
12 São José do Rio Preto – UNESP (química), 14) Instituto de Geociências e
13 Ciências Exatas de Rio Claro – UNESP (geologia e minas), 15) Centro
14 Universitário Municipal de Franca (mecânica e metalúrgica). (Decisão PL/SP nº
15 535/2021).

16

17 **Nº de Ordem 02** – Processo A-000472/2019 V7 – Marcelo Maia - Cancelamento
18 de ART – Nos termos do art. 34 da Lei Federal 1.025/09 - Origem: CEEE –
19 Relator: Elias Basile Tambourgi - Vistor: Joni Matos Incheглу

20 **Decisão:** O Plenário do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do
21 Estado de São Paulo – Crea-SP, reunido em São Paulo no dia 19 de agosto de
22 2021, apreciando o processo em referência que trata de recurso ao indeferimento
23 de pedido de cancelamento de ART do profissional Eng. Eletric. Marcelo Maia;
24 considerando que, no processo, o profissional afirma que ART foi recolhida
25 referente elaboração de Diagnóstico Energético, que, no entanto, não foi
26 realizada; considerando que o processo foi encaminhado à CEEE, que baseada
27 nos artigos 21, 22 e 23 da Resolução CONFEA 1025/09 que dispõe sobre a
28 Anotação de Responsabilidade Técnica e os Acervo Técnico Profissional e o
29 artigo 10 do Manual de Procedimentos Operacionais (MPO) - anexo da decisão
30 normativa 85/11 do CONFEA, indeferiu (em reunião realizada em 09/09/2020) o
31 pedido do profissional; considerando análise do processo, e tendo em vista o
32 recurso do profissional apresentado à fls. 13 do presente processo, e as
33 informações do profissional que já teve ARTs canceladas em eventos anteriores e
34 o que estabelece claramente os artigos 21, 22 e 23 da Resolução CONFEA
35 1025/09 e o artigo 10 do MPO – anexo a Decisão Normativa 85/2011 do
36 CONFEA; considerando que no decorrer de sua tramitação, o processo foi alvo do
37 pedido de vista do Conselheiro Joni Matos Incheглу que considerando o
38 requerimento protocolado pelo Eng. Eletric. Marcelo Maia, de cancelamento da
39 ART nº 28027230190649998 (cópia juntada às fls. 04), em razão de contrato não
40 executado, conforme justificado pelo interessado (fls. 03); considerando que o
41 profissional se encontra registrado neste Crea desde 14/01/2016, possuindo as
42 atribuições dos artigos 8º e 9º da Resolução nº 218/73, do Confea, estando



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

**SESSÃO PLENÁRIA Nº 2074 (ORDINÁRIA)
DE 19 DE AGOSTO DE 2021**

1 **Decisão:** O Plenário do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do
2 Estado de São Paulo – Crea-SP, reunido em São Paulo no dia 19 de agosto de
3 2021, apreciando o processo em referência que trata do Termo de Colaboração
4 para Parceria em Projeto de Ampliação da Fiscalização do Exercício Profissional
5 e Divulgação da Legislação, conforme Ato Administrativo nº 33/2017 do Crea-SP;
6 considerando que a Comissão de Orçamento e Tomada de Contas considerou
7 cumpridas as formalidades da lei e que foram cumpridos os requisitos constantes
8 do art. 140 e 141, inciso VI, Seção VI, do Regimento Interno do CREA-SP,
9 **DECIDIU** aprovar a prestação de contas como regular, do Termo de Colaboração
10 nº 278/2017-UPC, do exercício 2018, apresentada pela Associação de
11 Engenharia Arquitetura e Agronomia de Mogi Mirim, conforme Deliberação
12 COTC/SP nº 63/2021, referente ao valor aprovado e repassado de R\$ 69.750,00,
13 onde foram apresentados documentos comprobatórios no valor de R\$ 79.171,45,
14 com valor final atestado pelo Gestor de R\$ 65.231,45, com saldo de R\$ 4.518,55
15 a restituir ao Conselho. (Decisão PL/SP nº 541/2021).-----

16
17 **Nº de Ordem 05** – Processo E- 000111/2017 – Apuração de Falta Ética – Nos
18 termos da alínea “d” do art. 34º da LF 5.194/66 e do anexo 37 da Res. 1.004/03 -
19 Origem: CEEC – Relator: Henrique Monteiro Alves - Vistor: Clóvis Sávio Simões
20 de Paula. (Decisão PL/SP nº 542/2021).-----

21
22 **Nº de Ordem 06** – Processo F- 001221/2005 V2 – Biotec Solução Ambiental
23 Indústria e Com. Ltda. ME – Requer Registro – Nos termos da alínea “c” do art.
24 34º da LF 5.194/66 - Origem: CEEC – Relator: Milton Soares de Carvalho - Vistor:
25 Joni Matos Incheглу.-----

26 **Decisão:** O Plenário do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do
27 Estado de São Paulo – Crea-SP, reunido em São Paulo no dia 19 de agosto de
28 2021, apreciando o processo em referência que trata de requerimento de registro
29 encaminhado ao Plenário, nesta ocasião, em razão da apresentação de recurso
30 pela empresa quanto à Decisão CEEMM/SP nº 1627/2019 (fls. 193 a 198), da
31 reunião de 19/12/2019, que, dentre outros pontos, DECIDIU: “1. Pelo não
32 referendo da anotação do Engenheiro Mecânico Dario Duran Gutierrez (segunda
33 responsabilidade) no período de 04/02/2015 (despacho de fl. 109-verso) a
34 10/07/2018 (término do contrato de fls. 102/105), em face do conflito entre as
35 jornadas de trabalho, devendo a unidade de origem, proceder às correções
36 cabíveis no sistema CREANET. 2) Pelo não referendo da anotação do Engenheiro
37 Mecânico Dario Duran Gutierrez (segunda responsabilidade técnica), a partir de
38 08/08/2018 (despacho de fl. 146-verso), em face do conflito entre as jornadas de
39 trabalho, devendo a unidade de origem, proceder às correções cabíveis no
40 sistema CREANET...”; considerando que em virtude do compartilhamento das
41 atividades desenvolvidas pelo Engº Mecânico Dario Duran Gutierrez entre as
42 empresas Biotec Controle Ambiental Comércio e Serviços de Ar Condicionado



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**

**SESSÃO PLENÁRIA Nº 2074 (ORDINÁRIA)
DE 19 DE AGOSTO DE 2021**

1 Ltda. sediada em Manaus e a Biotec Solução Ambiental Ind. e Comércio Ltda.
 2 como interessada no processo em questão, originou-se o conflito entre elas pelas
 3 jornadas de trabalho; considerando o parágrafo único do art.18 da Resolução nº
 4 336/89 do CONFEA que dispõe sobre o registro de pessoas jurídicas nos
 5 Conselhos Regionais de Engenharia e Agronomia. Um profissional pode ser
 6 responsável técnico por até 03 (três) pessoas jurídicas, além da sua firma
 7 individual, “Parágrafo único - Em casos excepcionais, desde que haja
 8 compatibilização de tempo e área de atuação, poderá ser permitido ao
 9 profissional, a critério do Plenário do Conselho Regional, ser o responsável
 10 técnico por até 03 (três) pessoas jurídicas, além da sua firma individual”;
 11 considerando que no caso de exercício das atividades e os respectivos horários
 12 nos mesmos dias da semana entre as empresas e acrescido ao deslocamento
 13 (distância) São Paulo/Manaus, tornando impraticável o atendimento;
 14 considerando a notificação através do Ofício nº 6373/2019 destinada ao
 15 profissional em questão, solicitando esclarecimentos a respeito de sua anotação
 16 como responsável técnico pela empresa Biotec Controle Ambiental por Decisão
 17 CEEMM nº 110/2019 (fl.177); considerando que cabe à fiscalização do CREA que
 18 tome providências de sua competência conforme determina a Resolução 1008/04
 19 caso se depare com atividades da empresa que exijam a participação de
 20 profissionais referenciando ao Ofício 6373/2019 da UGI de 13/06/19, (fl.182) onde
 21 declara que iria retificar/alterar a jornada de trabalho em Manaus evidenciando
 22 40h/mês dedicados ao trabalho em S.J.Campos; considerando em face ao conflito
 23 entre as jornadas de trabalho no período de 04/02/2015 a 10/07/2018 (término do
 24 contrato às fls. 102/105) e a partir de 08/08/2018 (segunda responsabilidade
 25 técnica) e (despacho de fls.146-verso) para ambos os períodos, em 10/01/2020 a
 26 Decisão CEEMM nº 1627/2019 aprovou o relato do Conselheiro (fls.193/198) da
 27 reunião de 19/12/2019 decidindo conforme descrito acima; considerando o § 3º do
 28 art. 16 da Resolução nº 1121/2019 do CONFEA nos impedimentos do responsável
 29 técnico, a pessoa jurídica deverá designar substituto legalmente habilitado e
 30 registrado ou com visto no CREA, enquanto durar o impedimento; considerando
 31 que a Resolução 1025/09 do CONFEA deixa claro que é vedado o registro de
 32 ART somente em caso de obra/serviço estiver sido concluídos mesmo não ter
 33 “concedido” o referendo da anotação ao Engº Dario, o RT se fez presente
 34 considerando que possui qualificação atribuída conforme Art.12, da Resolução
 35 218/73 do CONFEA cumprida com a emissão da ART 28027230190132867
 36 referente ao Engº Mecânico Moisés Henrique de Andrade Costa, que integra a
 37 interessada desde 2006 com vínculo empregatício que permite também assumir o
 38 compromisso na condição de prestador de serviço em andamento substituindo o
 39 Engº Mecânico Dario Duran Gutierrez; considerando que no decorrer de sua
 40 tramitação, o processo foi alvo do pedido de vista do Conselheiro Joni Matos
 41 Incheглу que considerando requerimento de registro encaminhado ao Plenário,
 42 nesta ocasião, em razão da apresentação de recurso pela empresa quanto à



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

**SESSÃO PLENÁRIA Nº 2074 (ORDINÁRIA)
DE 19 DE AGOSTO DE 2021**

1 Decisão CEEMM/SP nº 1627/2019 (fls. 193 a 198), da reunião de 19/12/2019,
2 que, dentre outros pontos, DECIDIU:... “1. Pelo não referendo da anotação do
3 Engenheiro Mecânico Dario Duran Gutierrez (segunda responsabilidade técnica),
4 no período de 04/02/2015 (despacho de fl. 109-verso) a 10/07/2018 (término do
5 contrato de fls. 102/105), em face do conflito entre as jornadas de trabalho,
6 devendo a unidade de origem, proceder às correções cabíveis no sistema
7 CREANET. 2) Pelo não referendo da anotação do Engenheiro Mecânico Dario
8 Duran Gutierrez (segunda responsabilidade técnica), a partir de 08/08/2018
9 (despacho de fl. 146-verso), em face do conflito entre as jornadas de trabalho,
10 devendo a unidade de origem, proceder às correções cabíveis no sistema
11 CREANET...”; considerando que a interessada encontra-se registrada neste
12 Conselho desde 11/05/2005 e possui como seus responsáveis técnicos um
13 Engenheiro Eletricista, um Engenheiro Civil e outro Engenheiro Mecânico e tem
14 como objetivo social: “A sociedade tem por objeto social: I) Construção Civil; II)
15 Construção de Edifícios; III) Instalação e Manutenção de Sistemas Centrais de Ar
16 Condicionado, Ventilação e Refrigeração; IV) Instalação e Manutenção Elétrica; V)
17 Elaboração de Projetos de Engenharia; VI) Manutenção e Reparação de
18 Máquinas e Aparelhos e Materiais Elétricos; VII) Manutenção e Reparação de
19 Máquinas e Aparelhos de Refrigeração e Ventilação para uso Industrial e
20 Comercial; VIII) Manutenção e Reparação de Máquinas, Aparelhos e Materiais
21 Elétricos não especificados anteriormente; IX) Serviços de Montagem de Móveis
22 de qualquer Material; X) Comércio varejista de ferragens e Ferramentas; XI)
23 Comércio Varejista especializado de Eletrodomésticos e Equipamentos de Áudio e
24 Vídeo; XII) Fabricação de esquadrias de metal; XIII) Importação e Exportação das
25 mercadorias e produtos relacionados ao objetivo social”. (fls. 199); considerando
26 que, notificada da decisão da CEEMM (fls. 200), a interessada apresenta recurso
27 ao Plenário (fls. 205/208), alegando, dentre outros pontos, que a decisão da
28 CEEMM merece ser revista, bem como que o profissional preenche a qualificação
29 profissional exigida; considerando que, submetido Recurso a Plenária, este foi
30 deferido parcialmente; considerando a Legislação Pertinente:- Lei n.º 5.194/66:
31 “Art. 34 - São atribuições dos Conselhos Regionais: ... d) julgar e decidir, em grau
32 de recurso, os processos de infração da presente Lei e do Código de Ética,
33 enviados pelas Câmaras Especializadas; e) julgar, em grau de recurso, os
34 processos de imposição de penalidades e multas”, **DECIDIU** aprovar o relato
35 original com complemento do voto do vistor, pela procedência parcial do recurso
36 interposto pela Interessada: 1) Seja referendada pelo Conselho a anotação de
37 responsabilidade técnica do Engenheiro Mecânico Moisés Henrique de Andrade
38 Costa, habilitado e qualificado, devidamente inscrito no Conselho e detentor das
39 atribuições indicadas no art. 12 da Resolução nº 218/73, apenas para as
40 atividades da Interessada, Biotec Solução Ambiental Ind. e Com. Ltda., desde
41 08/08/2018 com a emissão registrada da ART 28027230190132867 por tempo
42 indeterminado em conformidade com os parâmetros legais do sistema



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SPSESSÃO PLENÁRIA Nº 2074 (ORDINÁRIA)
DE 19 DE AGOSTO DE 2021

1 CONFEA/CREA; 2) Pelo não referendo da anotação do Eng. Mec. Dario Duran
2 Gutierrez, que atuou como responsável técnico no período de 04/02/2015 a
3 10/07/2018, pelo fato de ainda não ter solucionado o conflito da jornada de
4 trabalho em que haja compatibilização de tempo, área de atuação e também
5 cumprido as exigências das Câmaras Especializadas através de suas decisões e
6 da Resolução nº 336/89 do CONFEA; 3) Pelo não referendo da anotação do Eng.
7 Mec. Dario Duran Gutierrez (segunda responsabilidade técnica), a partir de
8 08/8/2018 (despacho de fl. 146-verso), em face do conflito entre as jornadas de
9 trabalho; 4) Considerando o disposto na Lei nº 9784/99 que regula o processo
10 administrativo no âmbito da administração Pública Federal. Art. 65. Os processos
11 administrativos de que resultem sanções poderão ser revistos, a qualquer tempo,
12 a pedido ou de ofício, quando surgirem fatos novos ou circunstâncias relevantes
13 suscetíveis de justificar a inadequação da sanção aplicada. Art. 7º, alínea XIII da
14 Lei 8.906/94 – que são direito do advogado examinar em qualquer órgão dos
15 Poderes Judiciário e Legislativo, ou da Administração Pública em geral, autos de
16 processos findos ou em andamento, quanto a legislação alusiva à inacessibilidade
17 dos autos (fls.207/v), deferir conforme recurso da parte interessada; 5) Conforme
18 recurso de 03/03/2020 dirigido à CEEMM (fls.205/208), pelo deferimento da
19 solicitação de que todas as intimações provenientes do processo em questão
20 sejam feitos em nome da parte e seu patrono, ou melhor Júlio César Prisco da
21 Cunha, adv. OAB/SP sob o nº 293.101 endereçado à Av. Alfredo Ignácio Nogueira
22 Penido, 335, conj. 907, 9ºand. CEP 12246-000 - S. J. Campos- SP. (Decisão
23 PL/SP nº 543/2021).-----

24
25 **Nº de Ordem 07** – Processo F- 001947/2015 – Rodrigo Marques Cassaro
26 28938200850 – Requer cancelamento de registro – Nos termos da alínea “c” do
27 art. 34º da LF 5.194/66 - Origem: CEEE – Relator: Pedro Alves de Souza Junior.-
28 Vistor: Memede Abou Dehn Júnior.-----

29 **Decisão:** O Plenário do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do
30 Estado de São Paulo – Crea-SP, reunido em São Paulo no dia 19 de agosto de
31 2021, apreciando o processo em referência que trata de solicitação da Empresa
32 Rodrigo Marques Cassaro – ME “Empresa Individual de Responsabilidade
33 Limitada terá como ramo de atividade, a prestação de serviços Instalação e
34 manutenção elétrica, manutenção de elevadores e esteiras rolantes, manutenção
35 e reparação de geradores e transformadores e motores elétricos, comercio
36 varejista de materiais elétricos, comercio varejista de outros artigos de uso
37 pessoal e domésticos não especificados anteriormente, instalação de maquinas e
38 equipamentos industriais.”, sediada na Cidade de Descalvado – São Paulo, à Rua
39 Salvador Grupe, 200 Residencial Alto de São Miguel CEP 13690-000, apresentou
40 como responsável técnico o Técnico em Eletrotécnica o profissional Rodrigo
41 Marques Cassaro; considerando que em cumprimento a solicitação de
42 cancelamento de registro neste CREA-SP pela Empresa Rodrigo Marques

**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL****CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP****SESSÃO PLENÁRIA Nº 2074 (ORDINÁRIA)
DE 19 DE AGOSTO DE 2021**

1 Cassaro – ME, por estar registrada no CFT- Conselho Federal dos Técnicos
2 Industriais; considerando solicitação de cancelamento do registro da empresa
3 perante este conselho, tendo em vista que a mesma solicitou registro no
4 Conselho CRT-SP em cumprimento a Lei Federal 13639/2018 e anotou como
5 responsável o Técnico em Eletrotécnica o profissional Rodrigo Marques Cassaro
6 Inscrito no Conselho Federal dos Técnicos Industriais tendo em vista a migração
7 do registro dos técnicos industriais deste conselho; considerando a cópia de
8 Certidão de Registro e Quitação de Pessoa Jurídica emitida pelo Conselho
9 Regional dos Técnicos Industriais-CRT-SP (fl 98) consigna a anotação como
10 responsável técnico do Técnico Eletrotécnico Rodrigo Marque Cassaro;
11 considerando que o responsável técnico é sócio proprietário da empresa
12 conforme folha registro na JUCESP anexo (fl 64); considerando que este
13 profissional já era responsável técnico pela empresa conforme decisão da CEEE
14 2017 (folha 87 verso); considerando que o conselho dos técnicos foi criado
15 através da Lei Federal 13639/2018, portanto legítimo de fato e de direito;
16 considerando que as empresas não estão obrigadas ao duplo registro
17 profissional, devendo vincular-se apenas a um conselho regulador da sua
18 atividade; considerando que o Técnico em Eletrotécnica Rodrigo Marques
19 Cassaro, que já era anotado como RT na época do registro no Crea-SP, é sócio
20 proprietário da empresa, estando ambos regularmente registrados no CFT;
21 considerando que no decorrer de sua tramitação, o processo foi alvo do pedido de
22 vista do Conselheiro Mamede Abou Dehn Júnior que considerando solicitação de
23 07/05/2019, folha 97, feita por Rodrigo Marques Cassaro 28938200850 – ME,
24 firma individual conforme Certificado e CNPJ, às folhas 03, 33, 49, 75, 142 para
25 Cancelamento de Registro no Crea/SP, em face do Conselho Federal dos
26 Técnicos Industriais – CFT; considerando que a empresa requerente está
27 registrada neste Conselho Regional desde 17/06/2015, folhas 16, 18 e verso,
28 recolhendo Taxas e Serviços, anuidade, folha 11, tendo indicado como
29 responsável técnico, conforme Contrato de Prestação de “Serviços de Engenheiro
30 Eletricista” (item 01), folha 05, o senhor Paulo Cesar Peripato Guerra, engenheiro
31 eletricista, Resolução 218/73, artigos 8º e 9º, Creasp nº. 5069258749, com início
32 da RT em 17/06/2015, por tempo indeterminado; considerando que consta ainda,
33 a título de revisão contratual, folha 16 - verso, renovação de Responsabilidade
34 Técnica (RT) a partir de 18/05/2016, com prazo de validade de 12 meses;
35 considerando que consta nesta mesma folha 16 e verso, campo restrição de
36 atividades, a seguinte anotação: “Restrição de Atividades ref. ao obj. social, conf.
37 Instr. Vigente EXCLUSIVAMENTE NA ÁREA DA ENGENHARIA ELÉTRICA”,
38 desde 17/06/2015; considerando que o recolhimento da Anotação de
39 Responsabilidade Técnica – ART, segundo a anotação de restrições, foram
40 atendidas pela indicação, por parte da empresa, do engenheiro eletricista,
41 conforme consta às folhas 06, 07 e 08; considerando que consta às folhas 03 e
42 04, CNAE da Atividade Principal como sendo 43.21-5/00: Instalações e

**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL****CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP****SESSÃO PLENÁRIA Nº 2074 (ORDINÁRIA)
DE 19 DE AGOSTO DE 2021**

1 manutenção elétrica, seguindo-se as atividades secundárias dos CNAE nº. 43.29-
2 1/03: instalação, manutenção e reparação de elevadores, escadas e esteiras
3 rolantes; 33.13-9/01: Manutenção e reparação de geradores, transformadores e
4 motores elétricos; 33.21-0/00: Instalação de máquinas e equipamentos industriais;
5 considerando que às folhas 02 - verso, consta, assinado pelo sócio - proprietário,
6 a concordância da empresa, campo 15, com o Termo de Compromisso de
7 Obediência à Legislação Vigente; considerando que, em Reunião Ordinária da
8 CEEE nº. 548, Decisão CEEE/SP nº. 1351/2015, de 21 de dezembro de 2015,
9 folhas 27 e 28, foi aprovado por unanimidade, o Relato/Parecer/Voto, folhas 25 e
10 26, deferindo o Registro da empresa e a indicação do responsável técnico, o
11 engenheiro eletricitista, devidamente qualificado às folhas 06 e 13, neste Conselho
12 Regional e, posteriormente, encaminha à Câmara de Mecânica, CEEMM, para
13 análise das atividades secundárias, relacionados no CNAE 43.29-1/03;
14 considerando que nas folhas 44 e verso, 45, consta o relato do Conselheiro
15 daquela Câmara Especializada de Engenharia Mecânica - CEEMM de 19 de abril
16 de 2016, as exigências contidas na Lei 5.194/66, na Resolução 218/73 e na
17 Decisão Normativa nº. 36/91 do Confea, que dispõe sobre as competências
18 relativas a elevadores e escadas rolantes, que consignam as atribuições e
19 responsabilidades, folha 45, sobre estes sensíveis equipamentos de transportes
20 coletivo a que tem acesso a população em geral; considerando que às folhas 48,
21 50, 52, 53, 54, 55, 56, 57, consta o pedido da empresa para a renovação (RAE de
22 29/06/2016) do seu Responsável Técnico (RT) Paulo Cesar P Guerra, ART nº.
23 92221220150673693, engenheiro eletricitista, atendendo o disposto na Lei nº
24 5.194/66 e Resolução 218/73 do Confea; considerando que a empresa deixou de
25 ter um Responsável Técnico (RT) por suas atividades técnica, previsto em lei, na
26 área de engenharia elétrica em 18/05/2017, folha 50; considerando que a
27 empresa foi comunicada em Ofício nº. 9597/2016 - UOP Descalvado, de 12 de
28 agosto de 2016, folha 58, para a indicação do Responsável Técnico (RT) na área
29 de mecânica, tendo em vista as atividades executadas previstas no CNAE nº.
30 43.29-1/03: instalação, manutenção e reparação de elevadores, escadas e
31 esteiras rolantes; considerando registrar que a empresa não indicou, até o
32 presente momento, profissional legalmente habilitado, conforme decisão da
33 Câmara Especializada de Mecânica - CEEMM, conforme informado a requerente
34 por Ofício nº. 9597/2016 - UOP Descalvado, 12 de agosto de 2016, à folha 58;
35 considerando que à folha 64, é apresentado pelo requerente, pedido de
36 Requerimento de Empresa junto à JUCESP, datado de 11/11/2016, onde consta
37 anotação: "Alteração de Endereço; Alteração de Nome Empresarial; Alteração de
38 Código Atividade Econômica/Objeto Social; Alteração do Valor do Capital";
39 considerando ainda no mesmo formulário da JUCESP, consta no Campo de
40 Atividade: Atividade Principal: 43.21.5-00: Instalação e manutenção elétrica, e as
41 Atividades Secundárias: 33.13.9-01; 43.29.10-3; 47.42.3-00; 47.59.89-9; 33.21.0-
42 00, ou seja, os mesmos CNAE's apresentados anteriormente; considerando

**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL****CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP****SESSÃO PLENÁRIA Nº 2074 (ORDINÁRIA)
DE 19 DE AGOSTO DE 2021**

1 segue às folhas 66, 67, 68, 69 e 70, notas fiscais (NF) solicitados pela
2 fiscalização; considerando que é de se notar que a NF constante à folha 70
3 emitida na data de 18/10/2016 com vencimento em 28/10/2016, é posterior a data
4 (10/10/2016) constante no documento da JUCESP, folha 64, e dela constam as
5 mesmas atividades que embasam as decisões da CEEE, folhas 27 e 28 e da
6 CEEMM, folha 44 e 45; considerando ainda, resultado da fiscalização e
7 diligencias deste Conselho Regional, consta das folhas 93 e 94 fotos da fachada
8 da empresa onde se pode verificar o uso ostensivo da palavra engenharia: RCA
9 Eletricidade & Engenharia; considerando que a Decisão constante à folha 87 -
10 verso, tomada pela UGI de Descalvado, 27 junho de 2017, contraria as decisões
11 da CEEE, folha 25 e 26 e da CEEMM, folhas 44 e 45. Ainda, encontra-se em
12 oposição à notificação nº. 492924/2019, à folha 95 e, portanto, deve ser revista
13 tornando-a sem validade; considerando registrar que não foi localizado nos autos
14 o referendo da Câmara CEEE quanto à decisão da UGI, folha 87 - verso. Todavia
15 consta à folha 121, Reunião Ordinária nº. 595, de 31 de outubro de 2020,
16 Decisão, por unanimidade, CEEE/SP nº. 262/2020, a seguinte decisão: “A vista de
17 todo o exposto a CEEE Decidiu: aprovar o parecer do Conselheiro Relator pela
18 manutenção do registro da empresa, devendo a mesma apresentar um
19 responsável técnico habilitado”. Em ANEXO, estão juntadas a Lista de Referendo
20 de Responsabilidade Técnica, Crea/SP, com data de 17/08/2021, que contém o
21 Indeferimento. Considerando que em Notificação, Ofício nº. 13250/2020-
22 UOPDESCALVADO, de 25 de novembro de 2020, o requerente é comunicado a
23 respeito das providências que deve tomar em atendimento a decisão da Câmara
24 CEEE, lastreada nos dispositivos legais da Lei 5.194/66, Resolução nº. 218/73 e a
25 Lei nº. 5.524/68. Em nova solicitação à folha 81, é apresentada nova RAE -
26 Registro e Alteração de Empresa, datada de 19/06/2017, com pedido de indicação
27 de novo responsável técnico, com a indicação do senhor RODRIGO MARQUES
28 CASSARO, Técnico em Eletrotécnica, sócio proprietário, efetuou recolhimento de
29 ART nº. 28027230172041926, folhas 82 e 83, como estando lotado no
30 Departamento Técnico da empresa - Atividade Técnica: Desempenho de Cargo
31 Técnico e Função Técnica. Anotado no campo 5. Observações: Esta ART refere-
32 se a minha anotação como responsável técnico pela empresa Rodrigo Marques
33 Cassaro – ME; considerando que cabe ressaltar que a emissão desta ART foi feita
34 em decisão unilateral do requerente, por meio de senha cadastrada no sistema
35 deste Conselho Regional, em flagrante desrespeito à legislação vigente (Leis
36 5.194/66 - 5.524/68), não cabendo alegar desconhecimento da lei, para substituir
37 profissional legalmente habilitado, engenheiro eletricitista, anteriormente indicado
38 por meio de Contrato Particular à folha 05; Recolhimento de ART nas folhas 06,
39 07 e 08, e pedido de renovação de contrato de prestação de serviços consta à
40 folha 98; considerando que para esta ART não consta emissão de Acervo Técnico;
41 considerando que consta à folha 97, uma nova solicitação, datada de 07/05/2019,
42 onde o requerente solicita, campo 1, Cancelamento de Registro. Apresenta-se à



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**

**SESSÃO PLENÁRIA Nº 2074 (ORDINÁRIA)
DE 19 DE AGOSTO DE 2021**

1 folha 98, Certidão de Registro e Quitação - Pessoa Jurídica, Conselho Federal
 2 dos Técnicos Industriais - CFT, nº. 1365648/2019 - Emissão: 06/05/2019,
 3 Validade: 30/12/2019; considerando que à folha 101, consta a Notificação, Ofício
 4 nº. 6905/2019 - UOP Descalvado, de 13 de maio de 2019, que solicita a
 5 apresentação das notas fiscais (NF) emitidas nos últimos 12 meses. Às folhas
 6 107, 108, 109, 110 e 111, constam NF's referentes apenas ao mês de julho/2019 -
 7 sem qualquer menção para a existência de NF's ou não para os demais meses;
 8 considerando que no corpo das NF's constam as mesmas atividades já
 9 mencionadas anteriormente, ou seja: Campo de Atividade: Atividade Principal:
 10 43.21.5-00: Instalação e manutenção elétrica, e as Atividades Secundárias:
 11 33.13.9-01; 43.29.10-3; 47.42.3-00; 47.59.89-9; 33.21.0-00; considerando que as
 12 notas fiscais emitidas em 11/07/2019 (julho/2019), folha 107, bem como as
 13 demais às folhas 108, 109, 110 e 111, tem no campo discriminação dos itens,
 14 atividades que, supostamente possam ser consideradas relacionadas à atuação
 15 do Técnico em Eletrotécnica. Entretanto, consta do campo Prestador de Serviços,
 16 item atividade, o CNAE 4321-5/00 e demais secundários constantes à folha 04 de
 17 06/05/2015, acrescido, agora, do CNAE 1401; considerando que em pesquisa
 18 recente realizada em 17 de agosto de 2021, às 10:15:02 horas, na base de dados
 19 da RFB - Receita Federal Brasileira, atualizada, consta o documento, em ANEXO,
 20 CNPJ - Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas nº 22.384.043/0001-50, emitido
 21 em 05 maio de 2015, em que a empresa tem status de ATIVA, tendo como Código
 22 e Descrição da Atividade Principal - CNAE - 43.21-5-00 - Instalação e manutenção
 23 elétrica, e mais os seguintes Códigos de Atividades Econômicas Temporários:
 24 43.29-1-03: Instalação, manutenção e reparos de elevadores, escadas e esteiras
 25 rolantes; 33.13-9-01 Manutenção e reparação de geradores, transformadores e
 26 motores elétricos; 33.21-0-00: Instalação de máquinas e equipamentos industriais;
 27 considerando que consta ainda às folhas 126 e 127, Notificação, Ofício nº.
 28 13250/2020 - UOPDESCALVADO de 25 de novembro de 2020, encaminhado à
 29 requerente, onde consta a Decisão da CEEE, solicita a indicação de profissional
 30 legalmente habilitado, estabelece requisitos administrativos e estabelece prazo;
 31 considerando que às folhas 129 a 135 consta o Recurso ao Plenário da
 32 requerente com Protocolo nº. 5610, de 14/01/2021, Descalvado, SP;
 33 considerando que às folhas 136 a 139A constam informações relativas ao CFT.
 34 Solicito à UGI que proceda a correção da numeração das folhas; considerando
 35 que às folhas 139, apresenta informações da JUCESP com as mesmas
 36 anotações constante à folha 64; considerando que às folhas 143, 144, 145, 146,
 37 147, 148, 140, 150, 151, 152, 153, 154, 155 e 156, resultados da ação de
 38 fiscalização, são apresentadas NF's emitidas e datadas do mes 12/2020,
 39 apresentando descritivo superficiais que não caracterizam efetivamente o que foi
 40 realizado, tendo como empresa Mineração JUNDU Ltda., Royal Canin do Brasil,
 41 Industria e Comercio Ltda.; considerando que o processo é encaminhado, folha
 42 160, para o Plenário para manifestação conforme consta à folha 161 e, em



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**

**SESSÃO PLENÁRIA Nº 2074 (ORDINÁRIA)
DE 19 DE AGOSTO DE 2021**

1 sequência, registra-se pedido de vista à folha 162; considerando os dispositivos
2 legais, jurídicos e técnicos; considerando que a Câmara Especializada de
3 Engenharia Elétrica - CCEE/CEEM do Crea/SP, no uso de suas atribuições que
4 lhe conferem os Art. 1º, 6º, 7º, 8º e 46 alínea “e”, da Lei nº. 5.194/66, bem como
5 os Art. 1º e 3º da Lei nº. 6.496/77, a Resolução nº. 218/73 do CONFEA, o Decreto
6 nº. 23.569/33 e, considerando: 1. O teor do Decreto nº. 23.569/33, que regula o
7 exercício das profissões de engenheiro, de arquiteto e de agrimensor; 2. A Lei nº.
8 5.194/66, que regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e
9 Engenheiro-Agrônomo, e dá outras providências; 3. A Resolução nº. 218/73 do
10 CONFEA, que discrimina as atividades das diferentes modalidades profissionais
11 da Engenharia, da Arquitetura e da Agronomia; 4. A Lei nº 5.524/68, que dispõe
12 sobre o exercício da profissão de Técnico Industrial de nível médio; 5. O Decreto
13 90.922/85, que regulamenta a Lei nº 5.524, de 5 de novembro de 1968; 6. A Lei
14 nº. 6.496/77, instrumento legal de regularização profissional complementar, que
15 instituiu a Anotação de Responsabilidade Técnica na prestação de serviços de
16 Engenharia, estabelecida nos Art. 1º e 3º; 7. A Lei nº. 8.078/90, instrumento legal
17 de âmbito geral, que instituiu o Código de Proteção e Defesa do Consumidor, em
18 seus Art. 2º, 3º, 12, 39, 50, 55 e 66; 8. Resolução nº. 1.116/2019, estabelece que
19 as obras e os serviços no âmbito da Engenharia e da Agronomia são classificados
20 como serviços técnicos especializados; considerando que as decisões das
21 Câmaras CEEE e CEEMM, foram aprovadas por unanimidades e estão
22 lastreadas a legislação, Lei 5.194/66 e 5.524/68, em vigor, que diz: “Art. 46 - São
23 atribuições das Câmaras Especializadas: a) julgar os casos de infração da
24 presente Lei, no âmbito de sua competência profissional específica; d) apreciar e
25 julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito
26 público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades na Região;”;
27 considerando, ainda, a Lei 5.194/66, no artigo 6º, caput e alíneas “a, e”, consigna:
28 “Art. 6º- Exerce ilegalmente a profissão de engenheiro, arquiteto ou engenheiro
29 agrônomo: a) a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços,
30 públicos ou privados, reservados aos profissionais de que trata esta Lei e que não
31 possua registro nos Conselhos Regionais; e) a firma, organização ou sociedade
32 que, na qualidade de pessoa jurídica, exercer atribuições reservadas aos
33 profissionais da Engenharia, da Arquitetura e da Agronomia, com infringência do
34 disposto no parágrafo único do Art. 8º desta Lei.”; considerando “Art. 8º - Compete
35 ao ENGENHEIRO ELETRICISTA ou ao ENGENHEIRO ELETRICISTA,
36 MODALIDADE ELETROTÉCNICA: I - o desempenho das atividades 01 a 18 do
37 artigo 1º desta Resolução, referentes à geração, transmissão, distribuição e
38 utilização da energia elétrica; equipamentos, materiais e máquinas elétricas;
39 sistemas de medição e controle elétricos; seus serviços afins e correlatos. Confea
40 – Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia LDR - Leis Decretos,
41 Resoluções”; “Art. 9º - Compete ao ENGENHEIRO ELETRÔNICO ou ao
42 ENGENHEIRO ELETRICISTA, MODALIDADE ELETRÔNICA ou ao



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

**SESSÃO PLENÁRIA Nº 2074 (ORDINÁRIA)
DE 19 DE AGOSTO DE 2021**

1 ENGENHEIRO DE COMUNICAÇÃO: I - o desempenho das atividades 01 a 18 do
2 artigo 1º desta Resolução, referentes a materiais elétricos e eletrônicos;
3 equipamentos eletrônicos em geral; sistemas de comunicação e
4 telecomunicações; sistemas de medição e controle elétrico e eletrônico; seus
5 serviços afins e correlatos”; “Art. 12 - Compete ao ENGENHEIRO MECÂNICO ou
6 ao ENGENHEIRO MECÂNICO E DE AUTOMÓVEIS ou ao ENGENHEIRO
7 MECÂNICO E DE ARMAMENTO ou ao ENGENHEIRO DE AUTOMÓVEIS ou ao
8 ENGENHEIRO INDUSTRIAL MODALIDADE MECÂNICA: I - o desempenho das
9 atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a processos
10 mecânicos, máquinas em geral; instalações industriais e mecânicas;
11 equipamentos mecânicos e eletromecânicos; veículos automotores; sistemas de
12 produção de transmissão e de utilização do calor; sistemas de refrigeração e de
13 ar condicionado; seus serviços afins e correlatos”; considerando que a Decisão
14 Normativa nº. 36/91, de 31 de julho de 1991 do Confea - (Dispõe sobre a
15 competência em atividades relativas a elevadores e escadas rolantes.), consigna:
16 “1 - DAS ATIVIDADES RELATIVAS A "ELEVADORES E ESCADAS ROLANTES:
17 1.1 - As atividades de projeto, fabricação, instalação ou montagem, manutenção
18 (prestação de serviços com ou sem fornecimento de material e sem alteração do
19 projeto) e laudos técnicos de equipamentos eletromecânicos do tipo "elevador",
20 "escada rolante" ou similares, somente serão executados, sob a responsabilidade
21 técnica de profissional autônomo ou empresa habilitados e registrados no CREA.
22 ” (Grifo nosso). “2 - DAS ATRIBUIÇÕES: 2.1 - Profissionais de nível superior da
23 área "mecânica", com atribuições previstas no Art. 12 da Resolução nº 218/73 do
24 CONFEA, estão habilitados a responsabilizar-se tecnicamente pelas atividades
25 descritas no item 1. 2.2 - Poderão, ainda, responsabilizar-se tecnicamente pelas
26 atividades de "manutenção de elevadores e de escadas rolantes" os Técnicos de
27 2º Grau com atribuições constantes no Art. 4º da Resolução nº 278/83 do
28 CONFEA.”. “3 - DA PARTICIPAÇÃO EFETIVA DE RESPONSÁVEL TÉCNICO: 3.1
29 - Quando tratar-se de atividade de "fabricação" e/ou "manutenção" relativas a
30 elevadores e escadas rolantes, o profissional responsável técnico deverá ser
31 residente na jurisdição do respectivo CREA. 3.2 - Quando tratar-se de atividade
32 de "projeto", "instalação ou montagem" e "laudos técnicos" relativos a elevadores
33 e escadas rolantes, o profissional responsável técnico não precisa ser residente
34 no Estado”; considerando que cabe ainda esclarecer que não se pode confundir o
35 exercício da profissão, resguardadas as atribuições prevista em Lei 5.524/68,
36 neste caso como solicitado pelo requerente, o técnico em eletricidade, versos as
37 atribuições e, principalmente, as responsabilidades geradas pela atribuição legal
38 da Lei 5.194/66 e pela Resolução 218/73, que estão em plena vigência;
39 considerando a Lei 5.524/68, que dispõe sobre o exercício da profissão de técnico
40 industrial de nível médio. A estes profissionais cabem a EXECUÇÃO - PRESTAR
41 ASSISTÊNCIA - COORDENAR A EXECUÇÃO, senão vejamos: “Art. 1º É livre o
42 exercício da profissão de Técnico Industrial de nível médio, observadas as



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

SESSÃO PLENÁRIA Nº 2074 (ORDINÁRIA)
DE 19 DE AGOSTO DE 2021

1 condições de capacidade estabelecidas nesta Lei. Art. 2º A atividade profissional
2 do Técnico Industrial de nível médio efetiva-se no seguinte campo de realizações:
3 I - conduzir a execução técnica dos trabalhos de sua especialidade; (Grifo nosso)
4 II - prestar assistência técnica no estudo e desenvolvimento de projetos e
5 pesquisas tecnológicas; (Grifo nosso) III - orientar e coordenar a execução dos
6 serviços de manutenção de equipamentos e instalações; (Grifo nosso) IV - dar
7 assistência técnica na compra, venda e utilização de produtos e equipamentos
8 especializados; (Grifo nosso) V - responsabilizar-se pela elaboração e execução
9 de projetos, compatíveis com a respectiva formação profissional. (Grifo nosso);
10 considerando que em pesquisa recente realizada na data de 17/08/2021, na Junta
11 Comercial do Estado de São Paulo - JUCESP - Ficha Cadastral Simplificada (),
12 apresenta dados da empresa como: CNPJ nº. 22.384.043/0001/50; Data de
13 Constituição: 05/05/2015; no campo Objeto Social o seguinte: “Instalação e
14 manutenção elétrica e reparação de geradores, transformadores e motores
15 elétricos; Instalação, manutenção e reparação de elevadores, escadas e esteiras
16 rolantes; Comercio varejista de material elétrico; Comercio varejista de outros
17 artigos de uso doméstico não especificados anteriormente; Instalação de
18 máquinas e equipamentos industriais.”; considerando que, em pesquisa realizada
19 na base de dados da Receita Federal na data de 17/08/2021 às 10:15:02 horas,
20 consta no documento (ANEXO) CNPJ nº 22.384.043/0001-50, situação ATIVA,
21 constando os CNAE: 43.21-5-00; 43.29-1-03; 33.13-9-01 e 33.21-0-00, e seus
22 descritivos apresentados no item I - Histórico - Parte 3; considerando ainda, tendo
23 em vista que as notas fiscais (NF's) às folhas 66 a 70 e às folhas 143 a 156,
24 apresentadas pela requerente em função da fiscalização, não apresentam a
25 concisão e clareza dos serviços realizados; considerando que não há indicador de
26 referendo do profissional técnico, a seu tempo, emitido pela Câmara
27 Especializada de Engenharia Elétrica – CEEE, **DECIDIU** aprovar o relato do vistor
28 com a concordância do relator, pelo indeferimento do solicitado pela requerente,
29 acompanhando a decisão da Câmara Especializada de Engenharia Elétrica –
30 CEEE, à folha 121, que se manifesta, a seu tempo e por unanimidade, pelo
31 INDEFERIMENTO, da solicitação da requerente, quer seja, a indicação do
32 profissional Técnico em Eletrotécnica (Lei 5.524/68). Solicitar para que a
33 requerente providencie a devida regularização de registro de profissional
34 legalmente habilitado, bem como, a regularização administrativa junto a este
35 Conselho Regional. (Decisão PL/SP nº 544/2021).-----
36

37 **Nº de Ordem 08** – Processo F - 003375/2015 – Viel & Cia Ltda. EPP – Requer
38 cancelamento de registro – Nos termos da alínea “c” do art. 34º da LF 5.194/66 -
39 Origem: CAGE – Relator: Marco Antonio Tecchio. Vistor: Álvaro Martins -----
40 **Decisão:** O Plenário do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do
41 Estado de São Paulo – Crea-SP, reunido em São Paulo no dia 19 de agosto de
42 2021, apreciando o processo em referência que trata de requerimento de registro,

**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL****CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP****SESSÃO PLENÁRIA Nº 2074 (ORDINÁRIA)
DE 19 DE AGOSTO DE 2021**

1 nesta ocasião tramitando em razão da solicitação de cancelamento desse registro
2 neste Conselho, protocolado pela interessada em 08/04/2019, em razão de seu
3 registro no Conselho Federal dos Técnicos Industriais – CFT, tendo como
4 responsável a Técnica em Mineração Michele Moraes Zanette (fls. 85 a 106);
5 considerando que a interessada possui registro ativo neste Conselho desde
6 22/03/2016, sem responsável técnico desde 20/09/2018, o qual foi, por ser técnico
7 industrial, baixado em razão da Lei nº 13.639/2018 (criação do Conselho dos
8 Técnicos Industriais) e com objetivo social cadastrado de: “Extração de argila e
9 beneficiamento associado”. (fls. 81); considerando que após a realização de
10 diligência na empresa e obtenção de documentos e informações (fls. 107 a 111), o
11 processo foi encaminhado à análise da Câmara Especializada de Geologia e
12 Engenharia de Minas que, conforme Decisão CAGE/SP nº 102/2020, em reunião
13 de 09/11/2020, “DECIDIU pelo indeferimento da solicitação da interessada de
14 cancelamento do seu registro no CREA-SP. Nesta linha, solicitamos que a
15 empresa seja notificada sobre tal decisão e sobre a necessidade de indicação de
16 um profissional legalmente habilitado pelo CREA-SP para o desempenho das
17 atividades de exploração, produção e beneficiamento mineral e solicitar diligência
18 à interessada” (fls. 117/117-verso). Notificada da decisão (fls. 118), a interessada
19 interpõe recurso ao Plenário (fls. 120 a 126-verso), pelo qual reitera a solicitação
20 de cancelamento de seu registro, alegando, dentre outros pontos: I - anterior a
21 criação do CFT a empresa mantinha registro regular no CREA, com anotação de
22 responsabilidade técnica, da Técnica de Mineração Michele Moraes Zanette,
23 pelas atividades desenvolvidas pela empresa, efetivada no CREA; II – após a
24 publicação da Lei nº 13.639, de 2018, a qual criou o CFT, a empresa optou por
25 manter a técnica em mineração como responsável técnica, a e registrar a empresa
26 frente ao novo conselho de classe, sendo o registro no CFT efetivado em
27 05/06/2019; III – tendo em vista o posicionamento contrário ao cancelamento de
28 registro da empresa por decisão da Câmara Especializada de Geologia e
29 Engenharia de Minas, alegando que “não constam no processo argumentos por
30 parte da interessada para justificar o pedido de cancelamento do registro e dizendo
31 ainda que a Lei Federal 13.669/2018 cria o CFT, mas não disciplina claramente o
32 registro de pessoas jurídicas e suas atividades, a interessada justifica”: IV –
33 “Quanto ao argumento de que a Lei Federal nº 13.669/2018 cria o CFT, mas não
34 disciplina o registro de pessoas jurídicas quanto a suas atividades, merece
35 destaque a Lei nº 6.839/1980, que “dispoe sobre o registro de empresas nas
36 entidades fiscalizadoras do exercício de profissões” e diz, em Art. 1º “o registro de
37 empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas
38 encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização
39 do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação
40 àquela pela qual prestem serviço a terceiros”. A interessada destaca
41 “ENTIDADES COMPETENTES E DIVERSAS PROFISSÕES”, não especificando,
42 uma única entidade fiscalizadora. Assim, argumenta-se que o CFT é a entidade



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

**SESSÃO PLENÁRIA Nº 2074 (ORDINÁRIA)
DE 19 DE AGOSTO DE 2021**

1 competente para a fiscalização do exercício da profissão do Técnico em
2 Mineração, que anteriormente estava abarcado pelo CREA”. V – “A alegação não
3 parece coerente porque a atribuição ao Técnico em Mineração, de se
4 responsabilizar-se tecnicamente por empresas que desenvolvam atividades de
5 mineração, já foi conferida pelo CREA, considerando responsabilidade técnicas
6 assumidas e efetivadas por este conselho de classe no passado, inclusive no
7 caso da própria Viel & Cia Ltda. – EPP, deixando, portanto, a atribuição de ser
8 exclusivamente reservada ao profissional de engenharia. Uma decisão contrária
9 agora, fere o princípio de DIREITO ADQUIRIDO, cujo exercício não pode ser
10 obstado inclusive por vontade de Lei, previsão dada conforme disposição no art.
11 6, do Decreto – Lei nº 4.657/1942. Além disso, a decisão diverge de caso
12 correlato, em que o Registro de Empresa foi cancelado pelo motivo de registro no
13 CFT. VI – “A empresa atua na área de mineração, extraindo e comercializando
14 argila e beneficiamento associado. Sendo assim, o pedido de cancelamento,
15 segue sustentado que a extração dos bens minerais de uso direto na construção
16 civil, argil (cerâmica), areia e calcário, na sua maioria, são considerados de baixa
17 complexidade, e que a responsabilidade pode ser assumida pelo técnico em
18 mineração”; considerando que em 17/03/2021, em razão do recurso apresentado,
19 a Chefia da UGI encaminha o processo ao Plenário para apreciação e deliberação
20 (fls. 127); considerando a Lei nº 5.194/66: “(...) Art. 7º As atividades e atribuições
21 profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo consistem
22 em: a) desempenho de cargos, funções e comissões em entidades estatais,
23 paraestatais, autárquicas e de economia mista e privada; b) planejamento ou
24 projeto, em geral, de regiões, zonas, cidades, obras, estruturas, transportes,
25 explorações de recursos naturais e desenvolvimento da produção industrial e
26 agropecuária; c) estudos, projetos, análises, avaliações, vistorias, perícias,
27 pareceres e divulgação técnica; d) ensino, pesquisa, experimentação e ensaios;
28 e) fiscalização de obras e serviços técnicos; f) direção de obras e serviços
29 técnicos; g) execução de obras e serviços técnicos; h) produção técnica
30 especializada, industrial ou agropecuária. Parágrafo único - Os engenheiros,
31 arquitetos e engenheiros-agrônomo poderão exercer qualquer outra atividade
32 que, por sua natureza, se inclua no âmbito de suas profissões. Art. 8º As
33 atividades e atribuições enunciadas nas alíneas "a", "b", "c", "d", "e" e "f" do artigo
34 anterior são da competência de pessoas físicas, para tanto legalmente
35 habilitadas. Parágrafo único - As pessoas jurídicas e organizações estatais só
36 poderão exercer as atividades discriminadas no Art. 7º, com exceção das contidas
37 na alínea "a", com a participação efetiva e autoria declarada de profissional
38 legalmente habilitado e registrado pelo Conselho Regional, assegurados os
39 direitos que esta Lei lhe confere. Art. 9º As atividades enunciadas nas alíneas "g"
40 e "h" do Art. 7º, observados os preceitos desta Lei, poderão ser exercidas,
41 indistintamente, por profissionais ou por pessoas jurídicas. (...) Art. 59. As firmas,
42 sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se

**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL****CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP****SESSÃO PLENÁRIA Nº 2074 (ORDINÁRIA)
DE 19 DE AGOSTO DE 2021**

1 organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida
2 nesta Lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente
3 registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro
4 técnico. § 1º- O registro de firmas, sociedades, associações, companhias,
5 cooperativas e empresas em geral só será concedido se sua denominação for
6 realmente condizente com sua finalidade e qualificação de seus componentes”;
7 Lei nº 5.524, de 1968 - Dispõe sobre o Exercício da Profissão de Técnico
8 Industrial de Nível Médio. “Art. 1º É livre o exercício da profissão de Técnico
9 Industrial de nível médio, observadas as condições de capacidade estabelecidas
10 nesta Lei. Art. 2º A atividade profissional do Técnico Industrial de nível médio
11 efetiva-se no seguinte campo de realizações: I - conduzir a execução técnica dos
12 trabalhos de sua especialidade; II - prestar assistência técnica no estudo e
13 desenvolvimento de projetos e pesquisas tecnológicas; III - orientar e coordenar a
14 execução dos serviços de manutenção de equipamentos e instalações; IV - dar
15 assistência técnica na compra, venda e utilização de produtos e equipamentos
16 especializados; V - responsabilizar-se pela elaboração e execução de projetos,
17 compatíveis com a respectiva formação profissional”; Lei nº 13.639, de 2018 - Cria
18 o Conselho Federal dos Técnicos Industriais, o Conselho Federal dos Técnicos
19 Agrícolas, os Conselhos Regionais dos Técnicos Industriais e os Conselhos
20 Regionais dos Técnicos Agrícolas. “(...) Art. 3º Os conselhos federais e regionais
21 de que trata esta Lei têm como função orientar, disciplinar e fiscalizar o exercício
22 profissional das respectivas categorias. (...) Art. 8º Compete aos conselhos
23 federais: (...) IX - inscrever empresas de técnicos industriais ou de técnicos
24 agrícolas, conforme o caso, e profissionais estrangeiros técnicos industriais ou
25 técnicos agrícolas, conforme o caso, que não tenham domicílio no País; (...) XV -
26 instituir e manter o Cadastro Nacional dos Técnicos Industriais ou o Cadastro
27 Nacional dos Técnicos Agrícolas, conforme o caso”; Lei nº 6.839/1980 - Dispõe
28 sobre o registro de empresas nas entidades fiscalizadoras do exercício de
29 profissões. “Art. 1º – O registro de empresas e a anotação dos profissionais
30 legalmente habilitados, delas encarregadas, serão obrigatórios nas entidades
31 competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão
32 da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros”;
33 Decreto-Lei Nº 4.657/1942 - Lei de introdução ao Código Civil Brasileiro. “(...) Art.
34 6º. A lei em vigor terá efeito imediato e geral. Não atingirá, entretanto, salvo
35 disposição expressa em contrário, as situações jurídicas definitivamente
36 constituídas e a execução do ato jurídico perfeito”; Resolução nº 104/2020, do
37 CFT - Define as Atribuições dos Técnicos. Industriais com habilitação em
38 Mineração, e dá outras providências. “(...) Art. 4º. Responsabilizar-se
39 tecnicamente por empresas que efetuem extração mineral e beneficiamento a céu
40 aberto ou subterrâneo com ou sem o uso de explosivo”; considerando os artigos
41 7º, 8º, 9º e 59 da Lei Federal nº 5.194/66; considerando os Artigos 1º e 2º da Lei
42 nº 5.524, de 1968; considerando os Artigos 3º e 8º da Lei nº 13.639, de 2018;

**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL****CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP****SESSÃO PLENÁRIA Nº 2074 (ORDINÁRIA)
DE 19 DE AGOSTO DE 2021**

1 considerando o Artigo 6º do Decreto-Lei Nº 4.657, de 4 de setembro de 1942;
2 considerando o Artigo 4º da Resolução nº 104, de 15 de julho de 2020;
3 considerando que “anterior a criação do CFT a empresa mantinha registro regular
4 no CREA, com anotação de responsabilidade técnica, da Técnica de Mineração
5 Michele Moraes Zanette, pelas atividades desenvolvidas pela empresa, efetivada
6 no CREA” e, após a publicação da Lei nº 13.639, de 2018, a qual criou o CFT, a
7 empresa optou por manter a técnica em mineração como responsável técnica, e
8 registrar a empresa frente ao novo conselho de classe, sendo o registro no CFT
9 efetivado em 05/06/2019; considerando o Artigo 1º da Lei nº 6.839/1980, onde
10 não é especificado uma única entidade fiscalizadora; considerando que a Técnica
11 em Mineração Michele Moraes Zanette, no período de 22/03/2016 a 20/09/2018,
12 já se responsabilizou tecnicamente pela empresa Viel & Cia Ltda. – EPP,
13 considerando responsabilidade técnicas assumidas e efetivadas pelo CREA-SP,
14 assim, não há motivos para a atribuição reservada exclusivamente ao profissional
15 de engenharia deste conselho; considerando a descrição da atividade econômica
16 principal da interessada “extração de argila e beneficiamento associado” (fls 108),
17 condiz com as atribuições previstas no Art. 4º da Resolução nº 104/2020, do CFT,
18 referente às atribuições dos Técnicos Industriais com habilitação em Mineração,
19 diz que o Técnico em Mineração pode responsabilizar-se tecnicamente por
20 empresas que efetuem extração mineral e beneficiamento a céu aberto ou
21 subterrâneo”; considerando que no decorrer de sua tramitação, o processo foi
22 alvo do pedido de vista do Conselheiro Álvaro Martins, que considerando que a
23 interessada, VIEL & CIA LTDA. – EPP, em 19/08/2015, protocolou pedido de RAE
24 – REGISTRO E ALTERAÇÃO DE EMPRESA e indicou como Responsável
25 Técnica – RT a Técnica em Mineração Michele Moraes Zanette, (FLS. 002 A
26 003v.); considerando que a Interessada foi constituída em 23/07/1963 e teve
27 alteração contratual em 06/04/2011. Em 11/05/2015 promoveu sua 12ª alteração
28 contratual pela qual alteram o endereço da filial (cláusula 1ª) e também alteram o
29 objetivo da filial para: Cláusula 2ª ... alterar o objetivo da filial, o qual doravante
30 passa a ser “CNAE- 4689-3/01 – Comércio atacadista de minerais não metálicos”;
31 e “Cláusula 3ª todas as demais cláusulas e condições não alteradas pelo presente
32 instrumento de Alteração Contratual permanecem em pleno vigor e inalteradas”;
33 considerando que todavia, em razão da alteração acima ajustadas, os sócios
34 resolvem promover a consolidação do Contrato social, incorporando a alteração o
35 qual passa a vigor com a seguinte redação: “Consolidação VIEL & CIA. LTDA.
36 EPP. Na Cláusula 1ª informa que “o endereço da matriz é na Rua Benjamin
37 Constant, 520, na cidade de Tambaú”. Na Cláusula 2ª informa que “o objeto social
38 da sociedade, no caso da matriz (observação do Conselheiro Vistor) é “o
39 FABRICAÇÃO DE ARTEFATOS DE CERÂMICA E BARRO COSIDO PARA USO
40 NA CONSTRUÇÃO CIVIL”. O capital social é consolidado em R\$ 34.000,00 (fls.
41 004 a 006); considerando que às fls. 007 a 010, consta a Ficha Cadastral
42 Completa da JUCESP, aonde consta que a Empresa foi constituída em

**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL****CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP****SESSÃO PLENÁRIA Nº 2074 (ORDINÁRIA)
DE 19 DE AGOSTO DE 2021**

1 23/07/1963, a emissão é de 11/08/2015, e o OBJETO SOCIAL é “Fabricação de
2 artefatos cerâmicos ou de barro cozido para construção (telhas, tijolos, lajotas,
3 manilhas, conexões, etc.). Exclusive - revestimentos (cod 10.43) e louça sanitária
4 (10.46)”; considerando que no Objetivo Social da empresa Viel & Cia Ltda – EPP,
5 conforme “Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral” na Receita Federal
6 (fl.007), impresso em 11/08/2015 é o de Código e Descrição da Atividade
7 Econômica Principal: 08.10-0-07 – Extração de argila e beneficiamento associado,
8 desde 06/04/2011. Na “Ficha Cadastral Completa” da Empresa na JUCESP
9 (Fl.008 a 010) consta que o Objeto Social da Empresa é: “Fabricação de artefatos
10 cerâmicos ou de barro cozido para construção (telhas, tijolos, lajotas, manilhas,
11 conexões, etc.). Exclusive – Revestimentos (cod. 10.43) e louça sanitária (cod.
12 10.46)”; considerando que consta, também que o início da atividade é datado de
13 23/07/1963 e a emissão do documento é de 11/08/2015; considerando que nos
14 documentos do DNPM – Departamento Nacional de Produção Mineral, de título
15 “Dados básicos do processo” (fls. 14 a 17) constam vários títulos e situações.
16 Dentre eles consta que trata-se de “Requerimento de Lavra”, isto, de mineração,
17 ou de extração de minério; considerando que na licença de operação emitida pela
18 CETESB (fl. 031 e 032), emitida em 27/03/2014 com validade até 27/03/2017
19 consta que a atividade principal da Interessada é “a extração de argila”;
20 considerando que na Decisão CAGE/SP nº 155/2015, de 03/12/2015, a Câmara
21 decidiu por: “Aprovar o parecer do Conselheiro Relator às fls. 46 e 47, favorável
22 ao registro da empresa Viel & Cia Ltda – EPP e à anotação da Técnica em
23 Mineração Michele Moraes Zanette como sua responsável técnica, com restrição
24 de atividades exclusivamente para área técnica em mineração” (grifo deste
25 Conselheiro Vistor); considerando que em 22/04/2019 a Interessada Viel & Cia
26 Ltda – EPP protocolou o pedido de “Cancelamento de Registro com comprovação
27 (fls. 084 a 088)” no qual cita que com o advento da Lei 13.639/2018 optou por
28 registrar-se no CFT – Conselho Federal dos Técnicos Industriais; considerando
29 que seguem as pesquisas e informações do CFT (fls. 089 a 094) e a sequência
30 de cópias de notas fiscais de nºs: 617 a 626, todas do mês de dezembro/2018,
31 com a descrição de “produto ou serviço”: “ARGILA”, isto é, fornecimento de argila
32 (fs. 095 a 104); considerando que na ficha cadastral simplificada (fls. 107 e 108)
33 da JUCESP, emitida em 12/08/2019, consta como Objeto Social “Fabricação de
34 artefatos cerâmicos ou de barro cozido para construção (telhas, tijolos, lajotas,
35 manilhas, conexões, etc.). Exclusive – Revestimentos (cod. 10.43) e louça
36 sanitária (cod. 10.46)”. Observar que não consta do objeto social, nem nesta ficha
37 cadastral como na de fls. 008 a 010, o “objeto principal” que é a extração de
38 minério; considerando que na Decisão CAGE/SP nº 102/2020 (fls. 117 e 117v.), de
39 30/11/2020, a Câmara decidiu: “pelo indeferimento da solicitação da interessada
40 de cancelamento do seu registro no CREA-SP. Nesta linha, solicitamos que a
41 empresa seja notificada sobre tal decisão e sobre a necessidade de indicação de
42 um profissional habilitado pelo CREA-SP para o desempenho das atividades de

**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL****CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP****SESSÃO PLENÁRIA Nº 2074 (ORDINÁRIA)
DE 19 DE AGOSTO DE 2021**

1 exploração, produção e beneficiamento mineral e solicitar diligência à
2 interessada”; considerando que às fls. 119 a 126v. a Interessada, Viel & Cia. Ltda.
3 – EPP protocola recurso ao Plenário do CREA-SP; considerando que às fls. 131 a
4 134 consta o Parecer do M.D. Conselheiro Relator que, contrariamente à Decisão
5 CAGE/SP nº 102/2020 (fls. 117 e 117v.), defere o pedido de cancelamento de
6 registro da Interessada neste Conselho; considerando que alega o nobre colega
7 Conselheiro Relator que há a figura do “Direito Adquirido”, pois, se a Técnica em
8 Mineração era a responsável técnica pela empresa durante o registro no CREA-
9 SP, não pode sê-lo no CFT por quê?; considerado o requerimento da Interessada
10 em primeira instância na Cage e em 2ª Instância ao Plenário; considerado que a
11 Câmara Especializada de Geologia e Engenharia de Minas – CAGE analisou o
12 processo e decidiu pelo indeferimento da solicitação da interessada de
13 cancelamento do seu registro no CREA-SP, com a necessidade de indicação de
14 um profissional legalmente habilitado pelo CREA-SP para o desempenho das
15 atividades de exploração, produção e beneficiamento mineral (fl. 117/117-verso);
16 considerada a alínea “d” do artigo 46 da Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro
17 de 1966, que reza: “Art. 46 - São atribuições das Câmaras Especializadas: ... d)
18 apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades
19 de direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades na
20 Região”; considerado que a Lei Federal nº 13.639, de 26 de março de 2018, não
21 retira da Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, as competências
22 relativas ao aproveitamento e utilização de recursos naturais e o desenvolvimento
23 industrial, conforme o 1º desta Lei: “Art. 1º As profissões de engenheiro, arquiteto
24 e engenheiro-agrônomo são caracterizadas pelas realizações de interesse social
25 e humano que importem na realização dos seguintes empreendimentos: a)
26 aproveitamento e utilização de recursos naturais; b) meios de locomoção e
27 comunicações; c) edificações, serviços e equipamentos urbanos, rurais e
28 regionais, nos seus aspectos técnicos e artísticos; d) instalações e meios de
29 acesso a costas, cursos e massas de água e extensões terrestres; e)
30 desenvolvimento industrial e agropecuário”; considerada a Lei Federal nº
31 6.839/1980, de 30 de outubro de 1980, “que dispõe sobre o registro de empresas
32 nas entidades fiscalizadoras do exercício de profissões”, pela qual o registro das
33 empresas será obrigatório nas entidades competentes, para a fiscalização do
34 exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação
35 àquela pela qual prestem serviços a terceiros; (grifos do Conselheiro Relator);
36 considerado que a Interessada executa atividades de aproveitamento de recursos
37 minerais, conforme diligência para apuração de atividades da Interessada e
38 obtenção de documentos e informações (fls. 107 a 111); considerado que as
39 atividades de extração e aproveitamento de minérios, no caso a argila, são de
40 atribuição de profissionais de nível superior da área de Geologia e Minas, haja
41 vista as suas especificidades e os riscos ambientais e de segurança que encerra;
42 considerando que não cabe o deferimento da solicitação de cancelamento do



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**

**SESSÃO PLENÁRIA Nº 2074 (ORDINÁRIA)
DE 19 DE AGOSTO DE 2021**

1 registro da Empresa Viel & Cia Ltda – EPP deste Conselho, o que foi destacado
2 pela Assistência Técnica (fls. 44 e 45) ao destacar a Resolução Confea nº
3 336/1989 e a Resolução Confea nº 417/1998; considerando que no caso desta
4 cabe transcrever: “Resolução nº 417/1998 do Confea que dispõe sobre as
5 empresas industriais enquadráveis nos Artigos 59 e 60 da Lei nº 5.194/66: Art. 1º
6 Para efeito de registro nos Conselhos Regionais, consideram enquadradas nos
7 Artigos 59 e 60 da Lei n.º 5.194, de 24 dez 1966, as empresas industriais a seguir
8 relacionadas: 00 – INDÚSTRIAS DE EXTRAÇÃO DE MINERAIS. 00.01- Indústria
9 de extração de minerais metálicos. 00.02- Indústria de extração de minerais não-
10 metálicos. 00.03- Indústria de extração de petróleo, gás natural e combustíveis
11 minerais. 10 – INDÚSTRIA DE PRODUTOS MINERAIS NÃO-METÁLICOS. 10.01-
12 Indústria de britamento, aparelhamento e execução de trabalhos em rocha. 10.02-
13 Indústria de beneficiamento de minerais não metálicos. Art. 2º - É obrigatório o
14 registro, no Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia, das
15 empresas e suas filiais cujas atividades correspondam aos itens relacionados
16 nesta Resolução”; considerando que as atividades de mineração, portanto,
17 exigem o registro neste Conselho, pela Lei Federal 5.194/66, inclusive, por
18 questão de segurança e proteção da coletividade e da sociedade; considerando
19 que as atividades dos Técnicos em Mineração, em função da qualificação pelos
20 conteúdos pedagógicos do curso de formação, são importantes para o setor, mas
21 devem ocorrer apenas em apoio e sob a supervisão de profissionais devidamente
22 habilitados de nível superior, o que foi considerado na Decisão CAGE/SP nº
23 155/2015, de 03/12/2015 (fl. 48): a Câmara decidiu por: “Aprovar o parecer do
24 Conselheiro Relator às fls. 46 e 47, favorável ao registro da empresa Viel & Cia
25 Ltda – EPP e à anotação da Técnica em Mineração Michele Moraes Zanette como
26 sua responsável técnica, com restrição de atividades exclusivamente para área
27 técnica em mineração”; considerado que o indeferimento de pedido de
28 cancelamento de registro tem sido o entendimento comum nas análises e
29 pareceres de grande quantidade de processos anteriores de casos similares e
30 iguais ao ora objeto de análise e manifestação por este Conselheiro Vistor; e
31 considerado o Parecer do eminente Conselheiro Relator que optou por propor o
32 deferimento do pedido da Interessada com fundamento no princípio da isonomia,
33 que também deve ser considerado na avaliação. Porém, a responsabilidade
34 técnica da Técnica em Mineração foi deferida com restrição, o que descaracteriza
35 a aplicação do princípio da isonomia, até porque, até então, a referência se dava
36 ao objeto social declarado: “Fabricação de artefatos cerâmicos ou de barro cozido
37 para construção (telhas, tijolos, lajotas, manilhas, conexões, etc.). Exclusive –
38 Revestimentos (cod. 10.43) e louça sanitária (cod. 10.46)” de fls. 107 e 108, por
39 exemplo”, mas que, porém, não houve referência ao “objeto principal: “extração
40 de minério” ou “extração de argila”. (como às fls. 008 a 010), **DECIDIU** rejeitar o
41 relato original e aprovar o relato de vista por: 1. Indeferir o requerimento de
42 cancelamento do registro da Interessada, VIEL & CIA LTDA. – EPP, em



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

**SESSÃO PLENÁRIA Nº 2074 (ORDINÁRIA)
DE 19 DE AGOSTO DE 2021**

1 concordância com a Decisão CAGE/SP nº 102/2020, de 30 de novembro de 2020:
2 pelo indeferimento da solicitação da Interessada de cancelamento do seu registro
3 no CREA-SP e pela necessidade de indicação de profissional habilitado para o
4 desenvolvimento das atividades de exploração, produção e beneficiamento
5 mineral, na modalidade de Geologia, ou Engenharia de Minas, ou Tecnólogo de
6 Minas, conforme títulos constantes do Anexo da Resolução Confea nº 473/2002;
7 ou que detenha as mesmas atribuições profissionais por definição do Decreto
8 23.569/1933 - com formação em graduação até o ano 1978, conforme Artigo 86
9 da Lei 5.194/1966, ou pela extensão de atribuições profissionais definidas pela
10 Resolução nº 1.073/2016. 2. Para que a Fiscalização do CREA-SP tome
11 providências de sua competência, ao seu critério, conforme determina a
12 Resolução Confea nº 1.008/2004; ou conforme a Resolução nº 1.047/2013, para
13 exigir a indicação de profissional de nível superior habilitado para se
14 responsabilizar por suas atividades perante este Conselho, conforme disposto no
15 item 2 deste voto. (Decisão PL/SP nº 545/2021).-----

16

17 **Nº de Ordem 09** – Processo F- 0022064/1991 V2 – Mineração Longa Vida Ltda. –
18 Requer cancelamento de registro – Nos termos da alínea “c” do art. 34º da LF
19 5.194/66 - Origem: CAGE – Relator: Juliano Boretti. Vistor: Álvaro Martins.-----

20 **Decisão:** O Plenário do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do
21 Estado de São Paulo – Crea-SP, reunido em São Paulo no dia 19 de agosto de
22 2021, apreciando o processo em referência que trata de requerimento de registro,
23 nesta ocasião tramitando em razão da solicitação de cancelamento desse registro
24 neste Conselho, protocolado pela empresa Mineração Longa Vida Ltda., sediada
25 na cidade de Itapeva-SP, em 15/10/2020, em razão de seu registro no Conselho
26 Federal dos Técnicos Industriais – CFT, tendo como responsável o Técnico em
27 Mineração Fábio de Moraes Branco (fls. 130 a 150); considerando que a
28 interessada possui registro ativo neste Conselho desde 11/11/1991, tendo como
29 objetivo social cadastrado: “A exploração e aproveitamento de jazidas minerais
30 em todo território nacional”, encontrando-se neste momento sem responsável
31 técnico. (fls. 151); considerando que após realização de diligência na empresa
32 (fls. 153 a 186), o processo é encaminhado à análise da Câmara Especializada de
33 Geologia e Engenharia de Minas que, conforme Decisão CAGE/SP nº 28/2021,
34 em reunião de 05/04/2021, “DECIDIU: 1) por indeferir o requerimento de
35 cancelamento do registro da interessada; e 2) que a fiscalização do Crea-SP tome
36 providências de sua competência, conforme determina e Resolução Confea nº
37 1.008, de 2004, ao se deparar com atividades da empresa que exijam a
38 participação de profissional Engenheiro ou Geólogo” (fls. 189/189-verso);
39 considerando que notificada da decisão (fls. 191/192), a interessada interpõe
40 recurso ao Plenário (fls. 195 a 209), pelo qual alega, dentre outros pontos,
41 anterior à criação do CFT, manteve seu registro regular no Crea, tendo como
42 responsável técnico um Técnico em Mineração, nos períodos de 05/02/2014 a

**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL****CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP****SESSÃO PLENÁRIA Nº 2074 (ORDINÁRIA)
DE 19 DE AGOSTO DE 2021**

1 19/01/2018 e dessa data até a desvinculação dos Técnicos do Sistema
2 Confea/Creas. Que segue a Resolução nº 104/2020 do CFT, que permite a
3 responsabilidade técnica de Técnico em Mineração por empresas que efetuem
4 extração mineral e beneficiamento à céu aberto ou subterrâneo e reitera o pedido
5 de cancelamento de seu registro; considerando que em 07/06/2021, em razão do
6 recurso apresentado, a Chefia da UGI encaminha o processo ao Plenário para
7 apreciação e julgamento (fls. 210/211); considerando a Lei Federal nº 5.194/66:
8 “(...) Art. 7º- As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e
9 do engenheiro-agrônomo consistem em: a) desempenho de cargos, funções e
10 comissões em entidades estatais, paraestatais, autárquicas e de economia mista
11 e privada; b) planejamento ou projeto, em geral, de regiões, zonas, cidades,
12 obras, estruturas, transportes, explorações de recursos naturais e
13 desenvolvimento da produção industrial e agropecuária; c) estudos, projetos,
14 análises, avaliações, vistorias, perícias, pareceres e divulgação técnica; d) ensino,
15 pesquisa, experimentação e ensaios; e) fiscalização de obras e serviços técnicos;
16 f) direção de obras e serviços técnicos; g) execução de obras e serviços técnicos;
17 h) produção técnica especializada, industrial ou agropecuária. Parágrafo único -
18 Os engenheiros, arquitetos e engenheiros-agrônomo poderão exercer qualquer
19 outra atividade que, por sua natureza, se inclua no âmbito de suas profissões. Art.
20 8º- As atividades e atribuições enunciadas nas alíneas "a", "b", "c", "d", "e" e "f" do
21 artigo anterior são da competência de pessoas físicas, para tanto legalmente
22 habilitadas. Parágrafo único - As pessoas jurídicas e organizações estatais só
23 poderão exercer as atividades discriminadas no Art. 7º, com exceção das contidas
24 na alínea "a", com a participação efetiva e autoria declarada de profissional
25 legalmente habilitado e registrado pelo Conselho Regional, assegurados os
26 direitos que esta Lei lhe confere. Art. 9º- As atividades enunciadas nas alíneas "g"
27 e "h" do Art. 7º, observados os preceitos desta Lei, poderão ser exercidas,
28 indistintamente, por profissionais ou por pessoas jurídicas. (...) Art. 59 - As firmas,
29 sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se
30 organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida
31 nesta Lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente
32 registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro
33 técnico. § 1º- O registro de firmas, sociedades, associações, companhias,
34 cooperativas e empresas em geral só será concedido se sua denominação for
35 realmente condizente com sua finalidade e qualificação de seus componentes”;
36 considerando a Lei nº 5.524/68 - Dispõe sobre o exercício da profissão de Técnico
37 Industrial de nível médio: “Art. 1º- É livre o exercício da profissão de Técnico
38 Industrial de nível médio, observadas as condições de capacidade estabelecidas
39 nesta Lei. Art. 2º- A atividade profissional do Técnico Industrial de nível médio
40 efetiva-se no seguinte campo de realizações: I - conduzir a execução técnica dos
41 trabalhos de sua especialidade; II - prestar assistência técnica no estudo e
42 desenvolvimento de projetos e pesquisas tecnológicas; III - orientar e coordenar a

**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL****CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP****SESSÃO PLENÁRIA Nº 2074 (ORDINÁRIA)
DE 19 DE AGOSTO DE 2021**

1 execução dos serviços de manutenção de equipamentos e instalações; IV - dar
2 assistência técnica na compra, venda e utilização de produtos e equipamentos
3 especializados; V - responsabilizar-se pela elaboração e execução de projetos
4 compatíveis com a respectiva formação profissional”; considerando a Lei nº
5 13.639/18, Lei que cria o Conselho Federal dos Técnicos Industriais, o Conselho
6 Federal dos Técnicos Agrícolas, os Conselhos Regionais dos Técnicos Industriais
7 e os Conselhos Regionais dos Técnicos Agrícolas. “(...) Art. 3º - Os conselhos
8 federais e regionais de que trata esta Lei têm como função orientar, disciplinar e
9 fiscalizar o exercício profissional das respectivas categorias. (...) Art. 8º - Compete
10 aos conselhos federais: (...) IX - inscrever empresas de técnicos industriais ou de
11 técnicos agrícolas, conforme o caso, e profissionais estrangeiros técnicos
12 industriais ou técnicos agrícolas, conforme o caso, que não tenham domicílio no
13 País; (...) XV – instituir e manter o Cadastro Nacional dos Técnicos Industriais ou
14 o Cadastro Nacional dos Técnicos Agrícolas, conforme o caso”; considerando que
15 o processo foi objeto de análise e parecer com Decisão da Câmara Especializada
16 de Geologia e Engenharia de Minas, conforme fls. 189/189-verso; considerando a
17 interposição de recurso em face da Decisão da Câmara (fls. 195 a 209);
18 considerando que a empresa se encontra, primeiramente, registrada e
19 regulamentada neste Conselho Profissional; considerando que foram os
20 profissionais Técnicos Industriais que migraram para o Conselho próprio – CFT”;
21 considerando que no decorrer de sua tramitação, o processo foi alvo do pedido de
22 vista do Conselheiro Álvaro Martins, que considerando que a interessada,
23 Mineração Longa Vida LTDA., com o capital consolidado em 13/05/2011,
24 encontra-se registrada neste Conselho desde 11/11/1991 (fl. 078) e tem como
25 objeto social a “exploração e aproveitamento de jazidas minerais em todo território
26 nacional”; considerando que possuía, inicialmente, como Responsável Técnico o
27 Engenheiro de Minas Josevaldo Rodrigues de Oliveira (fls. 002 e 003);
28 considerando que, em 19/02/2014, protocolou a baixa do então Responsável e
29 Técnico e indicou como novo RT o Técnico em Metalurgia e Técnico em
30 Mineração Marcos Monteiro Iglesias, sócio (fls. 002 e 003); considerando que, em
31 19/02/2014, o Gerente Regional de Itapeva sugeriu o deferimento da Interessada
32 nos seguintes termos: “Em conformidade com o disposto na Instrução 2097/90,
33 sugiro deferir a solicitação da empresa, com atividades exclusivas para as
34 atividades compatíveis com as atribuições de seu responsável técnico, na área de
35 técnico em mineração” (fl. 077); considerando que, em 07/11/2017, a empresa
36 solicitou a baixa e indicou novo RT, o Técnico em Mineração Gabriel Teixeira
37 Leite, (fl. 080); considerando que, em 28/06/2019, indicou como nova RT a Eng^a
38 de Minas Olga Regina Araújo Soares; considerando que, em 06/10/2020 a
39 Interessada protocolou a baixa da sua RT (fls, 121 e 127) desta responsabilidade
40 técnica e em 15/10/2020 requereu o cancelamento por estar registrada no CFT
41 (fls. 129 a 143); considerando que, em 30/11/2020, foi emitida a “Certidão de
42 Registro de Pessoa Jurídica” em nome da interessada na qual ainda constava o

**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL****CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP****SESSÃO PLENÁRIA Nº 2074 (ORDINÁRIA)
DE 19 DE AGOSTO DE 2021**

1 nome da RT anterior (fls. 145 e 146); considerando que em 22/10/2020, a
2 Fiscalização apurou as atuais atividades da interessada, que consistem em
3 extração de Filito e juntou notas fiscais emitidas (fls.153 a 185); considerando que
4 a Câmara Especializada de Geologia e Engenharia de Minas – CAGE analisou o
5 processo e, conforme Decisão CAGE/SP nº 28/2021 (Fl. 189 e 189v.), em reunião
6 de 05/04/2021, aprovou o Relato do Conselheiro Relator (fls. 188) que propôs o
7 “indeferimento da solicitação da Interessada de cancelamento do seu registro no
8 CREA-SP, e que a fiscalização do CREA-SP tome providências de sua
9 competência, conforme determina a Resolução Confea nº 1.008, de 2004, quanto
10 à necessidade de indicação de um profissional legalmente habilitado pelo CREA-
11 SP para o desempenho das atividades de exploração, produção e beneficiamento
12 mineral”; considerando que, notificada da decisão (fls. 191/192), a Interessada
13 interpõe recurso ao Plenário (fls. 195 a 209), pelo qual alega, dentre outros
14 pontos, que, anteriormente à criação do CFT, manteve seu registro regular no
15 CREA, tendo como responsável técnico um Técnico em Mineração, nos períodos
16 de 05/02/2014 a 19/01/2018, e dessa data até a desvinculação dos Técnicos do
17 Sistema Confea/CREA; considerando que afirma ainda que segue a Resolução nº
18 104/2020 do CFT, que permite a responsabilidade técnica de Técnico em
19 Mineração por empresas que efetuem extração mineral a céu-aberto ou
20 subterrânea e beneficiamento e reitera, assim, o pedido de cancelamento de seu
21 registro; considerando que, em 07/06/2021, em razão do recurso apresentado, a
22 Chefia da UGI encaminha o processo ao Plenário para apreciação e julgamento
23 (fls. 210/211); considerando que, após a análise, este recurso recebeu parecer
24 desfavorável; considerando que o Conselheiro Relator considera: que a empresa
25 se encontra, primeiramente, registrada e regulamentada neste Conselho
26 Profissional; que foram os profissionais Técnicos Industriais que migraram para o
27 Conselho próprio – CFT; considerado o requerimento da interessada; considerado
28 os pareceres da CAGE e do Conselheiro Relator Plenário; considerando a alínea
29 “d” do artigo 46 da Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966; considerado
30 que a Lei Federal nº 13.639, de 26 de março de 2018, não retira da Lei Federal nº
31 5.194, de 1966, as competências relativas ao aproveitamento e utilização de
32 recursos naturais e ao desenvolvimento industrial; considerando a Lei Federal nº
33 6.839, de 30 de outubro de 1980; considerado que a Interessada continua em
34 atividades de aproveitamento de recursos minerais; considerado que as
35 atividades de extração e aproveitamento de minérios, no caso o Filito são de
36 atribuição de profissionais de nível superior da área de Geologia e Minas, haja
37 vista as suas especificidades e os riscos ambientais e de segurança que encerra,
38 não cabe o deferimento da solicitação de cancelamento do registro da Empresa
39 Mineração Vida Longa LTDA deste Conselho; considerando que as atividades de
40 mineração, portanto, exigem o registro neste Conselho, pela Lei Federal 5.194/66,
41 inclusive, por questão de segurança e proteção da coletividade e sociedade;
42 considerando que as atividades dos Técnicos em Mineração, em função da



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

**SESSÃO PLENÁRIA Nº 2074 (ORDINÁRIA)
DE 19 DE AGOSTO DE 2021**

1 qualificação pelos conteúdos pedagógicos do curso de formação, são importantes
2 para o setor, mas devem ocorrer apenas em apoio e sob a supervisão de
3 profissionais devidamente habilitados de nível superior; considerando que é
4 intempestiva a aplicação da decisão deste processo tipo “F” para outros
5 processos similares e, que para tanto, cabe a decisão de processo tese do tipo
6 “C”, deve-se restringir o voto a apenas este processo, **DECIDIU** aprovar o relato
7 original, com o adendo do item III do voto do vistor, sendo: 1) Pelo indeferimento
8 do cancelamento de Registro da Empresa, conforme Decisão nº28/2021, de
9 05/04/2021, da CAGE/SP, uma vez que a mesma já se encontra registrada e
10 regulamentada neste Conselho Regional de Engenharia e Agronomia – CREA/SP,
11 antes mesmo de se registrar no CFT. 2) Pela indicação de um profissional
12 habilitado, da modalidade de Geologia e Engenharia de Minas, Engenheiro,
13 Geólogo ou Tecnólogo, para atuar como Responsável Técnico pela interessada.
14 3) Para que a Fiscalização do CREA-SP tome providências de sua competência,
15 ao seu critério, conforme determina a Resolução Confea nº 1.008/2004; ou
16 conforme a Resolução nº 1.047/2013, para exigir a indicação de profissional de
17 nível superior habilitado para se responsabilizar por suas atividades perante este
18 Conselho, conforme disposto no item 2 deste voto. (Decisão PL/SP nº 546/2021).-
19

20 **Nº de Ordem 10** – Processo PR- 000147/2020 – Renato Muzel Lopes Morimoto –
21 Certidão de Inteiro Teor para Georreferenciamento – Nos termos da alínea “d” do
22 art. 46 da LF 5.194/66 e da PL- 1347/08 – Instr. 2522 - Origem: CAGE e CEA-
23 Relatora: Simone Cristina Caldato da Silva. Vistor: José Antonio Bueno -.-.-.-.-

24 **Decisão:** O Plenário do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do
25 Estado de São Paulo – Crea-SP, reunido em São Paulo no dia 19 de agosto de
26 2021, apreciando o processo em referência, que trata de solicitação de anotação
27 em carteira do curso de Pós-Graduação Especialização intitulado
28 Geoprocessamento e Georreferenciamento, ministrado pela Universidade
29 Cândido Mendes, no período de 20/06/2018 a 18/10/2019, com carga horária de
30 720 horas, bem como a emissão de certidão para fins de cadastramento no
31 INCRA, pelo Engenheiro Agrônomo RENATO MUZEL LOPES MORIMOTO;
32 considerando o histórico de tramitação do processo: 04/02/2020 - entrada do
33 processo de solicitação de anotação de curso junto à UGI - Itapeva, protocolo
34 17792 (folha 02); 05/03/2020 - encaminhamento do processo pela UGI-Itapeva
35 para Câmara Especializada de Engenharia de Agrimensura (CEEA) (folhas 15 e
36 16); 20/03/2020 – encaminhamento da Instrução do processo pelo
37 DAC3/SUPCOL para a CEEA (folhas 17 e 18); 28/07/2020 – distribuição do
38 processo na Câmara Especializada de Engenharia de Agrimensura (CEEA) (folha
39 19); 30/11/2020 - emissão do parecer do processo pelo parecerista da Câmara
40 Especializada de Engenharia de Agrimensura (CEEA) (folhas 20 a 22);
41 05/02/2021 – o processo foi apreciado pela Câmara Especializada de Engenharia
42 de Agrimensura (CEEA) que, após análise, decidiu: “aprovar o parecer do

**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL****CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP****SESSÃO PLENÁRIA Nº 2074 (ORDINÁRIA)
DE 19 DE AGOSTO DE 2021**

1 Conselheiro relator pelo indeferimento de atribuições para fins de assunção de
2 responsabilidade técnica dos serviços de determinação das coordenadas dos
3 vértices definidores dos limites dos imóveis rurais georreferenciadas ao Sistema
4 Geodésico Brasileiro para efeito do Cadastro Nacional CNIR, em razão da
5 violação do parágrafo 3º do artigo 7º da Resolução nº 1073/2016 do Confea
6 violando também o artigo 7 da Lei Federal nº 5.194/66 regulamentado por esta
7 Resolução” (Decisão CEEA nº 7/2021, às fls. 23/24); 17/02/2021 –
8 encaminhamento da Informação sobre o processo pela GAC2/SUPCOL para a
9 Câmara Especializada de Agronomia (CEA) (folhas 25 a 27); 22/02/2021 -
10 emissão do parecer do processo pelo parecerista da Câmara Especializada de
11 Agronomia (CEA) (folhas 28 e 29); 13/04/2021 – o processo foi apreciado pela
12 Câmara Especializada de Agronomia (CEA) que, após análise, decidiu: “1) Pela
13 anotação na carteira do Engenheiro Agrônomo Renato Muzel Lopes Morimoto, o
14 Curso de Especialização Geoprocessamento e Georreferenciamento, e emissão
15 de Certidão de Inteiro Teor com as respectivas atribuições, de forma a possibilitá-
16 lo a assumir a responsabilidade técnica dos serviços de determinação das
17 coordenadas dos vértices definidores dos limites dos imóveis rurais,
18 georreferenciadas ao Sistema Geodésico Brasileiro, para efeito do Cadastro
19 Nacional de Imóveis Rurais – CNIR. 2) Pelo encaminhamento do processo ao
20 Plenário do CREA SP” (Decisão CEA/SP nº 37/2021, às folhas 30 a 32);
21 05/05/2021 - Considerando manifestação divergente proferida pelas Câmaras
22 Especializadas de Engenharia de Agrimensura e Especializada da Agronomia, a
23 GAC-1/SUPCOL sugere que o processo seja encaminhado para Conselheiro
24 Relator para análise e parecer fundamentado (folhas 33 a 35); 20/05/2021 –
25 distribuição do processo à instância de Plenário para continuidade da análise.
26 (folha 36); considerando a Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966 que
27 regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-
28 Agrônomo, e dá outras providências: Art. 46. São atribuições das Câmaras
29 Especializadas: (...) d) apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais,
30 das firmas, das entidades de direito público, das entidades de classe e das
31 escolas ou faculdades na Região; Art. 55 - Os profissionais habilitados na forma
32 estabelecida nesta Lei só poderão exercer a profissão após o registro no
33 Conselho Regional sob cuja jurisdição se achar o local de sua atividade;
34 considerando a Resolução CONFEA nº 218, de 29 de junho de 1973 que
35 discrimina atividades das diferentes modalidades profissionais da Engenharia,
36 Arquitetura e Agronomia: Art. 25 - Nenhum profissional poderá desempenhar
37 atividades além daquelas que lhe competem, pelas características de seu
38 currículo escolar, consideradas em cada caso, apenas, as disciplinas que
39 contribuem para a graduação profissional, salvo outras que lhe sejam acrescentadas
40 em curso de pós-graduação, na mesma modalidade. Parágrafo único - Serão
41 discriminadas no registro profissional as atividades constantes desta Resolução;
42 considerando a Resolução CONFEA nº 1.007, de 05 de dezembro de 2003 que

**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL****CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP****SESSÃO PLENÁRIA Nº 2074 (ORDINÁRIA)
DE 19 DE AGOSTO DE 2021**

1 dispõe sobre o registro de profissionais, aprova os modelos e os critérios para
2 expedição de Carteira de Identidade Profissional e dá outras providências: Art. 45.
3 A atualização das informações do profissional no SIC deve ser requerida por meio
4 de preenchimento de formulário próprio, conforme Anexo I desta Resolução, nos
5 seguintes casos: I – anotação de outros cursos de nível superior ou médio,
6 graduação ou educação profissional em seus níveis técnico ou tecnológico,
7 realizados no País ou no exterior; II – anotação de cursos de pós-graduação
8 stricto sensu, mestrado ou doutorado, e de cursos de pós-graduação lato sensu,
9 especialização ou aperfeiçoamento, nas áreas abrangidas pelo Sistema
10 CONFEA/CREA, realizados no País ou no exterior, ministrados de acordo com a
11 legislação educacional em vigor; (...) Art. 48. No caso de anotação de curso de
12 pós-graduação stricto sensu ou lato sensu realizado no País ou no exterior, o
13 requerimento deve ser instruído com: I – diploma ou certificado, registrado ou
14 revalidado, conforme o caso; e II - histórico escolar com a indicação das cargas
15 horárias das disciplinas cursadas e da duração total do curso. (...) § 2º A instrução
16 e a apreciação do requerimento de anotação de curso de pós-graduação devem
17 atender aos procedimentos e ao trâmite previstos nesta Resolução; considerando
18 a Resolução nº 1.073, DE 19 DE ABRIL DE 2016 DO CONFEA que regulamenta a
19 atribuição de títulos, atividades, competências e campos de atuação profissionais
20 aos profissionais registrados no Sistema CONFEA/CREA para efeito de
21 fiscalização do exercício profissional no âmbito da Engenharia e da Agronomia:
22 Art. 3. Para efeito da atribuição de atividades, de competências e de campos de
23 atuação profissionais para os diplomados no âmbito das profissões fiscalizadas
24 pelo Sistema CONFEA/CREA, consideram-se os níveis de formação profissional,
25 a saber: V – pós-graduação lato sensu (especialização); (...)§ 1º Os cursos
26 regulares de formação profissional nos níveis discriminados nos incisos deste
27 artigo deverão ser registrados e cadastrados nos CREAS para efeito de
28 atribuições, títulos, atividades, competências e campos de atuação profissionais;
29 (...) § 3º Os níveis de formação de que tratam os incisos II, V, VI e VII possibilitam
30 ao profissional já registrado no CREA, diplomado em cursos regulares e com
31 carga horária que atenda aos requisitos estabelecidos pelo sistema oficial de
32 ensino brasileiro, a requerer extensão de atribuições iniciais de atividades e
33 campos de atuação profissionais na forma estabelecida nesta resolução; Art. 4. O
34 título profissional será atribuído pelo CREA, mediante análise do currículo escolar
35 e do projeto pedagógico do curso de formação do profissional, nos níveis
36 discriminados nos incisos I, III e IV do art. 3, obtida por diplomação em curso
37 reconhecido pelo sistema oficial de ensino brasileiro, no âmbito das profissões
38 fiscalizadas pelo Sistema CONFEA/CREA. Parágrafo único. O título profissional a
39 ser atribuído em conformidade com o caput deste artigo deverá constar da Tabela
40 de Títulos do CONFEA; Art. 5. Aos profissionais registrados nos CREAS são
41 atribuídas as atividades profissionais estipuladas nas leis e nos decretos
42 regulamentadores das respectivas profissões, acrescidas das atividades



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

**SESSÃO PLENÁRIA Nº 2074 (ORDINÁRIA)
DE 19 DE AGOSTO DE 2021**

1 profissionais previstas nas resoluções do CONFEA, em vigor, que dispõem sobre
2 o assunto; (...) Art. 6. A atribuição inicial de campo de atuação profissional se dá a
3 partir do contido nas leis e nos decretos regulamentadores das respectivas
4 profissões, acrescida do previsto nos normativos do CONFEA, em vigor, que
5 tratam do assunto; (...) Art. 7. A extensão da atribuição inicial de atividades, de
6 competências e de campo de atuação profissional no âmbito das profissões
7 fiscalizadas pelo Sistema CONFEA/CREA será concedida pelo CREA aos
8 profissionais registrados adimplentes, mediante análise do projeto pedagógico de
9 curso comprovadamente regular, junto ao sistema oficial de ensino brasileiro, nos
10 níveis de formação profissional discriminados no art. 3º, cursados com
11 aproveitamento, e por suplementação curricular comprovadamente regular,
12 dependendo de decisão favorável das câmaras especializadas pertinentes à
13 atribuição requerida. § 1º A concessão da extensão da atribuição inicial de
14 atividades e de campo de atuação profissional no âmbito das profissões
15 fiscalizadas pelo Sistema CONFEA/CREA será em conformidade com a análise
16 efetuada pelas câmaras especializadas competentes do CREA da circunscrição
17 na qual se encontra estabelecida a instituição de ensino ou a sede do campus
18 avançado, conforme o caso; (...) considerando a Decisão Plenária do Confea –
19 PL-2087/04: O Plenário do Confea (...) DECIDIU: 1) Revogar a Decisão PL-0633,
20 de 2003, a partir desta data. 2) Editar esta decisão com o seguinte teor: I. Os
21 profissionais habilitados para assumir a responsabilidade técnica dos serviços de
22 determinação das coordenadas dos vértices definidores dos limites dos imóveis
23 rurais para efeito do Cadastro Nacional de Imóveis Rurais – CNIR são aqueles
24 que, por meio de cursos regulares de graduação ou técnico de nível médio, ou por
25 meio de cursos de pós-graduação ou de qualificação/aperfeiçoamento
26 profissional, comprovem que tenham cursado os seguintes conteúdos formativos:
27 a) Topografia aplicadas ao georreferenciamento; b) Cartografia; c) Sistemas de
28 referência; d) Projeções cartográficas; e) Ajustamentos; f) Métodos e medidas de
29 posicionamento geodésico. II. Os conteúdos formativos não precisam constituir
30 disciplinas, podendo estar incorporadas nas ementas das disciplinas onde serão
31 ministrados estes conhecimentos aplicados às diversas modalidades do Sistema;
32 III. Compete às câmaras especializadas procederem a análise curricular; IV. Os
33 profissionais que não tenham cursado os conteúdos formativos descritos no inciso
34 I poderão assumir a responsabilidade técnica dos serviços de determinação das
35 coordenadas dos vértices definidores dos limites dos imóveis rurais para efeito do
36 Cadastro Nacional de Imóveis Rurais – CNIR, mediante solicitação à câmara
37 especializada competente, comprovando sua experiência profissional específica
38 na área, devidamente atestada por meio da Certidão de Acervo Técnico – CAT; V.
39 O Confea e os Creas deverão adaptar o sistema de verificação de atribuição
40 profissional, com rigorosa avaliação de currículos, cargas horárias e conteúdos
41 formativos que habilitará cada profissional; VI. A atribuição será conferida desde
42 que exista afinidade de habilitação com a modalidade de origem na graduação,



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

**SESSÃO PLENÁRIA Nº 2074 (ORDINÁRIA)
DE 19 DE AGOSTO DE 2021**

1 estando de acordo com o art. 3º, parágrafo único, da Lei 5.194, de 24 de
2 dezembro de 1966, e serão as seguintes modalidades: Engenheiro Agrimensor
3 (art. 4º da Resolução 218, de 1973); Engenheiro Agrônomo (art. 5º da Resolução
4 218, de 1973); Engenheiro Cartógrafo, Engenheiro de Geodésica e Topografia,
5 Engenheiro Geógrafo (art. 6º da Resolução 218, de 1973); Engenheiro Civil,
6 Engenheiro de Fortificação e Construção (art. 7º da Resolução 218, de 1973);
7 Engenheiro Florestal (art. 10 da Resolução 218, de 1973); Engenheiro Geólogo
8 (art. 11 da Resolução 218, de 1973); Engenheiro de Minas (art. 14 da Resolução
9 218, de 1973); Engenheiro de Petróleo (art. 16 da Resolução 218, de 1973);
10 Arquiteto e Urbanista (art. 21 da Resolução 218, de 1973); Engenheiro de
11 Operação - nas especialidades Estradas e Civil (art. 22 da Resolução 218, de
12 1973); Engenheiro Agrícola (art. 1º da Resolução 256, de 27 de maio de 1978);
13 Geólogo (art. 11 da Resolução 218, de 1973); Geógrafo (Lei 6.664, de 26 de
14 junho de 1979); Técnico de Nível Superior ou Tecnólogo - da área específica (art.
15 23 da Resolução 218, de 1973); Técnico de Nível Médio em Agrimensura;
16 Técnicos de Nível Médio em Topografia; e Outros Tecnólogos e Técnicos de Nível
17 Médio das áreas acima explicitadas, devendo o profissional anotar estas
18 atribuições junto ao Crea. VII. Os cursos formativos deverão possuir carga horária
19 mínima de 360 horas contemplando as disciplinas citadas no inciso I desta
20 decisão, ministradas em cursos reconhecidos pelo Ministério da Educação; VIII.
21 Ficam garantidos os efeitos da Decisão PL-633, de 2003, aos profissionais que
22 tiverem concluído ou concluírem os cursos disciplinados pela referida decisão
23 plenária e que, comprovadamente, já tenham sido iniciados em data anterior à
24 presente decisão; considerando a Decisão Plenária do Confea – PL-1347/08: “O
25 Plenário do Confea (...) DECIDIU, por unanimidade: 1) Recomendar aos Creas
26 que: a) as atribuições para a execução de atividades de Georreferenciamento de
27 Imóveis Rurais somente poderão ser concedidas ao profissional que comprovar
28 que cursou, seja em curso regular de graduação ou técnico de nível médio, ou
29 pós-graduação ou qualificação/aperfeiçoamento profissional, todos os conteúdos
30 discriminados no inciso I do item 2 da Decisão nº PL-2087/ 2004, e que cumpriu a
31 totalidade da carga horária exigida para o conjunto das disciplinas, qual seja 360
32 (trezentas e sessenta) horas, conforme está estipulado no inciso VII do item 2
33 dessa mesma decisão do Confea; b) embora haja a necessidade de o profissional
34 comprovar que cursou, nas condições explicitadas no item anterior, todas as
35 disciplinas listadas no inciso I do item 2 da Decisão nº PL-2087/2004, não há a
36 necessidade de comprovação de carga horária por disciplina; c) para os casos em
37 que os profissionais requerentes forem Engenheiros Agrimensores, Engenheiros
38 Cartógrafos, Engenheiros Geógrafos, Engenheiros de Geodésia e Topografia ou
39 Tecnólogos/Técnicos da modalidade Agrimensura, os seus respectivos pleitos
40 serão apreciados somente pela Câmara Especializada de Agrimensura; serão,
41 entretanto, remetidos ao Plenário do Regional quando forem objetos de recurso; e
42 d) para os casos em que os profissionais requerentes não forem Engenheiros



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

**SESSÃO PLENÁRIA Nº 2074 (ORDINÁRIA)
DE 19 DE AGOSTO DE 2021**

1 Agrimensores, Engenheiros Cartógrafos, Engenheiros Geógrafos, Engenheiros de
2 Geodésia e Topografia nem Tecnólogos/Técnicos da modalidade Agrimensura, os
3 seus respectivos pleitos serão apreciados pela Câmara Especializada de
4 Agrimensura, pela câmara especializada pertinente à modalidade do requerente
5 e, por fim, pelo Plenário do Regional. 2) Determinar aos Creas que cancelem a
6 concessão de atribuições para o exercício de atividades de georreferenciamento
7 que estiver em desacordo ao entendimento acima exposto”; considerando a
8 Decisão Plenária do Confea – PL-2217/18: “... DECIDIU, por unanimidade,
9 responder à consulta do Crea-SC no seguinte sentido: 1) Está correto o
10 entendimento utilizado pelo Crea-SC, no sentido de não mais conceder extensão
11 de atribuições em Georreferenciamento para profissionais do Grupo Agronomia
12 que fizeram cursos de especialização lato sensu? Resposta: Não. A Lei nº 5.194,
13 de 1966, faculta a aquisição de novas habilitações pelos profissionais da
14 engenharia e da agronomia mediante cursos de especialização lato sensu, e a
15 Resolução nº 1.073, de 2016, se refere à extensão para atribuições que são
16 exclusivas de um Grupo Profissional por outro Grupo, e não para atribuições
17 comuns aos Grupo da Engenharia e da Agronomia, como é o caso do
18 georreferenciamento de imóveis rurais. Portanto, sendo a atividade em questão
19 afeta tanto ao grupo Engenharia quanto ao grupo Agronomia, a regra constante
20 do §3º do art. 7º da Resolução nº 1.073, de 2016, não é aplicável para o caso do
21 georreferenciamento de imóveis rurais. 2) Nos casos em que o profissional
22 realizou o curso de especialização lato sensu em Georreferenciamento antes da
23 entrada em vigor da Resolução 1.073, mas protocolou o pedido de extensão de
24 atribuição após aquela data, qual o procedimento correto a ser adotado: conhecer
25 do processo, com base nas normas até então vigentes, ou aplicar a nova
26 Resolução e não conceder atribuição? Resposta: A pergunta fica prejudicada em
27 face da resposta do primeiro questionamento. O procedimento permanece o
28 mesmo, independente da data do curso ou do pedido de extensão. 3) Para
29 aqueles profissionais que já tenham agregado atribuição para
30 Georreferenciamento de imóveis rurais, pode-se conceder também atribuição para
31 Georreferenciamento de imóveis urbanos? Ou seria necessária alguma
32 complementação de conteúdos? Em caso afirmativo, quais seriam estes
33 conteúdos? Resposta: Sobre essa questão tem-se a informar que o assunto está
34 em estudo no âmbito da CEAP e que foi feita uma consulta às coordenadorias de
35 câmaras especializadas de Engenharia de Agrimensura, solicitando
36 esclarecimentos acerca especificamente desse assunto, tendo em vista proposta
37 já exarada por aquele fórum”; considerando o presente processo foi instaurado
38 para análise da solicitação do Engenheiro Agrônomo Renato Muzel Lopes
39 Morimoto, de anotação em carteira do curso de Pós-Graduação Especialização
40 intitulado Geoprocessamento e Georreferenciamento, bem como a emissão de
41 certidão para fins de cadastramento no INCRA; considerando manifestação
42 divergente proferida pelas Câmaras Especializadas de Engenharia de



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

**SESSÃO PLENÁRIA Nº 2074 (ORDINÁRIA)
DE 19 DE AGOSTO DE 2021**

1 Agrimensura (CEEA) e Especializada de Agronomia (CEA); considerando que a
2 PL-1347/08, do Confea, determina: “d) para os casos em que os profissionais
3 requerentes não forem Engenheiros Agrimensores, Engenheiros Cartógrafos,
4 Engenheiros Geógrafos, Engenheiros de Geodésia e Topografia nem
5 Tecnólogos/Técnicos da modalidade Agrimensura, os seus respectivos pleitos
6 serão apreciados pela Câmara Especializada de Agrimensura, pela câmara
7 especializada pertinente à modalidade do requerente e, por fim, pelo Plenário do
8 Regional”; considerando que, após análise da legislação, diante das apreciações
9 pelas Câmaras Especializadas de Engenharia de Agrimensura (CEEA) e
10 Especializada de Agronomia (CEA), entendo que a decisão da CEA está
11 adequada, atendendo ao histórico de decisões do CREA-SP e à legislação
12 pertinente; considerando a Câmara Especializada de Agronomia (CEA) que, após
13 análise, decidiu: “1) Pela anotação nos registros do profissional Engenheiro
14 Agrônomo Renato Muzel Lopes Morimoto, o Curso de Especialização
15 Geoprocessamento e Georreferenciamento, e emissão de certidão de inteiro teor
16 com as respectivas atribuições, de forma a possibilitá-lo a assumir a
17 responsabilidade técnica dos serviços de determinação das coordenadas dos
18 vértices definidores dos limites dos imóveis rurais, georreferenciadas ao Sistema
19 Geodésico Brasileiro, para efeito do Cadastro Nacional de Imóveis Rurais – CNIR;
20 considerando-se a Resolução 218/73 do CONFEA, que discrimina atividades das
21 diferentes modalidades profissionais da Engenharia e Agronomia; considerando a
22 documentação apresentada conforme a Resolução CONFEA nº 1.007, de 05 de
23 dezembro de 2003 que dispõe sobre o registro de profissionais, aprova os
24 modelos e os critérios para expedição de Carteira de Identidade profissional e dá
25 outras providências; considerando que no decorrer de sua tramitação o processo
26 foi alvo do pedido de vista do Conselheiro José Antônio Bueno, que considerando
27 que trata-se de processo de ordem PR – Registro Profissional instaurado pela
28 Unidade de Gestão de Inspeção de Itapeva (UGI- Itapeva), cujo interessado
29 Engenheiro Agrônomo Renato Muzel Lopes Morimoto, requereu a anotação de
30 curso e Certidão para fins de Georreferenciamento de Imóveis Rurais;
31 considerando que, dos documentos constantes do processo, destaca-se: •
32 Requerimento de Profissional (RP), onde o interessado solicita a anotação de
33 curso e Certidão para fins de Georreferenciamento de Imóveis Rurais (fl.03); •
34 Certificado de Pós-Graduação Lato Sensu em Geoprocessamento e
35 Georreferenciamento, em nível de Especialização, em nome do interessado e
36 emitido pela Universidade Cândido Mendes em 16/12/2019 (fl. 04); • Histórico
37 Escolar do interessado relativo ao curso citado, constando o rol de disciplinas do
38 curso, com respectivas cargas horárias, carga horária total de 720 horas/aula (fl.
39 05); • Resumo de Profissional em nome do interessado, com as atribuições
40 profissionais de que o mesmo é portador, enquanto Engenheiro Agrônomo, do
41 Decreto Federal nº 23196/1933, bem como as previstas no art. 7º da Lei Federal
42 nº 5194/1966, para o desempenho das competências relacionadas no art. 5º da



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

**SESSÃO PLENÁRIA Nº 2074 (ORDINÁRIA)
DE 19 DE AGOSTO DE 2021**

1 Resolução CONFEA nº 218/1973 (fl. 07); • Lista de Cursos da Instituição de
2 Ensino, onde consta como ativo o curso Pós-Graduação Lato Sensu em
3 Geoprocessamento e Georreferenciamento, folha 08; • E-mail do CREA-RJ em
4 resposta ao CREA-SP, com informações sobre a regularidade do curso, da
5 instituição de ensino, quais atribuições e se o interessado possui registro nessa
6 regional, folhas 09 e 10; • E-Mail da instituição de ensino ao CREA-SP atestando
7 a veracidade do certificado do curso ao interessado, folhas 13 e 14; •
8 Manifestação da UGI Itapeva e encaminhamento deste processo à CEEA, folhas
9 15 e 16; • Informação elaborado pela gerência da DAC-3/SUPCOL, folhas 17 e
10 18; • Decisão CEEA nº 07/2021 que decidiu pelo indeferimento de atribuições
11 para fins de assunção de responsabilidade técnica dos serviços de determinação
12 das coordenadas dos vértices definidores dos limites de imóveis rurais
13 georreferenciadas ao Sistema Geodésico Brasileiro para efeito do Cadastro
14 Nacional CNIR, em razão da violação do § 3º do art. 7º da Resolução CONFEA nº
15 1073/2016, violando também o art. 7º da Lei Federal nº 5194/1966 regulamentado
16 por esta resolução, folhas 23 e 24; • Informação elaborado pela assistência
17 técnica da GAC-2/SUPCOL, folhas 25 à 27; • Decisão CEA nº 37/2021 que
18 decidiu: 1 – pela anotação na carteira do interessado, o curso de Especialização
19 Geoprocessamento e Georreferenciamento, e emissão de certidão de inteiro teor
20 com as respectivas atribuições, de forma a possibilitá-lo a assumir a
21 responsabilidade técnica dos serviços de determinação das coordenadas dos
22 vértices definidores dos limites de imóveis rurais, georreferenciadas ao Sistema
23 Geodésico Brasileiro para efeito do Cadastro Nacional de Imóveis Rurais – CNIR.
24 2 – Pelo encaminhamento do processo ao Plenário do CREA-SP, folhas 30 à 32; •
25 Informação elaborado pela assistência técnica da GAC-1/SUPCOL, folhas 33 à
26 35; • Relato de conselheira do Plenário com manifestação favorável para a
27 concessão de registro em carteira do curso de especialização em
28 geoprocessamento e georreferenciamento, com as respectivas atribuições, e a
29 emissão de Certidão de Inteiro Teor, de forma a possibilitá-lo a assumir a
30 responsabilidade técnica dos serviços de determinação das coordenadas dos
31 vértices definidores dos limites de imóveis rurais, georreferenciadas ao Sistema
32 Geodésico Brasileiro para efeito do Cadastro Nacional de Imóveis Rurais – CNIR,
33 folhas 37 à 44; e • Encaminhamento de vista no Plenário, folha 45; considerando
34 que a UGI Itapeva não verificou junto ao CREA-RJ as informações sobre as
35 atribuições estabelecidas para o interessado, conforme orientação do §1º art. 7º
36 da Resolução CONFEA nº 1073/2016, ou seja, a concessão de atribuição será em
37 conformidade com a análise das câmaras especializadas competentes do Crea da
38 circunscrição na qual se encontra estabelecida a instituição de ensino. Que a
39 sede da instituição de ensino fica no Estado do Rio de Janeiro, portanto, cabendo
40 ao CREA-RJ o estabelecimento da extensão de atribuições e não ao CREA-SP;
41 considerando que a manifestação do CREA-RJ que entre outras informações,
42 estabeleceu: “Aos egressos oriundos a partir da vigência da Resolução nº



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

**SESSÃO PLENÁRIA Nº 2074 (ORDINÁRIA)
DE 19 DE AGOSTO DE 2021**

1 1073/2016, do CONFEA, as atribuições constantes do artigo 6º da Res. Nº 218/73
2 do Confea, restrita às atividades de Supervisão (item 1), Estudo e Planejamento
3 (item 2) e Condução de Trabalho Técnico (item 14) desta resolução, referentes a
4 levantamentos topográficos.”; considerando que o texto não confirma a atribuição
5 ao profissional para que o mesmo pudesse assumir a responsabilidade técnica
6 dos serviços de determinação das coordenadas dos vértices definidores dos
7 limites de imóveis rurais, georreferenciadas ao Sistema Geodésico Brasileiro para
8 efeito do Cadastro Nacional de Imóveis Rurais – CNIR; ademais, considerando a
9 Decisão Plenária nº 2087/2004 que cita os conteúdos formativos, fundamentais
10 para subsidiarem atribuições aos profissionais requerentes, a saber: “... a)
11 Topografia aplicadas ao georreferenciamento; b) Cartografia; c) Sistemas de
12 referência; d) Projeções cartográficas; e) Ajustamentos; f) Métodos e medidas de
13 posicionamento geodésico.”, tais conteúdos formativos não são encontrados em
14 sua totalidade no conjunto das disciplinas do curso e tão pouco é possível afirmar
15 que fazem parte das ementas das disciplinas, pois não há informações neste
16 processo que permita tal análise; considerando que, além do que, como já foi dito
17 acima, esta atribuição de análise se refere ao CREA-RJ; considerando discussão
18 do processo, em que foi verificado que no voto do conselheiro vistor não estavam
19 consignadas as atribuições concedidas pelo Crea-RJ, **DECIDIU** rejeitar o relato
20 original e aprovar o relato de vista, acrescidas as atribuições concedidas pelo
21 Crea-RJ, ou seja, 1) favorável à anotação do curso de Pós-Graduação Lato
22 Sensu, em nível de especialização, intitulado Geoprocessamento e
23 Georreferenciamento, pela Universidade Cândido Mendes, conforme o art. 45,
24 inciso II da Resolução CONFEA nº 1007/2003, 2) emissão da Certidão de Inteiro
25 Teor consignando “as atribuições constantes do artigo 6º da Res. nº 218/73 do
26 Confea, restrita às atividades de Supervisão (item 1), Estudo e Planejamento
27 (item 2) e Condução de Trabalho Técnico (item 14) desta resolução, referentes a
28 levantamentos topográficos”, conforme concedidas pelo Crea de origem – CREA-
29 RJ, porém, constando a NÃO extensão de atribuição para o exercício da
30 responsabilidade técnica dos serviços de determinação das coordenadas dos
31 vértices definidores dos limites dos imóveis rurais georreferenciadas ao Sistema
32 Geodésico Brasileiro (SGB) afeito ao Cadastro Nacional de Imóveis Rurais
33 (CNIR), considerando a ausência de concessões de atribuições em consonância
34 aos conteúdos formativos previstos na Decisão Plenária CONFEA nº 2087/2004.
35 (Decisão PL/SP nº 538/2021).-----
36

37 **Nº de Ordem 11** – Processo PR- 000052/2020 – Rogério Luiz Carabolante –
38 Certidão de Inteiro Teor para Georreferenciamento – Nos termos da alínea “d” do
39 art. 46 da LF 5.194/66 e da PL- 1347/08 – Instr. 2522 - Origem: CEEA e CEEC –
40 Relator: Marco Antonio Tecchio. Vistor: Antonio Roberto Martins.-----

41 **Decisão:** O Plenário do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do
42 Estado de São Paulo – Crea-SP, reunido em São Paulo no dia 19 de agosto de



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

**SESSÃO PLENÁRIA Nº 2074 (ORDINÁRIA)
DE 19 DE AGOSTO DE 2021**

1 2021, apreciando o processo em referência que trata da solicitação do Eng. Civil
2 Rogério Luiz Carabolante, da anotação em carteira e emissão de certidão de
3 Georreferenciamento de Imóveis Rurais, tendo em vista a realização do Curso de
4 Formação Continuada em Georreferenciamento de Imóveis Rurais, no período de
5 09 a 27 de agosto de 2004, perfazendo um total de 120 horas, nas Faculdades
6 Integradas de Araraquara, conforme cópia de Certificado juntada às fls. 03;
7 considerando que o profissional se encontra registrado neste Conselho desde
8 18/05/2004, com as atribuições do artigo 7º da Resolução 218/1973, do Confea
9 (fls. 05); considerando que apresentada a documentação, o processo foi
10 apreciado pela Câmara Especializada de Engenharia de Agrimensura que,
11 considerando, dentre outros pontos, que pela documentação apresentada não foi
12 possível constar que a totalidade do conteúdo formativo em Georreferenciamento
13 em Imóveis Rurais foi cursado com aproveitamento pelo interessado, conforme
14 Decisão CEEA/SP nº 89/2020, “DECIDIU: pela não emissão da respectiva
15 Certidão, para fins de assunção de responsabilidade técnica dos serviços de
16 determinação das coordenadas dos vértices definidores dos limites dos imóveis
17 rurais georreferenciados ao Sistema Geodésico Brasileiro, para efeito do
18 Cadastro Nacional de Imóveis Rurais – CNIR, pelo não atendimento das Decisões
19 Plenárias CONFEA nº 2087/2004 e nº1347/2008. Pela não anotação em registro
20 do profissional ao interessado, Engenheiro Civil Rogério Luiz Carabolante, do
21 Curso de formação Continuada em Georreferenciamento de Imóveis Rurais,
22 realizado nas Faculdades Integradas de Araraquara, por não atendimento do Art.
23 48 inciso II da Resolução CONFEA n 1007/2003. Pelo encaminhamento à CEEC
24 e posteriormente ao Plenário do Crea/SP para apreciação” (fls. 14/15);
25 considerando que a posteriormente o processo foi apreciado pela Câmara
26 Especializada de Engenharia Civil que, conforme Decisão CEEC/SP n 303/2021,
27 “DECIDIU: APROVAR A DECISÃO AD REFERENDUM da CEEC, pela anotação
28 em registro do profissional interessado, Engenheiro Civil Rogério Luiz
29 Carabolante, do curso Pós-graduação “Lato Sensu” de Formação Continuada em
30 Georreferenciamento de Imóveis Rurais, realizado na Faculdade Integradas de
31 Araraquara, com a emissão da respectiva Certidão, para fins de assunção de
32 responsabilidade técnica dos serviços de determinação das coordenadas dos
33 vértices definidores dos limites dos imóveis rurais georreferenciados ao Sistema
34 Geodésico Brasileiro, para efeito do Cadastro Nacional de Imóveis Rurais – CNIR,
35 e encaminhamento ao Plenário do Crea-SP para apreciação”. (fls. 17/18);
36 considerando que o processo é recebido na Gerência de Apoio ao Colegiado 1 –
37 GAC 1, para informação e encaminhamento a relator; considerando a Lei Federal
38 nº 5.194/66, Artigo 46 (alínea “d”); considerando a Resolução Confea nº 1.007, de
39 dezembro de 2003, Artigos 45 e 48; considerando a Resolução Confea nº 1.073,
40 de 19 de abril de 2016, Artigos 3º e 7º; considerando a Decisão Plenária do
41 Confea – PL – 2087/04, que o Plenário do Confea (...) DECIDIU: 1) Revogar a
42 Decisão PL-0633, a partir desta data. 2) Editar esta decisão com o seguinte teor:

**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL****CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP****SESSÃO PLENÁRIA Nº 2074 (ORDINÁRIA)
DE 19 DE AGOSTO DE 2021**

1 I. Os profissionais habilitados para assumir a responsabilidade técnica dos
2 serviços de determinação das coordenadas dos vértices definidores dos limites
3 dos imóveis rurais para efeito do Cadastro Nacional de Imóveis Rurais – CNIR
4 são aqueles que, por meio de cursos regulares de graduação ou técnico de nível
5 médio, ou por meio de cursos de pós-graduação ou de
6 qualificação/aperfeiçoamento profissional, comprovem que tenham cursado os
7 seguintes conteúdos formativos: a) Topografia aplicadas ao georreferenciamento;
8 b) Cartografia; c) Sistemas de referência; d) Projeções cartográficas; e)
9 Ajustamentos; f) Métodos e medidas de posicionamento geodésico. II. Os
10 conteúdos formativos não precisam constituir disciplinas, podendo estar
11 incorporadas nas ementas das disciplinas onde serão ministrados estes
12 conhecimentos aplicados às diversas modalidades do Sistema; III. Compete às
13 câmaras especializadas procederem à análise curricular; IV. Os profissionais que
14 não tenham cursado os conteúdos formativos descritos no inciso I poderão
15 assumir a responsabilidade técnica dos serviços de determinação das
16 coordenadas dos vértices definidores dos limites dos imóveis rurais para efeito do
17 Cadastro Nacional de Imóveis Rurais – CNIR, mediante solicitação à câmara
18 especializada competente, comprovando sua experiência profissional específica
19 na área, devidamente atestada por meio da Certidão de Acervo Técnico – CAT; V.
20 O Confea e os Creas deverão adaptar o sistema de verificação de atribuição
21 profissional, com rigorosa avaliação de currículos, cargas horárias e conteúdos
22 formativos que habilitará cada profissional; VI. A atribuição será conferida desde
23 que exista afinidade de habilitação com a modalidade de origem na graduação,
24 estando de acordo com o art. 3º, parágrafo único, da Lei 5.194, de 24 de
25 dezembro de 1966, e serão as seguintes modalidades: Engenheiro Agrimensor
26 (art. 4º da Resolução 218, de 1973); Engenheiro Agrônomo (art. 5º da Resolução
27 218, de 1973); Engenheiro Cartógrafo, Engenheiro de Geodésica e Topografia,
28 Engenheiro Geógrafo (art. 6º da Resolução 218, de 1973); Engenheiro Civil,
29 Engenheiro de Fortificação e Construção (art. 7º da Resolução 218, de 1973);
30 Engenheiro Florestal (art. 10 da Resolução 218, de 1973); Engenheiro Geólogo
31 (art. 11 da Resolução 218, de 1973); Engenheiro de Minas (art. 14 da Resolução
32 218, de 1973); Engenheiro de Petróleo (art. 16 da Resolução 218, de 1973);
33 Arquiteto e Urbanista (art. 21 da Resolução 218, de 1973); Engenheiro de
34 Operação - nas especialidades Estradas e Civil (art. 22 da Resolução 218, de
35 1973); Engenheiro Agrícola (art. 1º da Resolução 256, de 27 de maio de 1978);
36 Geólogo (art. 11 da Resolução 218, de 1973); Geógrafo (Lei 6.664, de 26 de
37 junho de 1979); Técnico de Nível Superior ou Tecnólogo - da área específica (art.
38 23 da Resolução 218, de 1973); Técnico de Nível Médio em Agrimensura;
39 Técnicos de Nível Médio em Topografia; e Outros Tecnólogos e Técnicos de Nível
40 Médio das áreas acima explicitadas, devendo o profissional anotar estas
41 atribuições junto ao Crea. VII. Os cursos formativos deverão possuir carga horária
42 mínima de 360 horas contemplando as disciplinas citadas no inciso I desta

**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL****CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP****SESSÃO PLENÁRIA Nº 2074 (ORDINÁRIA)
DE 19 DE AGOSTO DE 2021**

1 decisão, ministradas em cursos reconhecidos pelo Ministério da Educação; VIII.
2 Ficam garantidos os efeitos da Decisão PL-633, de 2003, aos profissionais que
3 tiverem concluído ou concluírem os cursos disciplinados pela referida decisão
4 plenária e que, comprovadamente, já tenham sido iniciados em data anterior à
5 presente decisão”; considerando a Decisão Plenária do Confea – PL – 1347/08: O
6 Plenário do Confea (...), DECIDIU por unanimidade. 1) Recomendar aos Creas
7 que: a) as atribuições para a execução de atividades de Georreferenciamento de
8 Imóveis Rurais somente poderão ser concedidas ao profissional que comprovar
9 que cursou, seja em curso regular de graduação ou técnico de nível médio, ou
10 pós-graduação ou qualificação/aperfeiçoamento profissional, todos os conteúdos
11 discriminados no inciso I do item 2 da Decisão nº PL-2087/ 2004, e que cumpriu a
12 totalidade da carga horária exigida para o conjunto das disciplinas, qual seja 360
13 (trezentas e sessenta) horas, conforme está estipulado no inciso VII do item 2
14 dessa mesma decisão do Confea; b) embora haja a necessidade de o profissional
15 comprovar que cursou, nas condições explicitadas no item anterior, todas as
16 disciplinas listadas no inciso I do item 2 da Decisão nº PL-2087/2004, não há a
17 necessidade de comprovação de carga horária por disciplina; c) para os casos em
18 que os profissionais requerentes forem Engenheiros Agrimensores, Engenheiros
19 Cartógrafos, Engenheiros Geógrafos, Engenheiros de Geodésia e Topografia ou
20 Tecnólogos/Técnicos da modalidade Agrimensura, os seus respectivos pleitos
21 serão apreciados somente pela Câmara Especializada de Agrimensura; serão,
22 entretanto, remetidos ao Plenário do Regional quando forem objetos de recurso; e
23 d) para os casos em que os profissionais requerentes não forem Engenheiros
24 Agrimensores, Engenheiros Cartógrafos, Engenheiros Geógrafos, Engenheiros de
25 Geodésia e Topografia nem Tecnólogos/Técnicos da modalidade Agrimensura, os
26 seus respectivos pleitos serão apreciados pela Câmara Especializada de
27 Agrimensura, pela câmara especializada pertinente à modalidade do requerente
28 e, por fim, pelo Plenário do Regional. 2) Determinar aos Creas que cancelem a
29 concessão de atribuições para o exercício de atividades de georreferenciamento
30 que estiver em desacordo ao entendimento acima exposto”; considerando o
31 requerimento do interessado; considerando o artigo 46 (alínea “d”) e 55 da Lei
32 Federal nº 5.194/66; considerando os artigos 45 e 48 da Resolução no 1.007, de
33 dezembro de 2003, do Confea; considerando os artigos 7 e 10 da Resolução
34 Cofea 1.073/16, de 19 de abril de 2016; considerando as Decisões da Plenária do
35 Confea – PL – 2087/04 e PL – 1347/08; considerando que o Resumo de
36 Profissional indica o título profissional de Engenheiro Civil para o interessado;
37 considerando a documentação anexa ao processo, relacionada ao Histórico
38 Escolar, perfazendo carga horária de 120 horas, em Curso de Especialização Latu
39 Sensu realizado no período de 09 a 27 de agosto de 2004; considerando que a
40 solicitação do interessado para a anotação em carteira e a emissão de certidão de
41 Georreferenciamento de Imóveis Rurais foi realizada posteriormente à Decisão
42 Plenária CONFEA nº 633/2003, revogada pela Decisão Plenária CONFEA nº



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

**SESSÃO PLENÁRIA Nº 2074 (ORDINÁRIA)
DE 19 DE AGOSTO DE 2021**

1 2087/2004, em 03/11/2004, **DECIDIU** 1) Pelo indeferimento da anotação em
2 carteira do Eng. Civil Rogério Luiz Carabolante, do Curso de Formação
3 Continuada em Georreferenciamento de Imóveis Rurais nas Faculdades
4 Integradas de Araraquara, por não atendimento do Art. 48 inciso II da Resolução
5 CONFEA nº 1.007/2.003. 2) Pelo indeferimento da emissão de certidão, para fins
6 de fins de assunção de responsabilidade técnica dos serviços de determinação
7 das coordenadas dos vértices definidores dos limites dos imóveis rurais
8 georreferenciados ao Sistema Geodésico Brasileiro, para efeito do Cadastro
9 Nacional de Imóveis Rurais – CNIR, pelo não atendimento das Decisões
10 Plenárias CONFEA nº 2087/2004 e nº 1347/2008. (Decisão PL/SP nº 547/2021).--

11

12 **Nº de Ordem 12** – Processo A- 000452/2017 – Laíza Maiara da Silva de Souza –
13 Cancelamento de ART – Nos termos do art. 21º da Res. 1.025/09 - Origem: CEEC
14 – Relator: Ricardo de Deus Carvalho -.....

15 **Decisão:** O Plenário do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do
16 Estado de São Paulo – Crea-SP, reunido em São Paulo no dia 19 de agosto de
17 2021, apreciando o processo em referência que trata de requerimento,
18 protocolado pela Eng. Civil Laíza Maiara da Silva de Souza, de cancelamento de
19 ART nº 28027230171775081 (fls. 03/04), em razão de nenhuma das atividades
20 técnicas terem sido executadas (fls. 02); considerando que, às fls. 05, consta que
21 “O cancelamento da ART será pelo motivo de cancelamento da construção (não
22 haverá mais construção) no lote G-44 – GSP LIFE. O processo encontra-se em
23 análise na prefeitura municipal e foi feito pedido de cancelamento”; considerando
24 que, encaminhado o processo à Câmara Especializada de Engenharia Civil, foi
25 solicitada diligência junto ao contratante e verificar se foi executado os serviços
26 descritos na ART de fls. 03 no que diz respeito a projeto e se foi paga alguma
27 quantia à profissional (fls. 08); considerando que, após diligências, na qual a
28 fiscalização não obteve êxito no contato com o contratante, foi obtida informação
29 junto à Prefeitura Municipal, por mensagem eletrônica, no sentido de que houve
30 pedido de baixa pela interessada, porém referente a outras ARTs (fls. 15/16);
31 considerando que foi obtida ainda, declaração da profissional interessada, no
32 sentido de que “a ART de numero 28027230171775081 foi cancelada pois não
33 haveria mais a construção no lote descrito na ART, pois o processo não foi
34 finalizado em prefeitura e também não foi emitido nenhum alvará de construção.
35 Por conta disso, não sou mais a responsável pela construção, considerando o
36 processo finalizado. O proprietário executou a obra por conta própria” (fls. 17);
37 considerando que retorna o processo à Câmara Especializada de Engenharia
38 Civil que, em reunião de 02/10/2019, pela Decisão CEEC/SP nº 1502/2019,
39 “DECIDIU: aprovar o parecer do Conselheiro Relator de fls. 23, pelo indeferimento
40 do cancelamento da ART nº 28027230171775081...” (fls. 24/25); considerando
41 que, notificada do indeferimento (fls. 26), a interessada apresenta recurso ao
42 Plenário (fls. 27 a 29) no seguinte sentido: “...as atividades declaradas na ART



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

**SESSÃO PLENÁRIA Nº 2074 (ORDINÁRIA)
DE 19 DE AGOSTO DE 2021**

1 não foram exercidas, uma vez que o Projeto Arquitetônico do lote em questão:
2 Q.G – L.44 – GSP Life Boituva, em nome de Carlos Augusto Ferreira da
3 Conceição, não foi aprovado pelos órgãos competentes (Prefeitura Municipal de
4 Boituva/SP), onde a responsável técnica pediu o cancelamento pelo mesmo, por
5 haver rescisão de contrato. Sendo assim, NÃO HOUVE ALVARÁ DE
6 CONSTRUÇÃO no lote em questão, expedido pela Prefeitura Municipal, pois o
7 processo de análise não foi concluído; conseqüentemente não há atividades que
8 foram exercidas por essa profissional, autora dessa declaração, enquadrando-se
9 no Artigo 21 da RESOLUÇÃO Nº 1.025, DE 30 DE OUTUBRO DE 2009, no item II
10 – em que o contrato não foi executado. Na data atual, o lote mencionado
11 encontra-se com edificação construída, porém, não é de autoria e
12 responsabilidade dessa mesma profissional”; considerando que a interessada
13 apresenta cópia de seu pedido de cancelamento do processo na Prefeitura
14 Municipal e do respectivo protocolo (fls. 28/29); considerando que, às fls. 31
15 consta o encaminhamento do Processo ao Plenário do CREA-SP, para análise
16 quanto ao recurso do pedido de cancelamento de ART formulado às fls. 02;
17 considerando que, encaminhado para análise de Conselheiro (fls. 33), houve
18 solicitação de diligência na Prefeitura Municipal de Boituva, para constatação se
19 as atividades previstas na ART 28027230171775081 foram ou não executadas
20 total ou parcialmente (fls. 34/35); considerando que a fiscalização atende ao
21 solicitado, tendo juntado informações e documentos, conforme consta às fls. 36 a
22 41, retornando o processo para continuidade da análise do Plenário (fls. 43), com
23 destaque para a informação, às fls. 41, no sentido de que as atividades técnicas
24 constantes na ART objeto do pedido de cancelamento não ocorreram, bem como
25 que para tal foi registrada uma nova ART, em nome de outro profissional, que
26 ficou responsável pelo Projeto e Execução; considerando o apurando em nova
27 diligência resta evidente a pertinência do pleito apresentado pela interessada,
28 **DECIDIU** pelo deferimento do cancelamento da ART nº 28027230171775081.
29 (Decisão PL/SP nº 548/2021).-----

30

31 **Nº de Ordem 17** – Processo F- 004000/2016 – Ricardo Martins Delvechio –
32 Convênio – prestação de contas – Nos termos da alínea “c” do art. 34º da Lei
33 5.194/66 - Origem: CEEE- Relator: Laurentino Tonin Junior.-----

34 **Decisão:** O Plenário do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do
35 Estado de São Paulo – Crea-SP, reunido em São Paulo no dia 19 de agosto de
36 2021, apreciando o processo em referência que trata de requerimento de registro,
37 nesta ocasião encaminhado em razão da solicitação de cancelamento desse
38 registro neste Conselho, protocolada pela interessada em 10/07/2019, quando
39 informava que estaria migrando para o Conselho Federal dos Técnicos Industriais
40 – CFT (fls. 18 a 21); considerando que a interessada possui registro ativo neste
41 Conselho desde 01/11/2016, “exclusivamente para as atividades na área de
42 Técnico em Eletrônica e técnico em Mecatrônica, possuía anotado como seu

**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL****CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP****SESSÃO PLENÁRIA Nº 2074 (ORDINÁRIA)
DE 19 DE AGOSTO DE 2021**

1 responsável técnico o Técnico em Eletrônica e em Mecatrônica Ricardo Martins
2 Delvecchio, seu sócio, e com objetivo social: “Instalação e manutenção elétrica,
3 comércio varejista de material elétrico, reparação e manutenção de outros objetos
4 e equipamentos pessoais e eletrodomésticos não especificados anteriormente,
5 manutenção e reparação de máquinas, aparelhos e materiais elétricos não
6 especificados anteriormente, comércio varejista de outros artigos de uso pessoal
7 e doméstico não especificados anteriormente” (fls. 13); considerando que,
8 atualmente encontra-se ainda com registro ativo, porém sem responsável técnico,
9 o qual foi, por ser técnico industrial, baixado em 20/09/2018, em razão da Lei nº
10 13.639/2018 (criação do Conselho dos Técnicos (fls. 15); considerando que, após
11 a realização de diligência na empresa e obtenção de documentos e informações
12 (fls. 23 a 29), o processo é encaminhado à análise da Câmara Especializada de
13 Engenharia Elétrica - CEEE que, conforme Decisão CEEE/SP nº 499/2020, em
14 reunião de 23/10/2020, “DECIDIU: aprovar o parecer do Conselheiro Relator que
15 conclui pelo indeferimento do cancelamento do registro da empresa neste
16 Conselho, pois conforme informações deste processo constam em suas
17 atividades: “Instalação e manutenção elétrica, reparação e manutenção de outros
18 objetos e equipamentos pessoais e domésticos não especificados anteriormente,
19 manutenção e reparação de máquinas, aparelhos e materiais elétricos não
20 especificados anteriormente” (fls. 38/39); considerando que, notificada da decisão
21 (fls. 40), a interessada interpõe recurso ao Plenário (fls. 43 a 48), pelo qual alega
22 não ter condições de manter dois registros, bem como informa mudança de
23 atividades; considerando que, apresenta cópia de Certificado da Condição de
24 Microempreendedor Individual, cuja ocupação principal é Reparador de
25 equipamentos esportivos, independente, com atividade principal Reparação e
26 manutenção de outros objetos e equipamentos pessoais e domésticos não
27 especificados anteriormente (fls. 44); considerando que, em 11/03/2021, em razão
28 do recurso apresentado, a Chefia da UGI encaminha ao Plenário para apreciação
29 e julgamento (fls. 49); considerando que, ao analisarmos o “Resumo do Histórico”,
30 assim como a verificação da documentação acostada nos autos, e a legislação
31 vigente temos que: considerando inicialmente o documento de fls. 13 (resumo da
32 empresa CREA SP), verificamos que a mesma foi registrada neste conselho na
33 data de 01/11/2016, tendo como responsável o Técnico em Eletrônica e em
34 Mecatrônica Ricardo Martins Delvecchio, - proprietário; considerando que as fls.
35 18 datada de 10/07/2019, o REQUERENTE, solicita a baixa do registro de sua
36 firma neste conselho, justificando que o mesmo está registrado no CFT (Conselho
37 Federal Dos Técnicos) em função da Lei 13.639/2018; considerando o doc. Fls.
38 28, onde consta que o REQUERENTE está regular perante o CFT, assim como a
39 informação do relatório de fiscalização de fls 29; considerando que o
40 REQUERENTE em seu recurso apresenta as fls. 45, o atual cartão de CNPJ, o
41 qual consta Atividades – CNAES Principal: 95.29-1-99 – “Reparação e
42 manutenção de outros objetos e equipamentos pessoais e domésticos não



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

**SESSÃO PLENÁRIA Nº 2074 (ORDINÁRIA)
DE 19 DE AGOSTO DE 2021**

1 especificados anteriormente”; considerando que o Relato fls. 36/37, e que foi
2 aprovado pela CEEE, menciona o antigo CNAES fls. 25, diferente do atual como
3 embasamento para o voto; considerando que a legislação pertinente menciona
4 que o registro pode ser apenas em um conselho, e entendemos que o
5 REQUERENTE, se enquadra nesta legislação, tendo inclusive em passado
6 recente registrado neste conselho, e portanto podendo ser DEFERIDO o
7 cancelamento do registro da empresa; diante de todo o abordado anteriormente e
8 consubstanciado nos autos, onde o atual cartão de CNPJ, o qual consta
9 Atividades – CNAES Principal: 95.29-1-99 - Reparação e manutenção de outros
10 objetos e equipamentos pessoais e domésticos não especificados anteriormente,
11 assim como em função da Lei 13.639/2018, **DECIDIU** pelo deferimento do
12 cancelamento do registro da empresa neste Conselho. (Decisão PL/SP nº
13 552/2021).-----

14

15 **Nº de Ordem 32** – Processo PR- 000215/2021 – Luiz Antonio do Amaral Jorge
16 Filho – Processo encaminhado pela CEEA e CEA – Certidão de Inteiro Teor para
17 Georreferenciamento – Nos termos da alínea “d” do art. 46 da LF 5.194/66 e PL-
18 1347/08 – Instr. 2522 - Relator: Ricardo de Deus Carvalhal. -----

19 **Decisão:** O Plenário do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do
20 Estado de São Paulo – Crea-SP, reunido em São Paulo no dia 19 de agosto de
21 2021, apreciando o processo em referência, que trata da solicitação do
22 Engenheiro Agrônomo Luiz Antonio do Amaral Jorge Filho, de emissão de
23 Certidão para fins de Georreferenciamento de Imóveis Rurais, tendo em vista a
24 realização do curso de Pós-Graduação Lato Sensu Especialização em
25 Georreferenciamento de Imóveis Rurais, no período de 27/12/2018 a 22/11/2020,
26 ministrado pela Faculdade Unyleya, no Rio de Janeiro, com carga horária de 460
27 horas; considerando que o profissional se encontra registrado neste Conselho
28 desde 12/01/2010, com as atribuições do artigo 05 da Resolução nº 218/73, do
29 Confea, sem prejuízo das atribuições previstas no Decreto Federal nº 23.196/33
30 (fls. 12); considerando que, apresentada a documentação, o processo é apreciado
31 pela Câmara Especializada de Engenharia de Agrimensura que, conforme
32 Decisão CEEA/SP nº 81/2021 (fls. 17/17-verso), após análise, “DECIDIU aprovar
33 o parecer do Conselheiro relator: 1) Pela anotação em registro do profissional,
34 Engenheiro Agrônomo Luiz Antonio do Amaral Jorge, do curso de Pós-Graduação
35 Lato Sensu de Especialização em Georreferenciamento de Imóveis Rurais,
36 realizado na Faculdade Unyleya, sem a extensão de atribuições. 2) Pelo
37 encaminhamento à CEA e posteriormente ao Plenário do Crea-SP para
38 apreciação”; considerando que, na sequência, o processo é apreciado pela
39 Câmara Especializada de Agronomia que, conforme Decisão CEA/SP nº 124/2021
40 (fls. 23 a 25), após análise, “DECIDIU: 1) Pela anotação na carteira do Eng. Agr.
41 Luiz Antonio do Amaral Jorge Filho, o curso de Especialização em
42 Georreferenciamento de Imóveis Rurais – “Lato Sensu”, e emissão de certidão de

**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL****CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP****SESSÃO PLENÁRIA Nº 2074 (ORDINÁRIA)
DE 19 DE AGOSTO DE 2021**

1 inteiro teor com as respectivas atribuições, de forma a possibilitá-lo a assumir a
2 responsabilidade técnica dos serviços de determinação das coordenadas dos
3 vértices definidores dos limites dos imóveis rurais, georreferenciadas ao Sistema
4 Geodésico Brasileiro, para efeito do Cadastro Nacional de Imóveis Rurais – CNIR
5 e 2) Pelo encaminhamento do processo ao Plenário do CREA-SP”; considerando
6 que o processo é recebido na Gerência de Apoio ao Colegiado 1 – GAC 1, para
7 informação e encaminhamento a relator; considerando a Decisão Plenária do
8 Confea – PL-2087/04 que “DECIDIU: 1) Revogar a Decisão PL-0633, de 2003, a
9 partir desta data. 2) Editar esta decisão com o seguinte teor: I. Os profissionais
10 habilitados para assumir a responsabilidade técnica dos serviços de determinação
11 das coordenadas dos vértices definidores dos limites dos imóveis rurais para
12 efeito do Cadastro Nacional de Imóveis Rurais – CNIR são aqueles que, por meio
13 de cursos regulares de graduação ou técnico de nível médio, ou por meio de
14 cursos de pós-graduação ou de qualificação/aperfeiçoamento profissional,
15 comprovem que tenham cursado os seguintes conteúdos formativos: a)
16 Topografia aplicadas ao georreferenciamento; b) Cartografia; c) Sistemas de
17 referência; d) Projeções cartográficas; e) Ajustamentos; f) Métodos e medidas de
18 posicionamento geodésico. II. Os conteúdos formativos não precisam constituir
19 disciplinas, podendo estar incorporadas nas ementas das disciplinas onde serão
20 ministrados estes conhecimentos aplicados às diversas modalidades do Sistema;
21 III. Compete às câmaras especializadas procederem a análise curricular; IV. Os
22 profissionais que não tenham cursado os conteúdos formativos descritos no inciso
23 I poderão assumir a responsabilidade técnica dos serviços de determinação das
24 coordenadas dos vértices definidores dos limites dos imóveis rurais para efeito do
25 Cadastro Nacional de Imóveis Rurais – CNIR, mediante solicitação à câmara
26 especializada competente, comprovando sua experiência profissional específica
27 na área, devidamente atestada por meio da Certidão de Acervo Técnico – CAT; V.
28 O Confea e os Creas deverão adaptar o sistema de verificação de atribuição
29 profissional, com rigorosa avaliação de currículos, cargas horárias e conteúdos
30 formativos que habilitará cada profissional; VI. A atribuição será conferida desde
31 que exista afinidade de habilitação com a modalidade de origem na graduação,
32 estando de acordo com o art. 3º, parágrafo único, da Lei 5.194, de 24 de
33 dezembro de 1966, e serão as seguintes modalidades: Engenheiro Agrimensor
34 (art. 4º da Resolução 218, de 1973); Engenheiro Agrônomo (art. 5º da Resolução
35 218, de 1973); Engenheiro Cartógrafo, Engenheiro de Geodésica e Topografia,
36 Engenheiro Geógrafo (art. 6º da Resolução 218, de 1973); Engenheiro Civil,
37 Engenheiro de Fortificação e Construção (art. 7º da Resolução 218, de 1973);
38 Engenheiro Florestal (art. 10 da Resolução 218, de 1973); Engenheiro Geólogo
39 (art. 11 da Resolução 218, de 1973); Engenheiro de Minas (art. 14 da Resolução
40 218, de 1973); Engenheiro de Petróleo (art. 16 da Resolução 218, de 1973);
41 Arquiteto e Urbanista (art. 21 da Resolução 218, de 1973); Engenheiro de
42 Operação - nas especialidades Estradas e Civil (art. 22 da Resolução 218, de

**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL****CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP****SESSÃO PLENÁRIA Nº 2074 (ORDINÁRIA)
DE 19 DE AGOSTO DE 2021**

1 1973); Engenheiro Agrícola (art. 1º da Resolução 256, de 27 de maio de 1978);
2 Geólogo (art. 11 da Resolução 218, de 1973); Geógrafo (Lei 6.664, de 26 de
3 junho de 1979); Técnico de Nível Superior ou Tecnólogo - da área específica (art.
4 23 da Resolução 218, de 1973); Técnico de Nível Médio em Agrimensura;
5 Técnicos de Nível Médio em Topografia; e Outros Tecnólogos e Técnicos de Nível
6 Médio das áreas acima explicitadas, devendo o profissional anotar estas
7 atribuições junto ao Crea. VII. Os cursos formativos deverão possuir carga horária
8 mínima de 360 horas contemplando as disciplinas citadas no inciso I desta
9 decisão, ministradas em cursos reconhecidos pelo Ministério da Educação; VIII.
10 Ficam garantidos os efeitos da Decisão PL-633, de 2003, aos profissionais que
11 tiverem concluído ou concluírem os cursos disciplinados pela referida decisão
12 plenária e que, comprovadamente, já tenham sido iniciados em data anterior à
13 presente decisão”; considerando também a Decisão Plenária do Confea – PL-
14 1347/08 que “DECIDIU, por unanimidade: 1) Recomendar aos Creas que: a) as
15 atribuições para a execução de atividades de Georreferenciamento de Imóveis
16 Rurais somente poderão ser concedidas ao profissional que comprovar que
17 cursou, seja em curso regular de graduação ou técnico de nível médio, ou pós-
18 graduação ou qualificação/aperfeiçoamento profissional, todos os conteúdos
19 discriminados no inciso I do item 2 da Decisão nº PL-2087/ 2004, e que cumpriu a
20 totalidade da carga horária exigida para o conjunto das disciplinas, qual seja 360
21 (trezentas e sessenta) horas, conforme está estipulado no inciso VII do item 2
22 dessa mesma decisão do Confea; b) embora haja a necessidade de o profissional
23 comprovar que cursou, nas condições explicitadas no item anterior, todas as
24 disciplinas listadas no inciso I do item 2 da Decisão nº PL-2087/2004, não há a
25 necessidade de comprovação de carga horária por disciplina; c) para os casos em
26 que os profissionais requerentes forem Engenheiros Agrimensores, Engenheiros
27 Cartógrafos, Engenheiros Geógrafos, Engenheiros de Geodésia e Topografia ou
28 Tecnólogos/Técnicos da modalidade Agrimensura, os seus respectivos pleitos
29 serão apreciados somente pela Câmara Especializada de Agrimensura; serão,
30 entretanto, remetidos ao Plenário do Regional quando forem objetos de recurso; e
31 d) para os casos em que os profissionais requerentes não forem Engenheiros
32 Agrimensores, Engenheiros Cartógrafos, Engenheiros Geógrafos, Engenheiros de
33 Geodésia e Topografia nem Tecnólogos/Técnicos da modalidade Agrimensura, os
34 seus respectivos pleitos serão apreciados pela Câmara Especializada de
35 Agrimensura, pela câmara especializada pertinente à modalidade do requerente
36 e, por fim, pelo Plenário do Regional. 2) Determinar aos Creas que cancelem a
37 concessão de atribuições para o exercício de atividades de georreferenciamento
38 que estiver em desacordo ao entendimento acima exposto”; considerando ainda a
39 Resolução 1.073/16 do Confea, que Regulamenta a atribuição de títulos,
40 atividades, competências e campos de atuação profissionais aos profissionais
41 registrados no Sistema Confea/Crea para efeito de fiscalização do exercício
42 profissional no âmbito da Engenharia e da Agronomia: “(...) Art. 3º Para efeito da

**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL****CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP****SESSÃO PLENÁRIA Nº 2074 (ORDINÁRIA)
DE 19 DE AGOSTO DE 2021**

1 atribuição de atividades, de competências e de campos de atuação profissionais
2 para os diplomados no âmbito das profissões fiscalizadas pelo Sistema
3 Confea/Crea, consideram-se os níveis de formação profissional, a saber: I –
4 formação de técnico de nível médio; II – especialização para técnico de nível
5 médio; III – superior de graduação tecnológica; IV – superior de graduação plena
6 ou bacharelado; V – pós-graduação lato sensu (especialização); VI – pós-
7 graduação stricto sensu (mestrado ou doutorado); e VII – sequencial de formação
8 específica por campo de saber. § 1º Os cursos regulares de formação profissional
9 nos níveis discriminados nos incisos deste artigo deverão ser registrados e
10 cadastrados nos Creas para efeito de atribuições, títulos, atividades,
11 competências e campos de atuação profissionais. (...) § 3º Os níveis de formação
12 de que tratam os incisos II, V, VI e VII possibilitam ao profissional já registrado no
13 Crea, diplomado em cursos regulares e com carga horária que atenda os
14 requisitos estabelecidos pelo sistema oficial de ensino brasileiro, a requerer
15 extensão de atribuições iniciais de atividades e campos de atuação profissionais
16 na forma estabelecida nesta resolução. (...) Art. 7º A extensão da atribuição inicial
17 de atividades, de competências e de campo de atuação profissional no âmbito
18 das profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea será concedida pelo Crea
19 aos profissionais registrados adimplentes, mediante análise do projeto
20 pedagógico de curso comprovadamente regular, junto ao sistema oficial de ensino
21 brasileiro, nos níveis de formação profissional discriminados no art. 3º, cursados
22 com aproveitamento, e por suplementação curricular comprovadamente regular,
23 dependendo de decisão favorável das câmaras especializadas pertinentes à
24 atribuição requerida. § 1º A concessão da extensão da atribuição inicial de
25 atividades e de campo de atuação profissional no âmbito das profissões
26 fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea será em conformidade com a análise
27 efetuada pelas câmaras especializadas competentes do Crea da circunscrição na
28 qual se encontra estabelecida a instituição de ensino ou a sede do campus
29 avançado, conforme o caso. § 2º A extensão de atribuição é permitida entre
30 modalidades do mesmo grupo profissional. § 3º A extensão de atribuição de um
31 grupo profissional para o outro é permitida somente no caso dos cursos stricto
32 sensu previstos no inciso VI do art. 3º, devidamente reconhecidos pela
33 Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior - CAPES e
34 registrados e cadastrados nos Creas”; considerando, por fim, a Decisão Plenária
35 do Confea – PL-2217/18 que “... DECIDIU, por unanimidade, responder à consulta
36 do Crea-SC no seguinte sentido: 1) Está correto o entendimento utilizado pelo
37 Crea-SC, no sentido de não mais conceder extensão de atribuições em
38 Georreferenciamento para profissionais do Grupo Agronomia que fizeram cursos
39 de especialização lato sensu? Resposta: Não. A Lei nº 5.194, de 1966, faculta a
40 aquisição de novas habilitações pelos profissionais da engenharia e da agronomia
41 mediante cursos de especialização lato sensu, e a Resolução nº 1.073, de 2016,
42 se refere à extensão para atribuições que são exclusivas de um Grupo



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

**SESSÃO PLENÁRIA Nº 2074 (ORDINÁRIA)
DE 19 DE AGOSTO DE 2021**

1 Profissional por outro Grupo, e não para atribuições comuns aos Grupo da
2 Engenharia e da Agronomia, como é o caso do georreferenciamento de imóveis
3 rurais. Portanto, sendo a atividade em questão afeta tanto ao grupo Engenharia
4 quanto ao grupo Agronomia, a regra constante do §3º do art. 7º da Resolução nº
5 1.073, de 2016, não é aplicável para o caso do georreferenciamento de imóveis
6 rurais. 2) Nos casos em que o profissional realizou o curso de especialização lato
7 sensu em Georreferenciamento antes da entrada em vigor da Resolução 1.073,
8 mas protocolou o pedido de extensão de atribuição após aquela data, qual o
9 procedimento correto a ser adotado: conhecer do processo, com base nas
10 normas até então vigentes, ou aplicar a nova Resolução e não conceder
11 atribuição? Resposta: A pergunta fica prejudicada em face da resposta do primeiro
12 questionamento. O procedimento permanece o mesmo, independente da data do
13 curso ou do pedido de extensão. 3) Para aqueles profissionais que já tenham
14 agregado atribuição para Georreferenciamento de imóveis rurais, pode-se
15 conceder também atribuição para Georreferenciamento de imóveis urbanos? Ou
16 seria necessária alguma complementação de conteúdos? Em caso afirmativo,
17 quais seriam estes conteúdos? Resposta: Sobre essa questão tem-se a informar
18 que o assunto está em estudo no âmbito da CEAP e que foi feita uma consulta às
19 coordenadorias de câmaras especializadas de Engenharia de Agrimensura,
20 solicitando esclarecimentos acerca especificamente desse assunto, tendo em
21 vista proposta já exarada por aquele fórum.”; considerando todo o exposto,
22 **DECIDIU** pelo deferimento do pedido do requerente para anotação em carteira do
23 curso de pós-graduação especialização em Georreferenciamento de Imóveis
24 Rurais – Lato Sensu, concessão das atribuições pertinentes, bem como a
25 emissão da certidão de inteiro teor. (Decisão PL/SP nº 539/2021).

26
27 **Nº de Ordem 40** – Processo SF- 002239/2016 V2 – CREA-SP – Processo
28 encaminhado pela CEEC – Relator: Márcio Roberto Gonçalves Vieira.....

29 **Decisão:** O Plenário do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do
30 Estado de São Paulo – Crea-SP, reunido em São Paulo no dia 19 de agosto de
31 2021, apreciando o processo em referência que trata de denúncia apresentada
32 pelo Jornal Folha de Marília, por meio de seu diretor Humberto de Alencar
33 Mesquita Serva Corina e Ari Sarzedas, Engenheiro Civil, sobre possíveis
34 irregularidades praticadas pelo Departamento de Aguas e Esgoto de Marília –
35 DAEM e pela empresa REPLAN SANEAMENTO E OBRAS LTDA., inclusive com
36 emissão da respectiva Certidão de Acervo Técnico – CAT emitida pelo CREA-SP;
37 considerando os contratos firmados, decorrentes de Pregão realizado, tinham
38 como objetivos a execução de desobstrução, interligação e reparos em redes e
39 ramais de distribuição de água da área urbana de Marília, por um período de 12
40 meses; considerando que, emitidas as notificações, a Presidência do DAEM
41 argumenta (fls. 113 a 120 e 128 a 144), dentre outros pontos, que não faz parte
42 das atribuições do CREA a fiscalização de contratos administrativos e que ao

**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL****CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP****SESSÃO PLENÁRIA Nº 2074 (ORDINÁRIA)
DE 19 DE AGOSTO DE 2021**

1 utilizar o regime de contratação da Lei nº 8.666/93 a Administração Pública se
2 submete ao controle e fiscalização do Tribunal de Contas. Acrescenta que quando
3 promove anualmente a licitação para contratação de empresas para execução
4 dos serviços discriminados no objeto, não significa que a empresa utilizará
5 obrigatoriamente todos os serviços; considerando a juntada de cópias de diversos
6 documentos; considerando que em fl. 232 a CAF – Comissão Auxiliar de
7 Fiscalização – UGI Marília, considera que em suma, os itens da alçada da
8 fiscalização do Crea/SP se encontraram em ordem e que a colocação de Atestado
9 FALSO e CRIMINOSO foi contestada, e a mesma sugere o envio do assunto à
10 CEEC, para análise e/ou determinação de providências; considerando que o
11 processo é encaminhado à Câmara Especializada de Engenharia Civil, que em
12 reunião na data de 07/02/2020, conforme Decisão CEEC/SP nº 292/2020 (fls.
13 241), “DECIDIU: Pelo arquivamento do processo”; considerando que, cabe
14 destacar, do Relato às fls. 238 a 240-verso, que houve entendimento que da
15 análise do processo e da legislação vigente, todas as exigências da legislação
16 profissional foram atendidas, bem como, que a discussão do assunto deve ocorrer
17 na esfera judicial, não sendo pertinente a conselhos profissionais; considerando
18 que os interessados denunciante e denunciado foram notificados (fls.
19 242,243,244) da decisão da CEEC – Câmara Especializada de Engenharia Civil;
20 considerando que o denunciante Engenheiro Ari Sarzedas apresenta recurso ao
21 Plenário deste Conselho (fls. 250 a 277) pelo qual, dentre outros pontos, alega
22 que a principal representação que deve ser analisada pelo CREA – SP, é se no
23 Atestado Técnico que o DAEM atestou que a empresa Replan Saneamento e
24 Obras Ltda., de fato executou o que consta da Certidão de Acervo Técnico;
25 considerando que dos 159 itens que faziam parte do contrato, foram realizados
26 somente 51 e o DAEM apresentou atestado técnico que a empresa Replan
27 executou 162 itens; considerando que, ressalta que é uma Certidão fornecida pelo
28 CREA (CAT), com suspeita de irregularidades que devem ser analisadas;
29 considerando que apresenta cópia de documentos diversos; considerando o
30 recurso apresentado, a Chefia da UGI Marília encaminha o processo ao Plenário
31 para apreciação e julgamento, conforme disposto no artigo 21 da Resolução nº
32 1.008, do CONFEA (fls. 278); considerando a Lei nº 5.194/66: “(...) Art. 34 - São
33 atribuições dos Conselhos Regionais: (...) d) julgar e decidir, em grau de recurso,
34 os processos de infração da presente Lei e do Código de Ética, enviados pelas
35 Câmaras Especializadas; e) julgar, em grau de recurso, os processos de
36 imposição de penalidades e multas”; considerando a Resolução nº 1008/04 do
37 CONFEA, que dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e
38 julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades, da qual
39 destacamos: “(...) Art. 21. O recurso interposto à decisão da câmara especializada
40 será encaminhado ao Plenário do Crea para apreciação e julgamento. Parágrafo
41 único. Caso sejam julgadas relevantes para a elucidação dos fatos, novas
42 diligências deverão ser requeridas durante a apreciação do processo; Art. 22. No



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

**SESSÃO PLENÁRIA Nº 2074 (ORDINÁRIA)
DE 19 DE AGOSTO DE 2021**

1 Plenário do Crea, o processo será distribuído para conselheiro, que deve relatar o
2 assunto de forma objetiva e legalmente fundamentada; Art. 23. Após o relato, o
3 Plenário do Crea deve decidir explicitando as razões da manutenção da autuação,
4 as disposições legais infringidas e a penalidade correspondente ou as razões do
5 arquivamento do processo, se for o caso; Art. 24. O autuado será notificado da
6 decisão do Plenário do Crea por meio de correspondência, acompanhada de
7 cópia de inteiro teor da decisão proferida. Parágrafo único. Da decisão proferida
8 pelo Plenário do Crea, o autuado pode interpor recurso, que terá efeito
9 suspensivo, ao Plenário do Confea no prazo de sessenta dias, contados da data
10 do recebimento da notificação”; considerando o Relato da Engenheira Civil Fátima
11 Aparecida Blockwitz (fls. 238/238v, 239/239v, 240/240v); considerando que, neste
12 relato sintético, mas muito bem desenvolvido, a profissional depois de citar toda
13 legislação pertinente, sugere que a discussão do processo deve ocorrer na esfera
14 judicial, não sendo assunto pertinente a conselhos profissionais; considerando a
15 Decisão da CEEC de fl. 241; considerando que houve votação unânime a mesma
16 decide pelo arquivamento do processo; considerando toda legislação pertinente
17 anexa aos autos; considerando que somos do mesmo entendimento da
18 Engenheira Civil Fátima Aparecida Blockwitz, de que a discussão do processo
19 deva ocorrer na esfera judicial; considerando que não se vislumbra neste
20 processo nenhuma falsificação de documentos por parte deste Conselho,
21 **DECIDIU** pelo arquivamento do presente, considerando que não se vislumbra no
22 momento nenhuma falsificação, sem prejuízo de eventual reabertura de processo
23 de apuração. (Decisão PL/SP nº 570/2021).....

24
25 **Nº de Ordem 44** – Processo C-000101/2021 – CREA-SP - Balancete do CREA-
26 SP - Nos termos do inciso XXVI do art. 9º do Regimento – Encaminhado pela:
27 COTC.....

28 **Decisão:** O Plenário do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do
29 Estado de São Paulo – Crea-SP, reunido em São Paulo no dia 19 de agosto de
30 2021, apreciando o processo em referência, que trata do balancete do Crea-SP,
31 considerando que a Comissão de Orçamento e Tomada de Contas, por meio da
32 Deliberação COTC/SP nº 83/2021, ao apreciar o Balancete do Crea-SP, referente
33 ao mês de julho de 2021, considerou cumpridas as formalidades da lei, conforme
34 requisitos constantes dos artigos 140 e 141, inciso V, Seção VI, do Regimento do
35 Crea-SP, **DECIDIU** nos termos do inciso XXVI do artigo 9º do Regimento,
36 referendar o Balancete do Crea-SP do mês de julho de 2021, apresentado pela
37 Comissão de Orçamento e Tomada de Contas, conforme Deliberação COTC/SP
38 nº 83/2021. (Decisão PL/SP nº 536/2021).....

39
40 **Nº de Ordem 45** - Processo C-362/2021 – Mútua-SP – Prestação de contas da
41 Mútua-SP do mês de julho.....

42 **Decisão:** O Plenário do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

SESSÃO PLENÁRIA Nº 2074 (ORDINÁRIA)
DE 19 DE AGOSTO DE 2021

1 Estado de São Paulo – Crea-SP, reunido em São Paulo no dia 19 de agosto de
2 2021, apreciando o processo em referência, que trata da prestação de contas da
3 Mútua-SP, considerando que a Comissão de Orçamento e Tomada de Contas, por
4 meio da Deliberação COTC/SP nº 84/2021, ao apreciar a prestação de contas da
5 Mútua-SP, referente ao mês de julho de 2021, considerou cumpridas as
6 formalidades da lei, conforme requisitos constantes da Deliberação nº 128/2008-
7 CCSS do Confea, **DECIDIU** nos termos do inciso XIV do artigo 9º do Regimento,
8 referendar a prestação de contas da Mútua-SP do mês de julho de 2021,
9 apresentada pela Comissão de Orçamento e Tomada de Contas, conforme
10 Deliberação COTC/SP nº 84/2021. (Decisão PL/SP nº 537/2021).-.-.-.-.-